



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG.SEGGEST N.º 71, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.* (Republicação)

Aprova a atualização e a revisão do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a [Resolução CSJT n.º 310, de 24 de setembro de 2021](#), que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a qual prevê as revisões e atualizações do Guia pelo Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis;

considerando o [Ato CSJT.GP.SG n.º 97, de 24 de outubro de 2023](#), que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho e prevê a aprovação das revisões do Guia de Contratações Sustentáveis pela Presidência; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6015026/2024-00,

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovada a 4ª edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, atualizado e revisado, na forma do Anexo deste Ato.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho colaborarão com a execução do Guia, conforme diretrizes apontadas pelo Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer ou

adaptar as práticas sustentáveis, além daquelas previstas no referido Guia, consideradas as peculiaridades regionais e a dimensão cultural da comunidade.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para aprovar atualizações e revisões subsequentes do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho apresentadas pelo Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*** Republicação por erro material.**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4º EDIÇÃO

GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª EDIÇÃO

Brasília/DF
2025



Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da
Justiça do Trabalho

GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª ed.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília, DF
2025



© 2025. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil). Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Presidente: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Vice-Presidente: Ministro Mauricio Godinho Delgado

Corregedor-Geral: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Secretário-Geral: Bráulio Gabriel Gusmão

Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho

Coordenadora do Fórum: Milena Casacio Ferreira Beraldo

Organização: Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do CSJT

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C755g Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (Brasil). Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho / Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. -- 4. ed. -- Brasília : CSJT, 2025.

E-book (PDF); 258 p. ; il.

ISBN: 9788585667177.

1. Contrato público - Brasil. 2. Licitação - Brasil. 3. Sustentabilidade - Brasil. 3 Justiça do trabalho - Brasil. I. Título.

CDU 351.712:502(81)

Ficha catalográfica elaborada por Bianca Rossi de Carvalho Mendonça – CRB-1/3276

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Fluxograma dos fundamentos de Contratações Sustentáveis	20
Figura 2 — Fluxograma dos quatro passos das contratações sustentáveis	40
Figura 3 — Hierarquia de resíduos	41
Figura 4 — Avaliação do Ciclo de Vida	42
Figura 5 — Equilíbrio entre os princípios da sustentabilidade, economicidade e competitividade	43
Figura 6 — Fluxo simplificado de resíduos nos sistemas de logística reversa	44

SUMÁRIO

Brasília/DF 2025	2
ATUAÇÃO PIONEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	11
APRESENTAÇÃO	12
CAPÍTULO I	17
1 HISTÓRICO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	17
1.1 ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)	17
1.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS CPS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	18
1.3 INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E IMPLEMENTAÇÃO	18
2 CONCEITO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS)	20
2.1 COMPRAS PÚBLICAS INTELIGENTES	21
3 BENEFÍCIOS DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	21
4 COMPRAS COMPARTILHADAS SUSTENTÁVEIS	22
CAPÍTULO II	25
5 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	25
CAPÍTULO III	30
6 GOVERNANÇA	30
6.1 PESSOAS E COMPETÊNCIAS	31
6.2 PRINCÍPIOS E COMPORTAMENTOS	31
6.3 LIDERANÇA ORGANIZACIONAL	32
6.4 SISTEMA DE GOVERNANÇA	32
7 ESTRATÉGIA	32
7.1 RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE	33
7.2 ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL	33
7.3 ALINHAMENTO INTERINSTITUCIONAL	34
8 CONTROLE	34
8.1 GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO	35
8.2 AUDITORIA INTERNA	35
8.3 RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA	35
CAPÍTULO IV	37
9 PROCED. DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	37
10 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS, PRODUTOS, SERVIÇOS E OBRAS	42
11 SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DO ALMOXARIFADO	43
12 ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS	44
CAPÍTULO V	54
13 LISTA DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE QUE PODEM SER ADOTADOS PARA CADA OBJETO A SER CONTRATADO	54
13.1 AQUISIÇÃO DE BENS	54

13.1.1 Bens de Consumo	56
13.1.1.1 Material de expediente e de gráfica	58
13.1.1.2 Material de limpeza e higiene	64
13.1.1.2.1 Produtos saneantes	65
13.1.1.2.2 Sacos para lixo	67
13.1.1.2.3 Produtos sanitários oriundos da madeira	70
13.1.1.3 Material de copa e cozinha	71
13.1.1.4 Gêneros alimentícios	73
13.1.1.4.1 Água mineral	73
13.1.1.4.2 Café e açúcar	76
13.1.1.4.3 Alimentos em geral	78
13.1.1.5 Material elétrico, hidráulico e de manutenção em geral	80
13.1.1.5.1 Lâmpadas	80
13.1.1.5.2 Torneiras	82
13.1.1.5.3 Bacias Sanitárias	83
13.1.1.6 Pilhas e Baterias	84
13.1.1.7 Material Automotivo	86
13.1.1.7.1 Combustível	87
13.1.1.7.2 Pneus	87
13.1.1.7.3 Óleo Lubrificante	89
13.1.1.8 Material médico-hospitalar e odontológico	90
13.1.1.9 Vestuário	93
13.1.1.10 Assinatura de jornais, revistas e periódicos	94
13.1.1.11 Outros itens do catálogo do almoxarifado	94
13.1.1.12 Plantas, árvores e flores	96
13.1.1.13 Itens de segurança	96
13.1.1.14 Aparelhos eletrodomésticos em geral	97
13.1.1.15 Frascos de aerossol em geral	101
13.1.1.16 Detergente em Pó	102
13.1.1.17 Produtos ou subprodutos Florestais	103
13.1.1.18 Produtos ou subprodutos florestais aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (AGU)	106
13.1.1.19 Produtos preservadores de madeira (AGU)	108
13.1.2 Bens Permanentes	109
13.1.2.1 Mobiliário	111
13.1.2.2 Veículos	116
13.1.2.3 Aparelhos condicionadores de ar	118
13.1.2.4 Aparelhos elétricos em geral	122
13.1.2.5 Energia limpa (Usina Fotovoltaica)	126
13.1.3 Bens de consumo e permanentes de tecnologia da informação e	

comunicação	129
13.1.3.1 Equipamentos de Informática e Telefonia	131
13.1.3.2 Programas de computador	136
13.1.3.3 Suprimentos de impressão	139
13.1.3.4 Lixo Tecnológico	142
13.1.3.5 Mercúrio Metálico (no caso de contratações de pilhas e baterias de óxido de mercúrio)	143
14 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	146
14.1 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	153
14.2 COPA	157
14.3 RESTAURANTE, BUFÊ E REALIZAÇÃO DE EVENTOS	157
14.4 CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS	158
14.5 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	161
14.6 MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS	162
14.7 LAVAGEM DE VEÍCULOS	163
14.8 COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS	163
14.9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	166
14.9.1 Impressão e cópia	166
14.9.2 Desenvolvimento de sistemas	168
14.9.3 Capacitação	170
14.9.4 Coleta, transporte e destinação de bens inservíveis e resíduos (TRT4)	170
14.9.5 Vigilância/Vigilância eletrônica	173
14.9.6 Serviços Gráficos	174
14.9.7 Transporte e Carregamento	174
14.9.8 Serviço de Lavanderia Hospitalar	174
14.9.9 Credenciamento na área de saúde	177
15 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	178
15.1 PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	180
15.1.1 Qualidade do Terreno e Entorno	183
15.1.2 Envoltória e Conforto Térmico	184
15.1.3 Eficiência Energética	186
15.1.4 Uso racional da água	192
15.1.5 Acessibilidade	193
15.1.6 Materiais e acabamentos	196
15.1.7 Escolha do Terreno	201
15.2 CONDIÇÕES DO TRABALHO NA OBRA	201
15.2.1 Guarda sustentável de insumos da obra	201
15.2.2 Uso racional da água	202
15.2.3 Condições da mão de obra	204

15.3 GESTÃO DE RESÍDUOS EM OBRAS	205
15.4 MANUTENÇÃO PREDIAL	210
15.4.1 Energia elétrica	210
15.4.2 Ar condicionado	211
15.4.3 Iluminação	212
15.4.4 Água e esgoto	213
15.4.5 Saneamento básico	214
16 SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL	217
16.1 AGROTÓXICOS - SEGURANÇA E REGRAMENTO PARA USO	219
16.2 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	221
16.3 INSTRUMENTO DE DEFESA AMBIENTAL	225
16.4 COLETA SELETIVA CIDADÃ	227
16.5 COLETA SELETIVA - CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS (AGU)	227
16.6 RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL	228
16.7 RESÍDUOS - SERVIÇOS DE SAÚDE	230
16.8 RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS	233
16.9 RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS - RESÍDUOS PERIGOSOS	236
16.10 SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	239
17 INCLUSÃO E IGUALDADE SOCIAL	244
17.1 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS, MULHERES EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE ECONÔMICO-SOCIAL.	245
17.2 APRENDIZ	247
18 PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE AQUISIÇÃO	248
18.1 AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO (AGU)	248
19 ACESSIBILIDADE	251
19.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	251
19.2 ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES	253
REFERÊNCIAS	255

ATUAÇÃO PIONEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem se destacado como uma instituição pioneira no campo da sustentabilidade, desenvolvendo normativos e diretrizes que promovem práticas sustentáveis em suas aquisições públicas. Essa trajetória de inovação reflete o compromisso com a responsabilidade socioambiental e o uso consciente dos recursos públicos, alinhando suas ações à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 12, que trata do consumo e produção responsáveis.

O marco inicial para as práticas sustentáveis no âmbito da Justiça do Trabalho foi a Resolução CSJT nº 103/2012, que pioneiramente estabeleceu diretrizes para a promoção da sustentabilidade no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Essa iniciativa antecedeu a Resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Sustentabilidade no Poder Judiciário. Com base nessas normas, a Justiça do Trabalho intensificou seus esforços em prol da sustentabilidade, destacando-se o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TST e o CSJT em 2016, que impulsionou o desenvolvimento de práticas sustentáveis em toda a sua estrutura.

Em 2018, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho foi lançado pelo CSJT, consolidando uma importante ferramenta de orientação para a realização de compras públicas sustentáveis. Este guia oferece diretrizes claras e objetivas sobre como incorporar critérios socioambientais nas contratações, buscando minimizar impactos ambientais e promover benefícios sociais nas aquisições de bens e serviços.

Essa evolução culminou, em 2019, com o fortalecimento das práticas sustentáveis, especialmente no campo das contratações públicas, que passaram a seguir mais de perto os princípios da Agenda 2030 da ONU. O presente Guia reflete esse compromisso, orientando a Justiça do Trabalho na adoção de soluções que promovam um futuro mais sustentável e socialmente justo.

Este documento, portanto, não só serve como uma referência para as contratações no âmbito da Justiça do Trabalho, mas também reforça o papel de liderança da instituição no avanço de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade.

APRESENTAÇÃO

As aquisições e contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis, sendo recomendada a observância dos seguintes critérios:

- Vinculação com a Estratégia Institucional, com o Plano de Logística Sustentável (PLS), Plano de Contratações Anual (PCA), com o Plano Anual de Capacitação (PAC) e com o Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (PTR);

- Minimização dos impactos negativos, em relação às diversas e respectivas dimensões da sustentabilidade;

- Maximização dos impactos positivos, em relação às diversas e respectivas dimensões da sustentabilidade;

- Redução da geração de resíduos orgânicos destinados aos aterros sanitários em cada município;

- Redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE), em relação ao Plano de Compensação Ambiental;

- Verificação do impacto de custo de posse dos bens e produtos que necessitam ser adquiridos, considerado o ciclo de vida, desde a possibilidade de minimizar as embalagens para o fornecimento, as despesas e investimentos necessários com a guarda e a manutenção, e a garantia da destinação final adequada do bem e/ou produto ou dos resíduos gerados pelo seu uso quando saírem da nossa posse para terceiros;

- Ampliação da destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados, em prol das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

- Adotar iniciativas de vinculação, de forma transparente e responsável, com o mercado fornecedor, preferencialmente em redes e em parcerias com outros órgãos públicos, a fim de estabelecer iniciativas conjuntas, colaborativas e prospectivas de identificar e encontrar soluções viáveis ao desenvolvimento sustentável.

O presente guia tomou como base as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União (AGU), do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), que tem apontado boas práticas na aquisição de produtos, serviços e obras,

bem como adotou as premissas previstas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O Guia visa auxiliar os(as) gestores(as) na inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. Com a revogação da antiga legislação (Lei nº 8.666/93) a partir de abril de 2023, é essencial fornecer orientações claras para os(as) servidores(as) e gestores(as) que lidam com licitações, de modo a facilitar a transição para a nova realidade das contratações públicas no Brasil.

O objetivo é fornecer um instrumento facilitador que garanta segurança aos(as) gestores(as) na implementação de critérios de sustentabilidade, alinhados aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável. A nova lei estabelece o desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo das contratações públicas, exigindo dos órgãos e entidades da Administração Pública a adaptação a essa nova realidade.

Conforme apontado pelo professor Joel Menezes Niebuhr, as licitações e os contratos administrativos devem considerar não apenas a busca por contratos vantajosos em termos econômicos, mas também o desenvolvimento nacional sustentável, abrangendo aspectos sociais e ambientais¹, p.8. Portanto, este documento busca auxiliar os(as) gestores(as) a conciliar esses objetivos, promovendo uma gestão pública mais eficiente e alinhada com os princípios da sustentabilidade.

Igualmente apontado pelos professores Teresa Villac e Renato Cader:

As chamadas Compras Públicas Sustentáveis, ou licitações sustentáveis, envolvem a inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos de compras. As CPS geram consequências ambientais, sociais e econômicas em diversos aspectos, tais como: elaboração de projeto; utilização de materiais renováveis; métodos de produção; logística e distribuição; uso, operação, manutenção, reuso; opções de reciclagem; e o comprometimento dos fornecedores em lidar com essas consequências ao longo de toda a cadeia produtiva², p. 74.

É importante ter em mente que o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho não abrange todas as situações possíveis, dadas as variadas necessidades da Administração. Portanto, quando um tema específico não estiver coberto pelo Guia, o responsável pela contratação deve realizar:

¹ BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Geral da União. **Cartilha como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas**. Brasília: AGU, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/cartasecartilhas/cartilha-como-inerir-criterios-de-sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² CADER, Renato; VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade**: um elo necessário no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

- **Pesquisa Adicional:** buscar legislações específicas relacionadas ao objeto da contratação;
- **Consultas a Outros Guias:** verificar a existência de outros guias e orientações sobre sustentabilidade aplicáveis;
- **Verificação de Mercado:** analisar a disponibilidade de bens e serviços com critérios de sustentabilidade no mercado.

Seguindo este guia passo a passo, os responsáveis pela contratação garantirão que os Termos de Referência, após os respectivos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e os Documentos de Oficialização da Demanda (DOD), quando for o caso, possam refletir o compromisso efetivo de cada instituição com a sustentabilidade, contribuindo para a preservação ambiental e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, nas contratações é essencial adotar práticas justas, inclusivas e sustentáveis, alinhadas aos valores da justiça social e da equidade. Nesse contexto, **os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho** oferecem orientações cruciais que podem ser aplicadas ao processo de contratação, especialmente no que se refere à prevenção de discriminação, à promoção da igualdade de gênero, raça e condições de trabalho, e ao incentivo à inclusão de pessoas com deficiência. Essas práticas também enfatizam a importância de garantir condições dignas para todos os trabalhadores, respeitando os direitos fundamentais, assegurando a transparência nos processos e promovendo o acesso igualitário a oportunidades. As diretrizes estabelecidas ajudam a reforçar o compromisso com a dignidade humana e com a equidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Esses protocolos ampliam a visão de que contratações sustentáveis não se limitam ao impacto ambiental, mas também incluem a promoção da justiça social e da inclusão, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente os ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Ao incorporar essas diretrizes no processo de contratação, as organizações não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também desempenham um papel ativo na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Este guia tem como objetivo orientar as práticas do Comitê Nacional do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, promovendo uma gestão responsável, transparente e comprometida com a sustentabilidade em todas as etapas de contratação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para reforçar a atuação do Fórum e assegurar que as contratações sigam diretrizes claras, são observados os normativos pertinentes, entre os quais se destacam: o Ato CSJT.GP.SG n.º 97, de 24 de outubro de 2023 – que estabelece diretrizes fundamentais para as contratações sustentáveis no âmbito da Justiça do Trabalho e detalha responsabilidades e metas específicas que devem ser seguidas, incentivando a adoção de práticas que promovam a eficiência energética, a redução de resíduos e a utilização de recursos de forma mais consciente; o Ato Conjunto n.º 61/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2023, complementando o Ato CSJT.GP.SG n.º 97, que define procedimentos conjuntos entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), garantindo a uniformidade nas ações de sustentabilidade em todas as esferas da Justiça do Trabalho.

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I

1 HISTÓRICO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As Compras Públicas Sustentáveis (CPS) emergiram como uma abordagem estratégica em diversos governos para promover o desenvolvimento econômico, social e ambientalmente responsável. No Brasil, essa prática visa à incorporação de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais, com o objetivo de minimizar o impacto ambiental, promover eficiência energética, incentivar a produção e o consumo responsável e fomentar a inclusão social.

Historicamente, o arcabouço legal que respalda as compras sustentáveis no Brasil começou com a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamentou as licitações e contratos administrativos, e ganhou novos contornos com a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Mais recentemente, o novo marco normativo das licitações, a Lei nº 14.133, de 2021, incluiu explicitamente a sustentabilidade entre os princípios (art. 5º) e como um dos objetivos (art. 11, inc. IV) das contratações públicas, destacando critérios ambientais e sociais para a definição de remuneração variável baseada no desempenho (art. 144)³.

Essas normas e diretrizes, em sintonia com a meta 12.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, reforçam o compromisso do país em adotar práticas de compras públicas sustentáveis, visando o desenvolvimento equilibrado e a preservação dos recursos naturais. As aquisições governamentais, que representam uma parcela significativa da economia, exercem um papel estratégico na indução de práticas sustentáveis em larga escala e no fortalecimento de cadeias produtivas ambientalmente responsáveis.

1.1 ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Os ODS da Agenda 2030 são fundamentais para orientar as ações da Justiça do Trabalho no que diz respeito às Compras Públicas Sustentáveis (CPS). Objetivos como o ODS 8 (crescimento econômico sustentável), ODS 12 (padrões de produção e consumo sustentáveis), ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e ODS 17

³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

(parcerias para o desenvolvimento sustentável)⁴ destacam a importância da promoção de práticas de compras públicas sustentáveis e da integração da sustentabilidade na gestão judiciária.

1.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS CPS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No Brasil, as CPS foram implementadas na Justiça do Trabalho em 2012, com a Resolução nº 103 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Além da aprovação do Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações, a Resolução estabeleceu o Fórum Permanente de Compras e Contratações Sustentáveis e previu medidas como capacitação continuada e eventos relacionados ao tema⁵.

1.3 INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E IMPLEMENTAÇÃO

Para promover efetivamente as CPS, os órgãos do Judiciário Trabalhista devem adotar instrumentos de governança, como o Plano de Logística Sustentável (PLS), o Plano Anual de Contratações e o Plano Anual de Capacitação. Além disso, a utilização de ferramentas de tratamento e análise de dados pode facilitar o processo de tomada de decisão e prestação de contas relacionadas às CPS.

Cabe enfatizar que, com base no art. 8º da Resolução CSJT 364/2023:

São considerados instrumentos de governança em contratações, entre outros: I - Plano de Logística Sustentável; II - Plano de Contratações Anual; III - Plano de Obras e Aquisições de Imóveis; IV - Portfólio de Compras Compartilhadas; V - Diretrizes para a Gestão Contratual; VI - Plano Anual de Capacitação; e VII- Plano de Gerenciamento de Riscos⁶.

Também visando à promoção efetiva das CPS, os órgãos da Justiça do Trabalho, ao lado dos demais instrumentos de governança estabelecidos pela Resolução

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: Casa ONU Brasil, [202-?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁵ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 103/CSJT, de 25 de maio de 2012. Aprova o guia prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 987, p. 8-10, 28 maio 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/24116>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁶ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 364/CSJT, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3832, p. 4-17, 19 out. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/222814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CNJ 347/2020, bem como pela Resolução CSJT 364/2023, devem considerar como eixos centrais para as compras públicas sustentáveis, tanto relacionados com a Norma Brasileira ABNT NBR ISO 20400⁷, quanto pelos eixos de atuação da Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho⁸, os seguintes temas:

- **Governança organizacional:** processos de tomada de decisões e estruturas;
- **Direitos humanos:** devida diligência (*due diligence*), situações de risco para os direitos humanos, prevenção da cumplicidade; resolução de reclamações, discriminação e grupos vulneráveis, direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, princípios fundamentais e direitos no trabalho;
- **Práticas trabalhistas:** emprego e relações de emprego, condições de trabalho e proteção social, diálogo social, saúde e segurança no trabalho, treinamento e desenvolvimento humano no local de trabalho;
- **O meio ambiente:** prevenção da poluição, uso sustentável dos recursos, adaptação e mitigação das mudanças climáticas, proteção do meio ambiente, biodiversidade de restauração dos habitats naturais;
- **Práticas de operação justas:** anticorrupção, envolvimento político responsável, competição justa, promoção da sustentabilidade na cadeia de suprimento, respeito pelos direitos de propriedade;
- **Envolvimento da comunidade,** educação e cultura, criação de emprego e desenvolvimento de competências, acesso e desenvolvimento de tecnologia, criação de renda e bem-estar, saúde e investimento social.

As CPS representam uma oportunidade crucial para a Justiça do Trabalho contribuir para o desenvolvimento sustentável, promovendo práticas de consumo e produção mais responsáveis. O alinhamento com os ODS e a adoção de instrumentos de governança são passos essenciais para garantir o sucesso e a eficácia das CPS na Justiça do Trabalho brasileira.

⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 20400:** Compras Sustentáveis. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato conjunto n.º 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:** caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n.º 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

2 CONCEITO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS)

As **Compras públicas Sustentáveis (CPS)** referem-se a práticas de aquisição governamentais que incorporam critérios de sustentabilidade nas etapas de planejamento, seleção e execução dos contratos. Essas práticas vão além da simples transação comercial, englobando uma abordagem que valoriza o impacto positivo em termos ambientais, sociais e econômicos.

Na prática, as Compras Públicas Sustentáveis priorizam a escolha de produtos e serviços que apresentem um ciclo de vida com menor impacto ambiental, como materiais recicláveis, produtos de baixo consumo energético e processos de produção responsáveis. Além disso, promovem a inclusão social ao considerar fornecedores que empreguem práticas trabalhistas justas e éticas, e incentivam a inovação ao estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções que atendam aos requisitos sustentáveis.

Como ferramenta estratégica, as compras públicas sustentáveis permitem que o governo exerça um papel de liderança na promoção de um futuro mais resiliente e sustentável, beneficiando tanto o meio ambiente quanto a sociedade.

Figura 1 — Fluxograma dos fundamentos de Contratações Sustentáveis



Fonte: Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (3ª ed., 2020)

Audiodescrição - Figura de um diagrama circular, com três seções sobrepostas. Cada seção representa um dos pilares do desenvolvimento sustentável e está colorida de forma distinta para facilitar a identificação. Na Seção superior temos um círculo de cor azul claro, com a palavra "social" escrita em seu interior. Na Seção inferior esquerda temos um círculo de cor laranja-claro, com a palavra "econômico" escrita em seu interior. Na Seção inferior direita, temos um círculo de cor verde-claro, com a palavra "ambiental" escrita em seu interior. As três seções se sobrepõem, formando uma área central de cor marrom-claro, onde está escrita a expressão "desenvolvimento sustentável".

2.1 COMPRAS PÚBLICAS INTELIGENTES

As **Compras Públicas Inteligentes (CPI)** representam uma evolução estratégica nas aquisições governamentais, transformando o processo de compras em uma ferramenta voltada para o desenvolvimento sustentável, inovação e políticas públicas. Esse modelo vai além da visão tradicional, que foca apenas em procedimentos burocráticos e no menor preço, adotando uma abordagem mais estratégica e multidimensional. Embora, no contexto da Justiça do Trabalho, não haja um fundamento jurídico específico para a adoção integral do conceito de CPI, é possível implementar algumas práticas relacionadas, como a utilização de ferramentas digitais e o fomento à cooperação entre órgãos, para compartilhar melhores práticas. Nesse sentido, o conceito de Compras Públicas Inteligentes pode ser entendido como a criação de um novo protocolo de compras, com foco em eficiência, sustentabilidade e inovação, mas adaptado à realidade da Justiça do Trabalho, respeitando seus limites jurídicos e operacionais. Esse modelo abandona a visão tradicional focada em procedimentos burocráticos e menor preço, exigindo uma abordagem mais estratégica e multidimensional. A CPI integra planejamento, gestão de riscos, sustentabilidade e inovação ao ciclo de compras, utilizando ferramentas como o ciclo PDCA (Plan, Do, Check, Act) para garantir melhorias contínuas. Assim, o poder de compra do Estado é utilizado de forma mais eficaz, promovendo impactos positivos em áreas como desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

3 BENEFÍCIOS DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As compras públicas sustentáveis apresentam diversos benefícios, pois contribuem para a redução dos impactos ambientais, ao priorizar produtos e serviços com menor pegada ecológica, e promovem a responsabilidade social, ao favorecer empresas que adotam boas práticas trabalhistas e de inclusão. Além disso, estimulam a inovação e o desenvolvimento de soluções mais eficientes e sustentáveis, melhoram a imagem institucional ao demonstrar o compromisso com a sustentabilidade e promovem o uso mais eficiente dos recursos públicos, com produtos de maior durabilidade e menor custo de manutenção ao longo do tempo. Dentre os benefícios estão:

- **Fomento à Produção Sustentável:** estimula a criação de um mercado mais inovador e sustentável, incentivando a oferta de produtos e serviços ambientalmente responsáveis.
- **Eficiência e Economia Financeira:** melhora a eficiência organizacional e proporciona economia de recursos financeiros, ao avaliar a real necessidade das contratações e os custos relacionados ao ciclo de vida dos produtos e serviços.
- **Valorização da Imagem Política:** reforça a reputação dos órgãos públicos ao demonstrar compromisso com a responsabilidade socioambiental, atendendo às demandas crescentes por condutas éticas e sustentáveis.
- **Desenvolvimento Local:** estimula a geração de renda e emprego nas comunidades ao priorizar produtos e serviços locais e sustentáveis, promovendo o desenvolvimento econômico e social.
- **Conscientização Socioambiental:** promove a educação ambiental ao incentivar a reflexão sobre os hábitos de consumo da população, contribuindo para uma sociedade consciente e responsável.
- **Poder de Compra do Estado:** utiliza o poder de compra do Estado para induzir mudanças positivas no mercado, fomentando a inovação e a adoção de práticas sustentáveis pela iniciativa privada.

4 COMPRAS COMPARTILHADAS SUSTENTÁVEIS

As compras compartilhadas são aquisições conjuntas de bens e serviços realizadas por diferentes órgãos públicos, visando reduzir custos e promover práticas sustentáveis em larga escala. Essa abordagem permite aproveitar *expertise*, ganhar economia de escala e racionalizar processos, contribuindo para a transformação do mercado em direção a práticas mais sustentáveis. Para sua efetivação, é recomendável que os órgãos públicos se organizem em redes de sustentabilidade estaduais, regionais ou nacionais, facilitando a troca de experiências e a execução de projetos em conjunto.

Com base no art. 22, da Resolução CSJT 364/2023⁹, as compras compartilhadas devem ser realizadas pelos TRTs, preferencialmente, por meio do sistema de registro de preços, e visam: à sustentabilidade, à padronização, à construção coletiva, à integração de procedimentos, à qualidade no planejamento das contratações, à economia de escala, à otimização de recursos e ao aproveitamento de boas práticas.

⁹ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 364/CSJT, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3832, p. 4-17, 19 out. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/222814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FUNDAMENTOS LEGAIS

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

5 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação desempenha um papel crucial na implementação das Compras Públicas Sustentáveis. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) tem sido uma peça fundamental nesse contexto, promovendo medidas concretas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

No contexto brasileiro, a legislação ambiental remonta há décadas, destacando-se a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que regulamentou ações de responsabilidade ambiental.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes bases para as Compras Públicas Sustentáveis, ao garantir, no art. 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao determinar que a ordem econômica deva observar a defesa do meio ambiente¹⁰.

A nova Lei de Licitações, ao promover o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas, reforça a importância da sustentabilidade nas licitações¹¹, tornando-a uma regra geral.

No âmbito do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho foi pioneira ao instituir a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014¹².

Acerca da temática, o Conselho Nacional de Justiça editou normativos como a Resolução CNJ nº 347/2020¹³ e a Resolução CNJ nº 400/2021¹⁴ que estabelecem

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato conjunto nº 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178312>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho**

diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, incluindo a necessidade de inclusão de critérios de sustentabilidade e a instituição de guias de contratações sustentáveis.

Leis como a dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)¹⁵, a Política Nacional sobre Mudança do Clima¹⁶ e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos¹⁷ também têm impacto sobre as Compras Públicas Sustentáveis, estabelecendo sanções para condutas lesivas ao meio ambiente e priorizando propostas que promovam a economia de recursos naturais, a redução de emissões de gases de efeito estufa e resíduos, e a valorização do Trabalho Decente das comunidades locais, previsto pelo Programa Coleta Seletiva Cidadã iniciativa da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dando continuidade à abordagem normativa das Compras Públicas Sustentáveis (CPS), é imprescindível destacar o alinhamento crescente da legislação e das diretrizes nacionais com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como com os princípios de governança ambiental, social e corporativa (ESG) e da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partnership – OGP). Esses marcos ampliam a abrangência e a profundidade das exigências legais, reforçando a transparência, a integridade e a sustentabilidade nos processos licitatórios e contratuais da administração pública.

Nesse sentido, instrumentos internacionais como o Pacto Global da ONU, ao qual o Brasil é signatário, têm influenciado diretamente a formulação de políticas públicas voltadas à responsabilidade socioambiental, ao promover dez princípios fundamentais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Complementarmente, o Acordo de Paris de 2015 estabelece metas globais de redução das emissões de gases de efeito estufa e de transição para uma economia de baixo carbono, influenciando diretamente as práticas de contratação pública ao

Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

estimular a adoção de critérios que favoreçam soluções ambientalmente sustentáveis e de menor impacto climático.

No campo da normatização técnica, destacam-se normas da Organização Internacional de Normalização (ISO), como a ISO 14001 (sistemas de gestão ambiental), a ISO 26000 (responsabilidade social), e a ISO 45001 (saúde e segurança ocupacional), que oferecem parâmetros técnicos amplamente reconhecidos para a qualificação de fornecedores e para o monitoramento da sustentabilidade nas contratações públicas. A adoção desses referenciais fortalece a padronização e a credibilidade dos critérios sustentáveis exigidos nos processos licitatórios.

A legislação nacional também evoluiu no sentido de promover maior transparência e integridade na administração pública. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹⁸ instituiu a obrigatoriedade de divulgação de dados públicos, fortalecendo a fiscalização cidadã sobre os gastos e contratos públicos. Por sua vez, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)¹⁹ estabelece sanções rigorosas às empresas que praticarem atos lesivos contra a administração pública, sendo crucial para a credibilidade e integridade das compras públicas sustentáveis.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem promovendo avanços expressivos na institucionalização da sustentabilidade. Destacam-se normativos como a Resolução CNJ nº 215/2015, que regulamenta o acesso à informação no Judiciário; a Resolução CNJ nº 351/2020, que instituiu o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 400/2021, que trata das contratações sustentáveis; e a Resolução CNJ nº 401/2021, que versa sobre a governança das contratações. Mais recentemente, a Resolução CNJ nº 410/2021 estabeleceu diretrizes para neutralização de carbono; a Resolução CNJ nº 433/2021 tratou da gestão de resíduos sólidos; a Resolução CNJ nº 497/2023 abordou a descarbonização da frota do Judiciário; e a Resolução CNJ nº 594/2024 aprofundou mecanismos de monitoramento e avaliação de políticas socioambientais.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

Essas normativas convergem com os três eixos centrais da abordagem ESG: o Ambiental, ao promover ações de redução de impactos e emissões; o Social, ao valorizar o trabalho decente, a inclusão de cooperativas e comunidades locais e a responsabilidade social; e o Governança, ao reforçar a transparência, a integridade, a prestação de contas e o combate à corrupção. Da mesma forma, os princípios da OGP — transparência, participação cidadã, prestação de contas e inovação tecnológica — contribuem para qualificar ainda mais as CPS como ferramentas estratégicas de transformação institucional, ambiental e social.

Dessa forma, percebe-se que a legislação e os marcos regulatórios, tanto nacionais quanto internacionais, têm contribuído de forma sinérgica para consolidar as Compras Públicas Sustentáveis como um pilar essencial da administração pública moderna, responsável e comprometida com o desenvolvimento sustentável.

DIRETRIZES

CAPÍTULO III

CAPÍTULO III

6 GOVERNANÇA

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece a adoção de três mecanismos para que as funções de governança sejam executadas de forma satisfatória: a liderança, a estratégia e o controle. Esses aspectos estão alinhados com as recomendações emitidas pelo TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário²⁰, que aborda questões relativas à governança e gestão das aquisições.

No que diz respeito à diretriz de governança, os gestores devem considerar o levantamento de governança coordenado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Essa iniciativa foi recentemente atualizada por meio do levantamento iESGo 2024 – Índice ESG (Ambiental, Social e de Governança), que avalia o nível de adesão das organizações públicas federais e de outros entes jurisdicionados ao TCU em relação às práticas de ESG. Esse índice passou a integrar a avaliação dos processos de governança e gestão com os de sustentabilidade ambiental e social, ampliando o foco nas questões relacionadas à responsabilidade socioambiental e à governança das instituições públicas.

No contexto das Compras Públicas Sustentáveis (CPS), com base nas orientações do TCU, bem como na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), destacam-se os seguintes aspectos a serem considerados para o aprimoramento da governança e da gestão das contratações sustentáveis:

Liderança

A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) deve contar com a **participação ativa dos setores relevantes da organização**, garantindo que as necessidades específicas de cada área sejam consideradas. Após a sua elaboração, é essencial que o PCA passe por **aprovação formal pela alta administração**, conselho ou colegiado superior, assegurando alinhamento estratégico com os objetivos institucionais.

O processo de desenvolvimento do PCA deve também levar em conta os **demais instrumentos de planejamento da organização**, como o Plano Estratégico, Plano de

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário**. Levantamento. Governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal. Análise sistêmica das oportunidades de melhoria. Recomendações aos órgãos governantes superiores. Relator: Min. Augusto Nardes, 21 out. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1539501>. Acesso em: 18 set. 2024.

Logística Sustentável (PLS), entre outros, para garantir coesão e integração nas ações, nos termos do art. 10 da Resolução CSJT nº 364/2023²¹.

O PCA serve como base para a **fundamentação da proposta orçamentária da organização**, sendo essencial para assegurar que os recursos financeiros estejam adequadamente alocados às necessidades de aquisição e contratação. Além disso, é importante que o **PCA e suas eventuais alterações** sejam divulgados de forma transparente, por meio do **Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)**, proporcionando visibilidade e acessibilidade às informações sobre as contratações.

6.1 PESSOAS E COMPETÊNCIAS

A incorporação do conhecimento sobre Compras Públicas Sustentáveis no perfil de competências dos gestores e demais envolvidos no processo de contratação é fundamental para garantir a aplicação de práticas sustentáveis em todas as etapas das aquisições. Nesse sentido, é essencial que os servidores(as) recebam capacitação adequada, com base no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, para tomar decisões que promovam a sustentabilidade e o desenvolvimento responsável nas atividades de contratação pública.

6.2 PRINCÍPIOS E COMPORTAMENTOS

O estabelecimento de mecanismos de controle é essencial para evitar influências de vieses ou conflitos de interesse nas decisões e ações relacionadas às Compras Públicas Sustentáveis. Além disso, é crucial instituir mecanismos que assegurem que os profissionais da área de aquisições atuem em conformidade com padrões de comportamento baseados na responsabilidade socioambiental, nos princípios constitucionais, legais e organizacionais, bem como no código de ética. Para garantir o sucesso dessas iniciativas, o Plano Estratégico de Comunicação deve promover o engajamento de todos os atores envolvidos nos fluxos de contratações, incentivando a adoção de práticas sustentáveis em todas as etapas do processo.

²¹ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 364/CSJT, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3832, p. 4-17, 19 out. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/222814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

6.3 LIDERANÇA ORGANIZACIONAL

É essencial garantir que a alta administração monitore o desempenho da gestão de sustentabilidade ambiental, assumindo a responsabilidade pelo alcance dos resultados previstos, bem como pela gestão de riscos e controle interno, especialmente em relação às contratações sustentáveis. Esse acompanhamento deve incluir a verificação da execução dos planos vigentes, como o Plano de Logística Sustentável (PLS) ou instrumentos equivalentes, com foco no cumprimento das metas estabelecidas.

Além disso, é fundamental fornecer informações atualizadas e precisas por meio de relatórios de medição de desempenho, destacando alertas ou problemas identificados. Esses relatórios devem permitir que a liderança da organização aprove medidas corretivas para resolver ou prevenir eventuais falhas. Caso as metas não sejam atingidas, é igualmente importante registrar e reportar os motivos do não alcance, além de propor ações de tratamento adequadas para a organização.

6.4 SISTEMA DE GOVERNANÇA

É fundamental que a política de governança das contratações incorpore a adoção de critérios de sustentabilidade como um dos objetivos centrais. Nesse contexto, deve ser estabelecida a preferência por compras compartilhadas nas contratações de bens e serviços de uso comum, conforme estipulado na Resolução CNJ nº 347/2020²².

Além disso, o Plano de Logística Sustentável (PLS) deve ser utilizado como referência na elaboração dos estudos técnicos preliminares, garantindo que as decisões de contratação estejam alinhadas com as diretrizes de sustentabilidade. Para monitorar e avaliar a implementação dos objetivos da política, é importante utilizar os indicadores do PLS, que devem incluir tanto o percentual de contratações realizadas com critérios de sustentabilidade quanto o percentual de compras compartilhadas, permitindo um acompanhamento efetivo das metas estabelecidas.

7 ESTRATÉGIA

A adoção de uma estratégia bem estruturada é essencial para garantir que as compras públicas sustentáveis sejam efetivas e gerem os impactos desejados.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178312>. Acesso em: 3 jul. 2025.

A estratégia deve considerar aspectos como planejamento participativo, articulação entre setores, engajamento dos stakeholders e uso eficiente dos recursos públicos, sempre alinhada aos princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

7.1 RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

É recomendada a realização de consultas públicas, com auxílio da área socioambiental, para conhecer melhor o mercado local e verificar se os fornecedores estão preparados para atender às exigências do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, em conformidade com o previsto na Resolução CNJ nº 347/2020.

7.2 ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL

É fundamental que o Plano Anual de Contratações esteja alinhado ao Planejamento Estratégico da instituição e à política de governança das contratações. Esse alinhamento deve considerar também instrumentos como o Plano de Logística Sustentável (PLS), o Plano de Obras, o Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o Plano Anual de Capacitação, o Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Além disso, é necessário um planejamento adequado de todas as contratações, que inclua a realização de um Estudo Preliminar para avaliar as condições do mercado e garantir que os produtos atendam aos critérios de sustentabilidade propostos. Na política de governança das contratações, estabelecida pela Resolução CSJT 364/2023, deve haver o alinhamento dos objetivos organizacionais para a gestão das aquisições com a estratégia da instituição e com o Plano de Logística Sustentável (PLS). É fundamental criar indicadores, metas e mecanismos de monitoramento que possibilitem o acompanhamento contínuo e a avaliação do desempenho das aquisições, garantindo a eficiência, transparência e sustentabilidade no processo. Além disso, esses elementos devem ser integrados à cultura organizacional, promovendo a adoção de boas práticas e a melhoria contínua nos processos de contratação pública, sempre em conformidade com os princípios da responsabilidade socioambiental e da governança.

Por fim, é essencial orientar as equipes de planejamento das contratações a considerar todo o ciclo de vida do objeto ao definir os critérios de sustentabilidade

aplicáveis, assegurando que aspectos relevantes sejam abordados na especificação técnica e na definição das obrigações da contratada.

7.3 ALINHAMENTO INTERINSTITUCIONAL

A implementação eficaz de compras compartilhadas e boas práticas entre os tribunais está definida na Resolução CSJT 364/2023, que estabelece a atuação dos comitês regionais e nacional, conforme o art. 25²³. Esses comitês têm um papel fundamental na promoção da colaboração interinstitucional, criando mecanismos que garantam que as aquisições sejam realizadas de forma conjunta e eficiente. A participação ativa em redes regionais, envolvendo órgãos e entidades de diferentes esferas e poderes, é essencial para o uso racional de recursos. Essa abordagem fortalece a cooperação entre as instituições e está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável, gerando impactos positivos tanto na gestão pública quanto na sociedade.

Complementando esse arcabouço normativo, o Ato nº 5/GDGSET.GP, de 2 de janeiro de 2024, estabelece a Política de Governança de Contratações no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, reforçando diretrizes que asseguram planejamento estratégico, gestão de riscos, integridade, eficiência e sustentabilidade nas contratações²⁴. Alinhado à Resolução CSJT nº 364/2023, esse normativo consolida o compromisso institucional com a governança pública moderna e responsável, estimulando práticas colaborativas e o uso inteligente dos recursos públicos.

8 CONTROLE

O controle é fundamental para assegurar que os objetivos das compras públicas sustentáveis sejam alcançados de forma eficaz e transparente. Ele envolve o monitoramento contínuo dos processos de aquisição, o acompanhamento do cumprimento dos critérios de sustentabilidade estabelecidos nos contratos e a avaliação dos resultados obtidos. Além disso, deve contemplar mecanismos de responsabilização, auditorias e revisão

²³ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 364/CSJT, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3832, p. 4-17, 19 out. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/222814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 5/GDGSET.GP, de 2 de janeiro de 2024. Estabelece a Política de Governança de Contratações e dispõe sobre as contratações no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. **Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, nº 1, p. 30-51, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/227134>. Acesso em: 11 jul. 2025.

periódica das práticas adotadas, promovendo a melhoria contínua e a correção de eventuais desvios.

8.1 GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO

A identificação dos riscos associados à adoção ou à não adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações é fundamental para garantir a eficácia das aquisições. É necessário estabelecer procedimentos de controle interno que visem mitigar esses riscos, permitindo uma gestão mais responsável e alinhada às práticas sustentáveis.

8.2 AUDITORIA INTERNA

É fundamental garantir que a auditoria interna avalie as questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, incluindo especificamente as contratações sustentáveis. Essa avaliação deve integrar critérios de sustentabilidade nos processos de auditoria, assegurando que as práticas adotadas estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

8.3 RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

É importante esclarecer os benefícios almejados em termos de eficácia, eficiência e economicidade no processo de contratação, evidenciando como o uso racional dos recursos pode gerar impactos socioambientais positivos. A publicação na *internet* de todos os documentos que integram os processos de aquisição é uma medida essencial para garantir a transparência das justificativas para a adoção dos critérios de sustentabilidade, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações relevantes e promovendo um ambiente de responsabilidade.

Além disso, é imprescindível a prestação de contas dos resultados da política de governança de contratações, incluindo a divulgação do desempenho dos indicadores relacionados à sustentabilidade, como o percentual de contratações realizadas com critérios de sustentabilidade ambiental, social e de governança (ESG), a quantidade de fornecedores que adotam práticas responsáveis e a economia de recursos naturais gerada pelas aquisições. A publicação destes indicadores proporciona maior controle social e impulsiona a melhoria contínua no processo de contratação pública.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO IV

9 PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O objetivo deste capítulo é orientação para a realização dos passos da contratação alinhados à abordagem sistêmica, ou seja, todas as etapas das contratações estão interligadas e devem ser observadas, o que compreende desde a análise da real necessidade da compra até a destinação final dos resíduos oriundos dessa contratação.

Os conceitos apresentados a seguir constituem fundamentos do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Figura 2 — Fluxograma dos quatro passos das contratações sustentáveis.

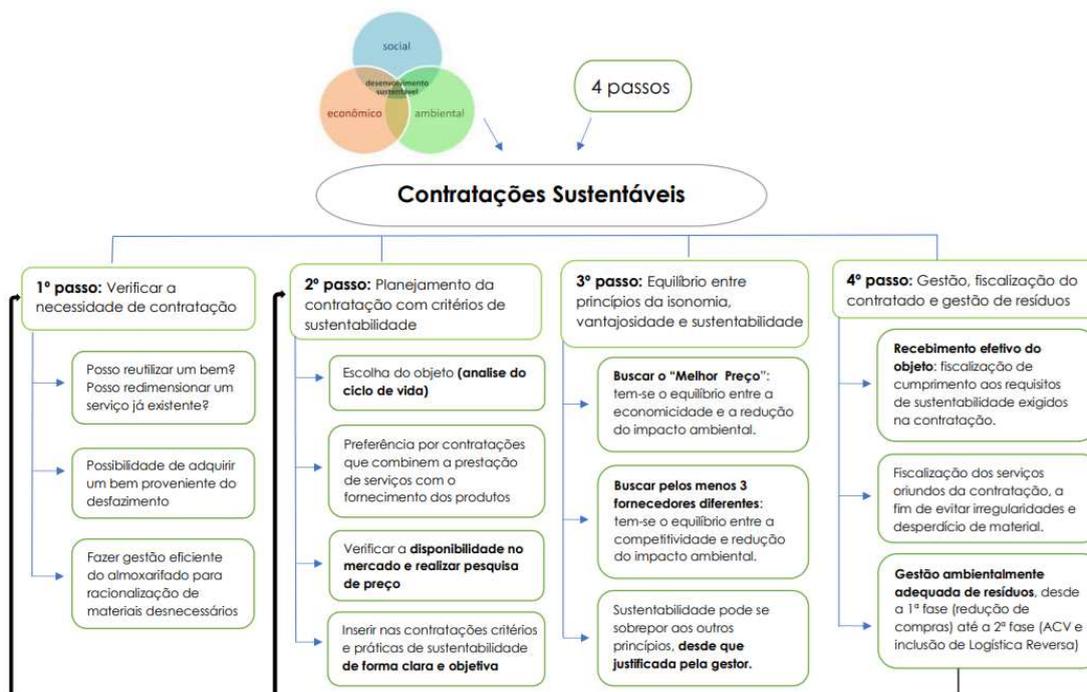


Figura 1: fluxograma criado com base nos fundamentos do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (3ª ed., 2020).

Fonte: 3ª edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

Audiodescrição: a imagem apresenta o fluxograma de **Contratações Sustentáveis**, baseado no conceito de desenvolvimento sustentável (ambiental, social e econômico), apresenta um processo em quatro passos. O primeiro é **verificar a real necessidade** de contratar, buscando reutilização e gestão eficiente. O segundo passo foca no **planejamento**, com critérios de sustentabilidade, análise de ciclo de vida e pesquisa de preço. O terceiro exige o **equilíbrio entre isonomia, vantajosidade e sustentabilidade**, buscando o melhor preço e pelo menos três fornecedores. Por fim, o quarto passo abrange a **gestão, fiscalização e gestão de resíduos**, garantindo o cumprimento dos requisitos e evitando desperdício de materiais.

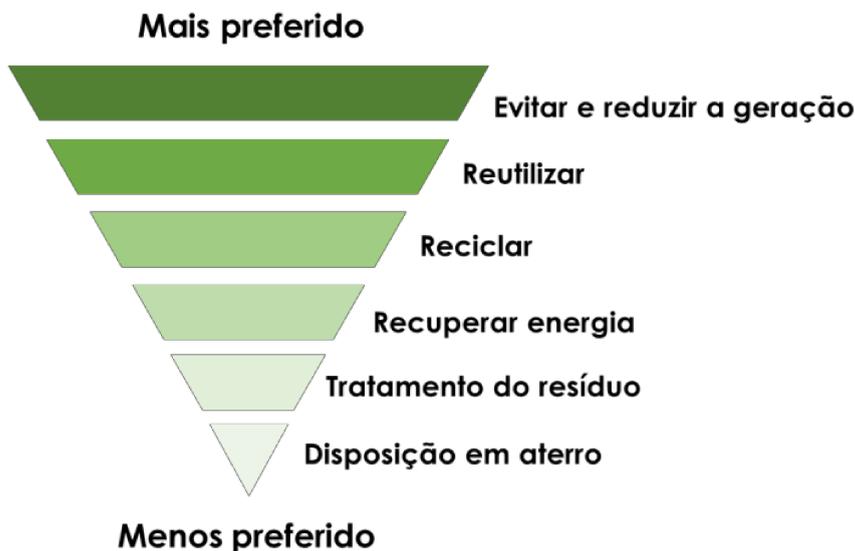
1º PASSO: Verificação da necessidade de contratação

O primeiro passo consiste na verificação cuidadosa da real necessidade de realizar uma contratação. A redução do consumo é uma estratégia fundamental para evitar impactos negativos decorrentes da aquisição de produtos e serviços. De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a redução do consumo é a melhor abordagem para a gestão sustentável dos recursos²⁵.

Nesse sentido, é importante seguir os princípios da política dos 5 Rs:

1. Repensar: refletir sobre a real necessidade da aquisição ou contratação, considerando os impactos ambientais, sociais e de saúde;
2. Recusar: optar por produtos ou serviços que sejam menos prejudiciais ao meio ambiente, priorizando aqueles que são biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis;
3. Reduzir: adquirir produtos duráveis e de alta qualidade para reduzir a frequência de compra e minimizar o uso de recursos naturais;
4. Reutilizar: dar uma segunda vida a produtos que não são mais necessários em sua função original, promovendo a reutilização e a doação;
5. Reciclar: destinar produtos para reciclagem quando não houver mais possibilidade de reutilização, contribuindo para economia de energia e recursos naturais.

Figura 3 — Hierarquia de resíduos



²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

Fonte: 3ª Edição do Guia de Contratações Sustentáveis da JT

Audiodescrição: A figura ilustra a hierarquia de gestão de resíduos sólidos, organizada em forma de pirâmide com cinco níveis, do mais ao menos desejável sob a ótica ambiental. No topo da pirâmide, encontra-se a **não geração**, destacada como a alternativa mais sustentável. Abaixo, em ordem decrescente de prioridade, seguem-se: **redução**, **reutilização**, **reciclagem**, **tratamento** e, na base, a **disposição final (aterro)**, representando a opção menos desejável. A pirâmide é acompanhada de setas ou gradientes visuais que reforçam a preferência por ações que evitam a geração de resíduos e a minimização dos impactos ambientais ao longo do tempo. A imagem comunica visualmente que quanto mais se sobe na pirâmide, maior o benefício ambiental e econômico.

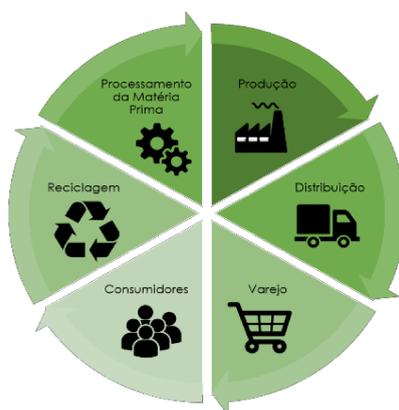
A gestão eficiente do almoxarifado e a racionalização dos materiais são estratégias importantes para reduzir desperdícios e promover a sustentabilidade. Além disso, é essencial capacitar os(as) funcionários(as) para o uso racional de equipamentos e recursos naturais.

2º PASSO: Planejamento da contratação com critérios de sustentabilidade

Após verificar a necessidade de contratação, o(a) gestor(a) deve planejar a aquisição considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Isso inclui:

- pesquisar inovações no mercado e em outras instituições públicas ou privadas para referências de sustentabilidade;
- escolher o objeto da contratação considerando a abordagem do ciclo de vida do produto;
- realizar pesquisa de mercado para verificar a disponibilidade e os preços dos produtos sustentáveis;
- inserir critérios de sustentabilidade de forma clara e objetiva nas especificações técnicas da contratação;
- considerar compras compartilhadas para obter economia de escala e reduzir custos.

Figura 4 — Avaliação do Ciclo de Vida



Fonte: 3ª Edição do Guia de Contratações Sustentáveis da JT

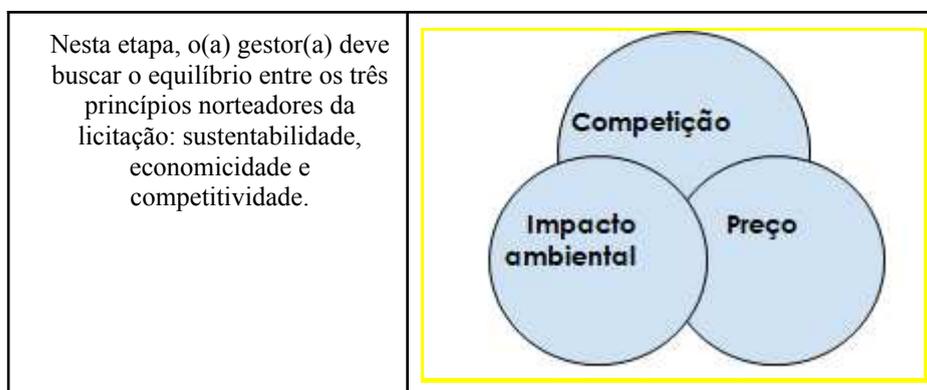
Audiodescrição: Esta figura apresenta o resultado da Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) dos veículos utilizados pela frota do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A ACV analisou as emissões de CO₂ e outros impactos ambientais ao longo do ciclo de vida dos veículos, desde a produção até o descarte. Os dados foram coletados e analisados conforme metodologia padrão, considerando as especificidades da frota atual do TST. A Figura 4 destaca os principais pontos de impacto ambiental identificados, fornecendo uma visão detalhada das áreas onde a implementação de tecnologias mais sustentáveis, como veículos elétricos e híbridos, poderia reduzir significativamente as emissões de carbono e promover práticas mais sustentáveis dentro da instituição.

3º PASSO: Equilíbrio entre os princípios da isonomia, vantajosidade e sustentabilidade

Ao avaliar as propostas, é importante encontrar um equilíbrio entre os princípios da licitação, considerando a sustentabilidade, a vantajosidade econômica e a competitividade. Isso significa:

- considerar não apenas o preço, mas também os aspectos ambientais e sociais das propostas;
- dar preferência a fornecedores que atendam aos critérios de sustentabilidade;
- garantir que pelo menos três fornecedores diferentes possam atender aos requisitos sustentáveis.

Figura 5 — Equilíbrio entre os princípios da sustentabilidade, economicidade e competitividade



Fonte: 3ª Edição do Guia de Contratações Sustentáveis da JT

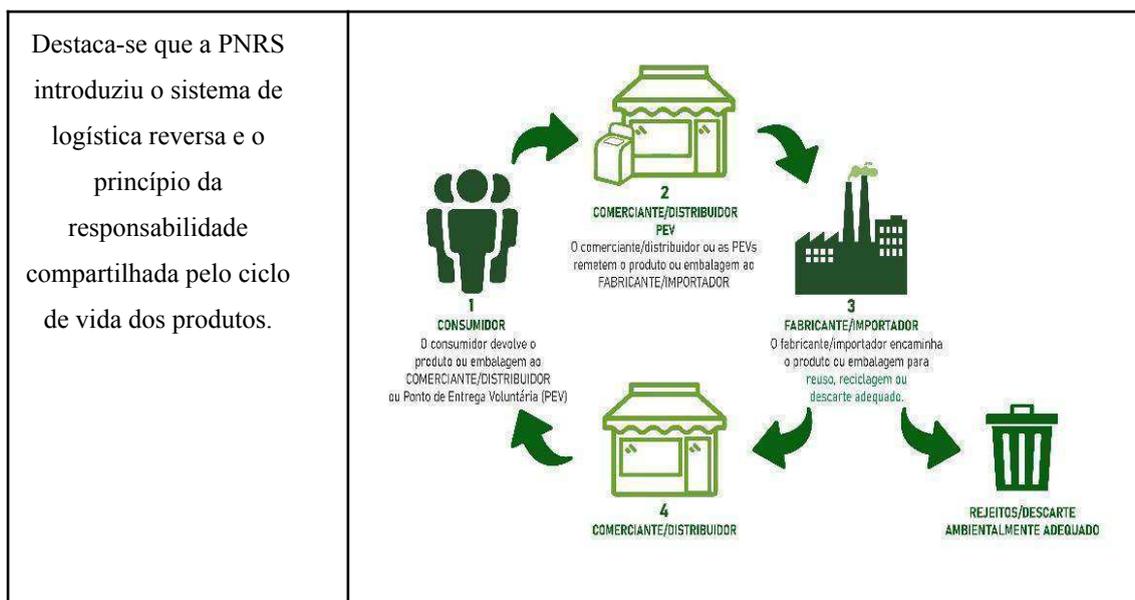
Audiodescrição: A imagem apresenta um diagrama simples e informativo, dividido em duas partes: Parte textual: À esquerda, um texto explica que, em determinada etapa de um processo licitatório, o gestor responsável deve buscar um equilíbrio entre três princípios fundamentais: sustentabilidade, economicidade e competitividade. Parte visual: À direita, um diagrama ilustra esses três princípios como círculos sobrepostos. Cada círculo representa um dos princípios: **Sustentabilidade**: Representado pelo círculo central, em um tom de amarelo claro, com a palavra "Impacto ambiental" escrita em seu interior. Esse círculo indica a preocupação com os impactos ambientais causados pelas diferentes opções de licitação; **Economicidade**: Representado pelo círculo à direita, em um tom de azul-claro, com a palavra "Preço" escrita em seu interior. Esse círculo representa a busca pelo melhor custo-benefício nas opções de licitação; **Competitividade**: Representado pelo círculo à esquerda, em um tom de azul-claro, com a palavra "Competição" escrita em seu interior. Esse círculo indica a importância de promover a concorrência entre diferentes fornecedores para garantir melhores condições para a administração pública.

4º PASSO: Gestão, fiscalização do contrato e gestão de resíduos

Durante a execução do contrato, é fundamental acompanhar a gestão dos bens ou serviços contratados e garantir a destinação adequada dos resíduos. Isso inclui:

- fiscalizar o cumprimento dos requisitos de sustentabilidade estabelecidos no contrato;
- garantir o recebimento efetivo dos bens ou serviços conforme as especificações técnicas;
- implementar práticas de gestão de resíduos desde o início da contratação, considerando a hierarquia de resíduos estabelecida pela PNRS;
- emitir os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), junto ao Sistema Sinir²⁶, a fim de permitir a comprovação da emissão do Certificado de Destinação Final (CDF) pelo destinatário dos resíduos;
- incluir a logística reversa nos contratos quando aplicável, conforme estabelecido pela legislação;
- elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme previsto pela PNRS.

Figura 6 — Fluxo simplificado de resíduos nos sistemas de logística reversa



²⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. MTR [Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos]. Disponível em: <https://sinir.gov.br/sistemas/mtr/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

Fonte: Portal do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos²⁷

10 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS, PRODUTOS, SERVIÇOS E OBRAS

Os critérios e práticas de sustentabilidade são representados pelos métodos e parâmetros utilizados para avaliação, comparação e especificação de bens, materiais, serviços e obras em função do seu impacto ambiental, social, cultural e econômico, pautados nos aspectos de integridade (Governança), considerados os contextos locais, culturais, regionais e em redes, com base na avaliação do ciclo de vida, tudo com base no Anexo, inciso IV, da Resolução CNJ 347/2020²⁸ e art. 3º, inciso V, da Resolução CNJ 400/2021²⁹.

Esses critérios e práticas serão detalhados como especificações técnicas do objeto ou obrigações da contratada, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021³⁰, sem, no entanto, serem considerados condições de habilitação para participação no certame. Entretanto, caso haja previsão em lei específica, tais critérios e práticas deverão, sim, ser incluídos como condições de habilitação.

A adoção desses critérios e práticas sustentáveis deverá ser avaliada nos estudos técnicos preliminares — assegurando a viabilidade da contratação e fundamentando o termo de referência ou projeto básico — integrando-se às ferramentas de planejamento do órgão, como o Plano Estratégico, o Plano de Aquisições e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), entre outros.

A adequação das especificações do objeto e das obrigações da contratada aos critérios e práticas sustentáveis deverá ser justificada nos autos, mantendo a competitividade do certame. Caso decida pela não adoção desses critérios, será necessária justificativa expressa e fundamentada.

²⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos**. Disponível em: <https://sinir.gov.br/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n° 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n° 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178312>. Acesso em: 3 jul. 2025.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n° 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n° 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

Além disso, em todas as modalidades de licitação e compras públicas, aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, contemplando suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, conforme os Planos de Logística Sustentável (PLS) dos órgãos e entidades. Isso assegura que as aquisições sejam realizadas de forma responsável e alinhada aos objetivos de sustentabilidade, independentemente da modalidade utilizada.

11 SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DO ALMOXARIFADO

Conforme a Resolução CNJ nº 347/2020, a gestão das contratações nos órgãos do Poder Judiciário deve incorporar práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente³¹.

Antes de iniciar um processo de aquisição, a Administração deve verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, consultando a lista de materiais ociosos.

O Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP), atualmente em implantação por Órgãos da Justiça do Trabalho, é uma ferramenta importante para a gestão do almoxarifado, permitindo a identificação de materiais ociosos e facilitando sua reutilização ou descarte responsável. No entanto, vale destacar que nem todos os TRTs utilizam o SCMP, e o sistema ainda não está totalmente nacionalizado. Além disso, está em desenvolvimento o conceito de almoxarifado virtual, uma estratégia de aquisição que visa à redução de estoques e facilita o processo de compra de materiais de consumo por meio do suporte de tecnologias. Essa abordagem permite maior agilidade, economia e eficiência nas aquisições, alinhando-se à busca por uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União demonstrou preocupação com a sustentabilidade na gestão de materiais no Acórdão nº 2.622/2015, destacando a importância de diretrizes para aquisições, incluindo a sustentabilidade. Essa preocupação foi reafirmada em acórdãos mais recentes, como o nº 588/2018, 600/2019, 976/2019, 2.164/2021 e 3.254/2021, que reforçam a adoção de práticas sustentáveis nas

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178312>. Acesso em: 3 jul. 2025.

contratações públicas e a integração do Plano de Logística Sustentável (PLS) ao planejamento institucional.

Para uma gestão sustentável do almoxarifado, é essencial verificar a real necessidade de aquisição e reduzir o catálogo de materiais disponíveis, evitando a compra de produtos desnecessários. Recomenda-se a implantação de uma estratégia racional de aquisição e estoque de materiais, que estabeleça diretrizes para promover o consumo responsável, a redução de desperdícios e a economia de recursos. Essa estratégia deve ser orientada por critérios de eficiência, sustentabilidade e necessidade real, assegurando que as compras sejam feitas de forma planejada e consciente, evitando excessos e priorizando o uso otimizado dos recursos disponíveis.

12 ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS

Produtos cuja fabricação ou industrialização está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 só poderão ser ofertados por fabricantes regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), comprovado por Certificado de Regularidade válido.

Lista de Atividades Potencialmente Poluidoras (APPs) em categorias e subcategorias, com base no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 13/2021³²:

1. Extração e Beneficiamento de Minerais:

1.1 Extração de Minerais:

- o Areia, cascalho, brita, saibro e outros materiais de construção;
- o Argila, caulim, feldspato, mica e outros minerais não metálicos;
- o Minérios metálicos (ferro, manganês, níquel, cobre, etc.);
- o Rochas ornamentais (mármore, granito, etc.).

1.2 Beneficiamento de Minerais:

- o Lavra, britagem, moagem e classificação de minerais;

³²Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138775>. Acesso em: 01 ago. 2025.

- o Concentração e flotação de minérios metálicos;
- o Lixiviação e extração de metais;
- o Usinagem de rochas ornamentais.

2. Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos:

2.1 Cimento:

- o Fabricação de cimento Portland, pozolânico e outros tipos;
- o Moagem de clínquer e gesso.

2.2 Vidro:

- o Fabricação de vidro plano, louças e ampolas;
- o Fusão de areia, calcário e soda cáustica.

2.3 Cerâmica:

- o Fabricação de tijolos, telhas, louças sanitárias e revestimentos cerâmicos;
- o Queima de argila e outros minerais.

2.4 Outros:

- o Fabricação de cal, gesso, abrasivos, isolantes térmicos e acústicos, materiais refratários e produtos químicos inorgânicos.

3. Indústria Metalúrgica:

3.1 Siderurgia:

- o Fabricação de ferro gusa, aço bruto e produtos siderúrgicos laminados, extrudados e forjados;
- o Alto-forno, aciaria, laminação e forjaria.

3.2 Indústria de Não Ferrosos:

- o Fabricação de alumínio, cobre, chumbo, zinco, níquel e outros metais não ferrosos;
- o Eletrólise, refino e laminação de metais.

3.3 Fundição:

- o Fabricação de peças fundidas de ferro, aço, alumínio e outros metais;
- o Fundição em molde de areia, coquilha e cera perdida.

3.4 Forjaria:

- o Fabricação de peças forjadas de aço e outros metais;
- o Forjamento a quente e a frio.

3.5 Tratamento Térmico:

- o Tratamento térmico de peças metálicas (recozimento, têmpera, revenimento);
- o Fornos a gás, elétricos e a indução.

3.6 Usinagem:

- o Usinagem de peças metálicas (torneamento, fresagem, furação, retificação);
- o Máquinas-ferramenta CNC e convencionais.

4. Indústria de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos:

4.1 Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos:

- o Fabricação de máquinas industriais, motores, geradores, bombas, compressores, etc.;
- o Usinagem, fundição, soldagem, montagem e pintura.

4.2 Fabricação de Veículos Automotores:

- o Fabricação de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas e outros veículos automotores;
- o Estampagem, soldagem, pintura, montagem e acabamento.

4.3 Fabricação de Material Ferroviário:

- o Fabricação de locomotivas, vagões, trilhos e outros equipamentos ferroviários;
- o Usinagem, fundição, soldagem, montagem e pintura.

4.4 Fabricação de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias:

- o Fabricação de tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas

Lista completa de Atividades Potencialmente Poluidoras:

<https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2009/2019-03-06-Ibama-Tabela-FTE%20-completa.pdf>

Para esses produtos, o termo de referência deve incluir a solicitação do Certificado de Regularidade do fabricante, conforme disposições legais.

Recomenda-se que o(a) gestor(a), durante a elaboração do termo de referência, realize pesquisa para verificar a disponibilidade de mercado quanto ao atendimento aos critérios de sustentabilidade, garantindo a competitividade do certame.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para bens e serviços cujos fabricantes ou prestadores de serviço estejam relacionados no Anexo I da Resolução Conama nº 237/1997, deverá ser exigida a Licença Ambiental de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, como condição para aceitação dos produtos ou execução dos serviços.

Conforme a Resolução Conama nº 237/1997, a **Licença Ambiental de Operação (LO)** é obrigatória para **bens e serviços** fornecidos por empresas que constam no **Anexo I** da Resolução. A LO visa garantir a minimização dos impactos ambientais durante a operação desses empreendimentos.

Lista de bens e serviços em **categorias e subcategorias**, com base no Anexo I da Resolução³³:

1. **Indústrias:**

1.1. **Indústrias de Alimentos e Bebidas:**

- o Fabricação de produtos alimentícios (carnes, laticínios, bebidas, etc.);
- o Matadouros, frigoríficos, laticínios, cervejarias, vinícolas, etc.

1.2. **Indústrias Químicas e Petroquímicas:**

- o Fabricação de produtos químicos (fertilizantes, pesticidas, tintas, etc.);

³³ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. [Brasília, DF: Conama, 2010]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 7 nov. 2024.

- o Refinarias de petróleo, petroquímicas, indústrias farmacêuticas, etc.

1.3. Indústrias de Siderurgia, Metalurgia e Mecânica:

- o Fabricação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e mecânicos;
- o Usinas siderúrgicas, fundições, fábricas de máquinas, etc.

1.4. Indústrias de Materiais de Construção:

- o Fabricação de cimento, tijolos, telhas, concreto, etc.;
- o Cimenteiras, cerâmicas, usinas de concreto, etc.

1.5. Outras Indústrias:

- o Indústrias têxteis, de couro, de papel e celulose, de borracha, etc.

2. Serviços:

2.1. Serviços de Geração de Energia:

- o Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas, solares, etc.

2.2. Serviços de Saneamento Básico:

- o Captação, tratamento e distribuição de água potável;
- o Coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;
- o Coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos.

2.3. Serviços de Transporte:

- o Transporte rodoviário de cargas e passageiros;
- o Transporte ferroviário;
- o Transporte marítimo e aéreo.

2.4. Serviços de Mineração:

- o Extração de minerais metálicos e não metálicos;
- o Beneficiamento de minerais.

2.5. Outros Serviços:

- o Serviços de construção civil;
- o Turismo;
- o Serviços de comunicação;
- o Serviços de saúde.

3. Atividades Agropecuárias:

3.1. Criação de Animais:

- o Criação de gado bovino, suíno, aves, etc.;
- o Piscicultura;

- o Apicultura.

3.2. Agricultura:

- o Cultivo de grãos (soja, milho, arroz, etc.);
- o Cultivo de cana-de-açúcar;
- o Fruticultura;
- o Horticultura.

3.3. Silvicultura:

- o Plantio, manejo e exploração florestal.

4. Outras Atividades:

4.1. Disposição Final de Resíduos Sólidos:

- o Aterros sanitários;
- o Incineradoras.

4.2. Barragens e Usinas Hidrelétricas:

- o Construção e operação de barragens e usinas hidrelétricas.

4.3. Aeroportos:

- o Construção e operação de aeroportos.

4.4. Portos e Terminais Marítimos:

- o Construção e operação de portos e terminais marítimos.

Importante:

- A lista acima é apenas um resumo das atividades que exigem LO.
- Para verificar se a atividade específica que você procura está sujeita à LO, consulte o **Anexo I** da Resolução Conama nº 237/1997 no sítio de internet: <https://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>.
- A LO deve ser obtida junto ao **órgão ambiental competente**, de acordo com a legislação estadual ou federal.

LOGÍSTICA REVERSA

A logística reversa é o processo de recolhimento e retorno de produtos, materiais e resíduos ao ciclo produtivo ou a uma destinação ambientalmente adequada, após o uso pelo consumidor final. Prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ela é um instrumento de desenvolvimento sustentável que visa reduzir a geração de resíduos, promover o reaproveitamento de materiais, estimular a

economia circular e assegurar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A logística reversa deve ser contemplada no estudo técnico preliminar e, quando viável, adotada nos processos de aquisição de materiais e contratação de serviços. Produtos como agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos devem obrigatoriamente observar o sistema de logística reversa.

Em casos excepcionais, o contratante reserva-se o direito de assumir a responsabilidade pela logística reversa.

Algumas das principais resoluções Conama sobre logística reversa e seus respectivos focos:

- Resolução Conama nº 401/2008: Pilhas e baterias;
- Resolução Conama nº 416/2009: Pneus inservíveis;
- **Resolução Conama nº 421/2009:** Óleos lubrificantes, seus filtros e embalagens;
- **Resolução Conama nº 431/2010:** Embalagens de agrotóxicos, seus difusores e adjuvantes;
- **Resolução Conama nº 440/2010:** Lâmpadas fluorescentes e de LED;
- **Resolução Conama nº 491/2012:** Embalagens de produtos alimentícios e bebidas à base de leite, sucos e achocolatados (embalagens longa vida);
- **Resolução Conama nº 517/2012:** Pneus de implementos agrícolas e rodoviários;
- **Resolução Conama nº 541/2013:** Embalagens de óleo lubrificante automotivo;
- **Resolução Conama nº 542/2013:** Embalagens de bebidas (garrafas PET, tampas e anéis de vedação);
- **Resolução Conama nº 551/2014:** Embalagens de produtos à base de celulose e papel;
- Resolução Conama nº 573/2016: Embalagens de vidro;
- Resolução Conama nº 581/2017: Pilhas e baterias automotivas;
- **Resolução Conama nº 608/2019:** Embalagens de medicamentos e produtos farmacêuticos;

- **Resolução Conama nº 612/2019:** Embalagens de higiene pessoal e cosméticos.

Observações:

- Essa lista não é exaustiva. Existem outras resoluções Conama que tratam da logística reversa de produtos específicos.
- A legislação sobre logística reversa está em constante mudança, portanto, é importante consultar as resoluções mais recentes do Conama para obter informações atualizadas.

Para encontrar a resolução Conama específica que você procura:

- Acesse o sítio do Conama: <http://conama.mma.gov.br/>;
- No menu principal, clique em "Legislação";
- Na barra de pesquisa, digite o número da resolução que você procura (por exemplo, "401");
- Clique no resultado da pesquisa para visualizar a resolução completa.

Comprovação dos Critérios e Práticas de Sustentabilidade

A comprovação dos critérios e práticas de sustentabilidade pode ser feita por meio de certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada, ou por outros meios definidos no instrumento convocatório. Esses requisitos não devem ser empregados como condição de habilitação, mas sim como comprovação de requisitos técnicos do objeto.

É fundamental realizar pesquisas prévias para avaliar a capacidade do mercado de ofertar produtos com características sustentáveis, garantindo a competitividade do certame.

Análise de Adoção de Critérios de Sustentabilidade

A análise para adoção de critérios de sustentabilidade deve ser realizada em todas as contratações; entretanto, é importante reconhecer que em algumas situações será possível incluir esses critérios, enquanto em outras não, sendo necessário justificar adequadamente a não adoção.

A realização da análise de adoção de critérios de sustentabilidade deve estar registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) da

contratação, seguido dos critérios a serem adotados ou seguido da justificativa para não adoção.

Para guiar a adoção de critérios de sustentabilidade, sugere-se inserir nos Termos de Referência:

[xx] Os itens XXX deverão [colocar o embasamento que for encontrado no Guia de Contratações Sustentáveis da JT, ou outro utilizado];

[xx.1] Tal medida baseia-se em uma nova mentalidade presente em toda a Justiça do Trabalho, que visa privilegiar iniciativas voltadas à promoção da sustentabilidade em seu sentido amplo, como comprova o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, o qual tem como meta estimular o desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade social, ambiental e econômica entre os atores envolvidos nos processos de contratações de bens e serviços da Justiça do Trabalho.

Para guiar a NÃO adoção de critérios de sustentabilidade, sugere-se inserir nos Termos de Referência:

Após análise detalhada dos critérios de Sustentabilidade no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (da AGU ou outros), verificou-se a viabilidade e o impacto da adoção de critérios sustentáveis compatibilizando com os princípios fundamentais do processo licitatório, e observou-se:

(Para não causar direcionamento ou prejuízo à ampla competitividade) que a imposição de tais critérios poderia resultar na restrição da competição ou no direcionamento da contratação, o que contraria os princípios de igualdade e isonomia.

(Para não causar licitação supervalorizada) que a inclusão de critérios de sustentabilidade poderia elevar significativamente o valor econômico da contratação, ultrapassando a vantajosidade do objeto licitado ser sustentável.

(Para não causar licitação deserta) que a exigência excessiva poderia onerar desproporcionalmente os fornecedores, ocasionando o desinteresse na participação de forma justa e equilibrada no processo licitatório ou na execução do contrato.

(Quando não constar dos guias) que não foi possível identificar, nos guias citados, critérios objetivos de sustentabilidade aplicáveis ao objeto licitatório, inviabilizando sua incorporação neste processo de contratação.

Diante desses fatores, optou-se por não adotar critérios de sustentabilidade nesta contratação.

CAPÍTULO V

CAPÍTULO V

13 LISTA DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE QUE PODEM SER ADOTADOS PARA CADA OBJETO A SER CONTRATADO

Para promover contratações mais responsáveis e alinhadas com os princípios do desenvolvimento sustentável, é recomendável que a administração pública incorpore critérios ambientais, sociais e econômicos desde a fase de planejamento das aquisições. Nesse sentido, apresenta-se a seguir uma lista de critérios de sustentabilidade que podem ser adotados para cada objeto a ser contratado, considerando as especificidades de cada produto ou serviço e as possibilidades do mercado fornecedor.

13.1 AQUISIÇÃO DE BENS

A aquisição de bens é essencial para o desenvolvimento das atividades do órgão, devendo, por isso, constituir-se como uma das estratégias para a implementação de premissas de sustentabilidade na estrutura da organização³⁴. Dessa forma, demonstra-se apropriada, sempre que possível, a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios, como utilização de materiais recicláveis, produtos com maior durabilidade e que sejam constituídos pela menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos e que, nos processos de produção, consumam menor quantidade de matérias-primas e energia.

A adequação da especificação do objeto e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada, resguardando o caráter competitivo do certame.

Devem, portanto, ser observados aspectos como:

- Bens constituídos, no todo ou em parte, por material **atóxico, reciclável, reciclado, e/ou biodegradável**;

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto nº 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 1 ago. 2025.

- Bens, preferencialmente, **acondicionados em embalagem individual adequada**, com o menor volume possível, fabricada em material reciclável ou biodegradável, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e armazenamento e a destinação final adequada;
- Produtos que **não contenham substâncias perigosas** (cádmio, mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, bifenilos polibromados (PBBs) e éteres difenil-polibromados (PBDEs) acima da recomendada pela diretiva livre de chumbo - RoHs;
- Produtos e equipamentos que não contenham ou façam uso de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO)³⁵;
- Produtos e embalagens, preferencialmente, **não constituídos de material plástico**, sendo necessária a realização de ampla pesquisa dos produtos disponíveis no mercado para avaliação da pertinência de inserção do critério de sustentabilidade;
- Exigência dos requisitos ambientais definidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nos produtos em que seja **compulsória a avaliação de conformidade** (produtos que comprometam a segurança ou a saúde do consumidor).

Produtos **sujeitos a ensaios ou inspeções devem ser aceitos mediante a exigência de laudos técnicos** emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro (SBAC). Neste caso, deverá ser prevista cláusula constante das obrigações da contratada para que o órgão, em caso de suspeita de não conformidade, solicite o encaminhamento do produto para nova análise, sem ônus para o contratante.

A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. Nesse caso, cabe ao órgão definir o roteiro de avaliação, especificando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante. Vale destacar que, conforme o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, além da apresentação de amostras, outras formas de verificação da conformidade das propostas podem ser adotadas, como a exigência de comprovação de qualificação técnica ou a realização de testes, garantindo maior flexibilidade e adequação ao objeto da licitação³⁶.

13.1.1 Bens de Consumo

Bem de consumo é aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, além de outras características como:

- Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- Percibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;
- Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Referência: Guia de contratações sustentáveis. 3. ed. Brasília: TST, 2023

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 7.746/2012 – Critérios e práticas sustentáveis para contratações realizadas pela administração pública federal;
- ❖ Decreto nº 10.936/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

³⁶ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

- ❖ Resolução Conama n° 237/1997 – Licenciamento Ambiental;
- ❖ Resolução CNJ n° 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
- ❖ Instrução Normativa Ibama n° 06/2013 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Recomendações gerais

Na aquisição de bens de consumo, deve-se **comprar somente o essencial** ao desenvolvimento das atividades do órgão, de modo a reduzir a produção de resíduos e estimular o consumo consciente.

A **comprovação** dos critérios de sustentabilidade contidos no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição acreditada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório. Além da certificação, podem ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes mecanismos de avaliação da conformidade disponíveis no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC): a declaração pelo fornecedor, a etiquetagem, a inspeção e o ensaio. A inspeção e o ensaio são formalizados em laudos técnicos, emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

Quando da aquisição de bens sujeitos à **logística reversa**, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a

União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União³⁷. Recomenda-se, ainda, que seja priorizada a aquisição de bens constituídos de material reciclado e/ou recicláveis³⁸.

13.1.1.1 Material de expediente e de gráfica

Normas específicas

- ❖ Lei nº 4.888/1965 – Proíbe o emprego da palavra couro em produtos industrializados, e dá outras providências;
- ❖ Acórdão TCU nº 1.375/2015 – Plenário;
- ❖ ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:200826 – Embalagens plásticas degradáveis e/ou renováveis – Parte 1: terminologia; Parte 2: biodegradação e compostagem - requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 16182:2013 – Embalagem e acondicionamento – Simbologia de orientação de descarte seletivo e de identificação de materiais;
- ❖ ABNT NBR NM 105:1999 – Papel e cartão – Determinação da umidade - Método por secagem em estufa;
- ❖ ABNT NBR NM-ISO 535:1999 – Papel e cartão – Determinação da capacidade de absorção de água (Método Cobb);
- ❖ ABNT NBR NM-ISO 536:2000 – Papel e cartão – Determinação da gramatura;

³⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

- ❖ ABNT NBR NM-ISO 1924-2:2001 – Papel e cartão – Determinação das propriedades de tração – Parte 2: Método da velocidade constante de alongamento;
- ❖ ABNT NBR NM-ISO 1974:2001 – Papel – Determinação da resistência ao rasgo – Método Elmendorf;
- ❖ ABNT NBR 6738:2001 – Papelão ondulado – Determinação da espessura;
- ❖ ABNT NBR 11940:2002 – Papel e cartão – Determinação da higroexpansividade até umidade relativa máxima de 68%;
- ❖ ABNT NBR 14255: 2002 – Papel e cartão – Determinação da permeância ao ar – Método Bendtsen;
- ❖ ABNT NBR 14260:2005 – Papel e cartão – Determinação da resistência ao esmagamento do anel (RCT);
- ❖ ABNT NBR NM-ISO 5636-5:2006 – Papel e cartão – Determinação da permeância e resistência ao ar (faixa média) – Parte 5: Método Gurley;
- ❖ ABNT NBR NM-ISO 2759:2007 – cartão – Determinação da resistência ao arrebentamento;
- ❖ ABNT NBR 15755:2009 – Papel e cartão reciclados – Conteúdo de fibras recicladas – Especificação;
- ❖ ABNT NBR NM ISO 216:2012 – Formatos acabados de papel para escrever e de certos tipos de impressos, e o método para a indicação da direção de fabricação de folhas acabadas;
- ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável – Cadeia de custódia – Requisitos.

Recomendações

Produtos

O material de expediente e de gráfica é todo aquele utilizado diretamente nos trabalhos administrativos, como papel, lápis e caneta.

Cada vez mais, é necessário reduzir a quantidade de material de expediente utilizado, adquirindo somente o que é estritamente necessário, pois a redução do consumo é a melhor medida para evitar impactos negativos advindos do uso dos recursos naturais e dos resíduos gerados, conforme preconiza a política dos 5 Rs (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar).

Deve-se reestruturar e reduzir significativamente o catálogo de materiais, eliminando a compra de produtos desnecessários, o que traz diversos benefícios econômicos e ambientais, conforme explicitado no início deste capítulo, quando tratamos da sustentabilidade na gestão do almoxarifado.

Deverá ser priorizada a aquisição de **papel reciclado ou branco, livres de cloro**. A escolha deverá levar em consideração o tipo do produto, a sua finalidade e o custo - benefício da aquisição, devendo ser justificada. No caso do papel A4, utilizado nas impressões, a escolha entre papel branco ou reciclado deve ser feita com cautela, tendo em vista, por exemplo, a queda na qualidade da imagem na digitalização de documentos.

Sistemas de branqueamento nos papéis livres de cloro:

- PCF: Processo livre de cloro. Produtos reciclados branqueados sem o uso de nenhum derivado de cloro. São normalmente usados os mesmos produtos que no branqueamento TCF.
- TCF: Totalmente livre de cloro. Produtos branqueados sem cloro. Em vez disso, empregam-se somente derivados de oxigênio e hidrogênio, não prejudiciais ao meio ambiente.
- ECF: Livre de cloro elementar. Produtos branqueados sem cloro elementar. Embora utilize derivados de cloro, são componentes que reduzem o impacto ambiental.

A comprovação da conformidade de que o produto é livre de cloro elementar poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição

pública oficial ou instituição credenciada, a exemplo da ISO 14001:2015, e/ou por qualquer outro mecanismo de avaliação da conformidade disponível no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), desde que não interfira no caráter competitivo do certame.

Os editais de licitação não devem incluir cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação, mas tão somente como um dos meios de comprovação de requisito incluído na especificação do objeto.

Os produtos oriundos da madeira, como **papel e lápis**, devem ser fabricados com **matéria-prima oriunda de fontes de manejo sustentável**³⁹. A comprovação da conformidade deverá ser feita por meio de Certificado de Cadeia de Custódia, nos termos da ABNT NBR 14790:2014, Certificado Cerflor, Forest Stewardship Council (FSC) ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente⁴⁰.

As certificações têm como objetivo garantir que o produto seja originado de florestas onde se pratica o manejo florestal sustentável, em que os recursos são explorados de forma ambientalmente correta, socialmente justa, economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes.

Segundo o Acórdão TCU nº 1.375/2015 – Plenário⁴¹, os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, de modo a preservar o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a especificação técnica que se pretende com essas certificações deve

³⁹ O Decreto nº 7.746/2012, em seu art. 4º, inciso VIII, estabelece que a administração pública adotará critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre os quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14790**: Manejo florestal – cadeia de custódia – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2014.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.375/2015 - Plenário**. Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços. Desclassificação indevida de propostas de menor valor. Comprometimento da competitividade e da economicidade do certame. Cancelamento da ata. Perda do objeto da cautelar. Audiência do responsável. Razões de justificativa parcialmente rejeitadas. Procedência parcial da representação. Multa. Ciência. Relator: Min. Bruno Dantas, 03 jul. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1436752>. Acesso em: 8 jul. 2025.

constar como característica do objeto a ser fornecido, e não como exigência de habilitação da licitante. Deve-se, ainda, constar motivação expressa para a inclusão de cláusula de exigência de apresentação de certificação ambiental.

Na compra de papel reciclado ou produtos confeccionados em papel reciclado, recomenda-se exigir que o produto contenha pelo menos 50% de material de fibras celulósicas recuperado (pós-consumo e/ou pré-consumo), sendo, obrigatoriamente, no mínimo 25% de material pós-consumo (reciclado), em atendimento à ABNT NBR 15755:2009⁴². A comprovação da conformidade deve ser feita por meio da apresentação de laudos técnicos ou outros documentos de cunho comprobatório de conformidade com normas técnicas.

Documentos como convites, folders, cartilhas, relatórios e materiais de divulgação devem, preferencialmente, ser utilizados em formato digital, como forma de evitar o gasto desnecessário com impressão de papel.

No caso de produtos que possuam plástico em sua composição, como canetas e outros, recomenda-se que seja dada preferência àqueles confeccionados em **plástico biodegradável, reciclado e/ou reciclável**, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos⁴³ e com as normas ABNT NBR n. 15.448-1 e 15.448-2, de 2008, levando-se em consideração a Política de Gestão de Resíduos implementada no órgão.

Os produtos devem possuir a simbologia técnica brasileira de identificação de materiais, conforme a ABNT NBR 16182:2013, a fim de facilitar a identificação e a separação dos resíduos, fortalecendo a cadeia de reciclagem.

Verificar a necessidade de especificar o tipo de plástico como requisito técnico:

1. PET (polietileno tereftalato)
2. PEAD (polietileno de alta densidade)
3. PVC (policloreto de vinila)
4. PEBD / PELBD (polietileno de baixa densidade/polietileno linear de baixa densidade)
5. PP (polipropileno)
6. PS (poliestireno)

⁴² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15755**: Papel e cartão reciclados – conteúdo de fibras recicladas – especificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

⁴³ A Lei nº 12.305/2010 elenca como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis.

Ressalta-se que existem diversas opções que permitem evitar o uso do plástico, como, por exemplo, canetas fabricadas com papel reciclado. Recomenda-se, portanto, que, antes das aquisições, seja realizada uma ampla pesquisa dos produtos disponíveis no mercado para avaliação da pertinência de inserção de critério de sustentabilidade.

A tinta presente em materiais de expediente, como canetas e marcadores, deve ser preferencialmente atóxica, como sugere a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010.

Recomenda-se exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando que a **tinta utilizada no produto é atóxica**, livre de solvente e de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo. A exigência de laudo técnico deve ser avaliada na fase preliminar do processo de aquisição, de modo a evitar restrição na competitividade ou fracasso na licitação.

Quando houver necessidade de adquirir materiais de expediente em couro, como agendas e outros, optar por produtos confeccionados em **couro vegetal**, em tecido de origem vegetal, com aplicação de látex, similar ao couro. Deve-se evitar a compra de produtos em couro de origem animal.

Importante ressaltar que o termo couro só pode ser empregado para produtos oriundos de extração animal. No caso de tecidos similares, recomenda-se utilizar o termo “tecido de origem vegetal, similar ao couro” ou “laminado vegetal”, visando cumprir as exigências da Lei nº 4.888/1965⁴⁴.

Para todos os materiais de expediente, recomenda-se exigir que os produtos sejam acondicionados em embalagens recicladas ou recicláveis, preferencialmente de papelão ou plástico à base de etanol de cana-de-açúcar.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 4.888, de 9 de dezembro de 1965**. Proíbe o emprêgo da palavra couro em produtos industrializados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14888.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

Fiscalização

Na fase de fiscalização, deve-se observar na embalagem dos **produtos oriundos da madeira**, como o papel, a existência de indicação gráfica de item reciclável, bem como de sua classificação quanto à certificação ambiental⁴⁵.

No caso de **produtos plásticos**, também se deve observar na embalagem a existência de indicação gráfica de item reciclável, bem como, no caso de ter sido especificado o tipo de plástico, se os produtos estão de acordo com os requisitos do certame.

Gestão de Resíduos

O descarte de produtos confeccionados a partir de papel e plástico deverá seguir as determinações do Decreto nº 10.936/2022⁴⁶, sendo destinado às associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Alternativamente, esses materiais podem ser objeto de desfazimento conforme o Decreto nº 9.373/2018⁴⁷. Na gestão de resíduos, é essencial observar a separação dos resíduos sólidos recicláveis dos não recicláveis, conforme a Política de Responsabilidade Socioambiental do órgão, garantindo práticas adequadas de manejo e descarte responsável.

13.1.1.2 Material de limpeza e higiene

Nas compras públicas sustentáveis, a escolha de materiais de limpeza e higiene deve privilegiar produtos que aliam eficiência com menor impacto ambiental e riscos reduzidos à saúde humana. Isso inclui a preferência por itens biodegradáveis, com embalagens recicláveis ou reutilizáveis, fórmulas menos tóxicas e processos de produção que respeitem critérios socioambientais, contribuindo para a redução de resíduos e a promoção do consumo consciente.

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14790**: Manejo florestal – cadeia de custódia – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2014.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018**. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9373.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

13.1.1.2.1 *Produtos saneantes*

Produtos utilizados na limpeza, desinfecção, desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos e conservação de ambientes, tais como: álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, entre outros.

A aquisição de materiais de limpeza, higienização e descartáveis exige o consumo de diferentes produtos, essenciais à execução dos serviços de limpeza e copeiragem. A cada contratação ou aquisição, ocorrem danos ambientais na produção, no transporte, no uso e no descarte final de cada produto. Por essa razão, é importante a análise dos itens de limpeza quanto ao seu ciclo de vida, composição, eficiência e formas de comercialização.

Normas específicas

- ❖ Lei nº 6.360/1976 – Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
- ❖ Decreto nº 8.077/2013 – Condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária;
- ❖ Resolução Conama nº 267/2000 – Proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
- ❖ Resolução Conama nº 359/2005 – Regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó;
- ❖ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 14725-4: Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente — Aspectos gerais do Sistema Globalmente Harmonizado (GHS), classificação, FDS e rotulagem de produtos químicos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

Recomendações

Produtos

Adquirir produtos biodegradáveis, priorizando a aquisição daqueles menos agressivos ao meio ambiente e, preferencialmente, concentrados e/ou fornecidos em refil⁴⁸.

Os produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões em barra e em pó, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, para que sejam aceitos, por ocasião das análises das propostas, deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Registro ou Isenção de Registro ou Notificação dos Medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa/Ministério da Saúde vigente⁴⁹.
- b) Serão aceitos Registros publicados no Diário Oficial da União ou obtidos pelo endereço eletrônico da Anvisa (www.anvisa.gov.br), dentro do prazo de validade.

Os produtos saneantes deverão ter as seguintes informações no rótulo: nome do fabricante, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ), nome e número do Conselho Regional de Química (CRQ) do responsável, número do registro na Anvisa, número do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e país de origem da indústria.

Recomenda-se exigir a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 14725-4: Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente — Aspectos gerais do Sistema Globalmente Harmonizado (GHS), classificação, FDS e rotulagem de produtos químicos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.. Os rótulos dos produtos saneantes, em especial daqueles classificados como perigosos, devem estar em conformidade com a referida norma⁵⁰.

⁴⁸ Produtos concentrados e/ou com refil propiciam economia de matéria-prima, recursos naturais e energia, além de reduzir a quantidade de resíduos sólidos produzidos pelo órgão.

⁴⁹ O Decreto nº 8.077/2013 estabelece que os produtos de que trata a Lei nº 6.360/1976, dentre os quais se encontram os produtos saneantes, deverão ser registrados junto à Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

⁵⁰ ABNT NBR 14725-4

Quando da aquisição dos seguintes produtos, observar o que segue:

- **Produtos utilizados sob a forma aerossol, solventes e esterilizantes:** não devem conter substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera⁵¹;
- **Esponjas:** dar preferência àquelas fabricadas com solvente à base d'água;
- **Sabão em barra e detergentes em pó:** priorizar a aquisição de produtos à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, deve-se exigir comprovação de que o teor respeita os limites máximos de concentração: Limite máximo de P₂O₅ por formulação (%) - 10,99. Limite máximo de P por formulação (%) - 4,80. Média ponderada máxima de P por GFI (%) - 3,16. Média ponderada máxima de STPP por GFI (%) - 12,534.

Fiscalização

O fiscal do contrato deverá conferir a destinação adequada dos resíduos, com especial atenção aos frascos de aerossóis em geral. Esses produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

13.1.1.2.2 Sacos para lixo

Sacos com a finalidade específica de acondicionar resíduos sólidos (domiciliares e infectantes), destinados à coleta de lixo.

Normas específicas

- ❖ ABNT NBR 7500:2000 – Símbolos de risco e manuseio para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 267 de 14 de setembro de 2000**. Gestão de Resíduos e Produtos Perigosos. [Brasília, DF: CONAMA, 2000]. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>. Acesso em: 7 nov. 2024.

- ❖ ABNT NBR 9191:2008 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – requisitos e métodos de ensaio.

Recomendações

Produtos

Adquirir, preferencialmente, sacos de lixo fabricados a partir de plástico biodegradável ou de fontes renováveis. Na impossibilidade de adquirir produtos fabricados com plástico biodegradável ou de fontes renováveis, deve-se optar pela aquisição de sacos de lixo feitos com resina termoplástica reciclada, em conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008⁵².

A norma estabelece a classificação para comercialização dos sacos classe I (resíduos domiciliares) e classe II (resíduos infectantes), baseada na capacidade nominal e dimensões planas dos sacos.

Os sacos de lixo deverão possuir as seguintes características:

- As dimensões devem estar em conformidade com o estabelecido na ABNT NBR 9191:2008, sendo que as medidas de largura podem variar em +/- 1 cm;
- Devem apresentar solda contínua, homogênea, uniforme e resistentes à perfuração⁵³;
- Devem apresentar características tais que possibilitem fácil separação e abertura das unidades sem provocar danos ao produto;
- Os sacos Classe I (resíduos domiciliares) podem apresentar qualquer cor, exceto branca. Recomenda-se, no entanto, adquirir uma cor para resíduos úmidos/não recicláveis e outra cor para resíduos secos/recicláveis, a fim de identificar a separação dos resíduos na fonte geradora. Exemplo: sacos pretos para resíduos úmidos/ não recicláveis e sacos azuis para resíduos secos/recicláveis;

⁵² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9191**: Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14474**: Filmes plásticos – determinação da resistência à perfuração estática. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

- Para acondicionamento de resíduos infectantes (Classe II), adquirir obrigatoriamente sacos na cor branca⁵⁴.

Devem constar nas embalagens as seguintes advertências:

- a) Manter fora do alcance de crianças;
- b) Uso exclusivo para lixo;
- c) Saco não adequado a conteúdos perfurantes.

A marcação das características dos sacos na embalagem destes deve atender à seguinte orientação, para os quatro campos mostrados abaixo:

CONTÉM	DIMENSÕES	CAPACIDADE NOMINAL	RESÍDUO NORMAL
50 sacos	39 cm X 58 cm	15 L / 3,0 Kg	

No caso de sacos classe II (resíduos infectantes), devem constar em cada saco, individualmente, a identificação do fabricante, o CNPJ do fabricante, a capacidade nominal em litros e quilogramas, e o símbolo de substância infectante conforme ABNT NBR 7500:2022, com a inscrição: RESÍDUO INFECTANTE. O símbolo deve ser centralizado a $\frac{1}{3}$ da altura, de baixo para cima, ocupando uma área mínima equivalente a 5% daquela face do saco⁵⁵.

Recomenda-se exigir a comprovação do atendimento à norma ABNT NBR 9191:2008, por meio de laudo emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Em situações nas quais o órgão opte pela exigência de amostra, devem ser seguidas as orientações de amostragem e métodos de ensaio estabelecidos pela referida norma.

A exigência de laudos técnicos deve ser avaliada na fase preliminar do processo de aquisição, de modo a evitar restrição na competitividade ou fracasso na licitação.

Fiscalização

⁵⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9191**: Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – requisitos e métodos de ensaio. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

⁵⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 7500**: Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. Rio de Janeiro: ABNT, 2022

Após a aquisição, deve-se observar na embalagem dos produtos adquiridos a existência de indicação gráfica das advertências, tipo de plástico e demais informações, conforme consignado na especificação do produto.

13.1.1.2.3 Produtos sanitários oriundos da madeira

Papel higiênico, papel toalha, guardanapo, lenço, dentre outros.

Normas específicas

- ❖ ABNT NBR 15134:2007 – Papel e produto de papel para fins sanitários – Métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 15464:2010 – Produtos de papel para fins sanitários: papel higiênico, toalha de papel, guardanapo e lenço de papel;
- ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável - Cadeia de custódia – Requisitos;
- ❖ ABNT NBR 15010:2017 – Papel para fins sanitários – Determinação da resistência à tração a úmido.

Recomendações

Na compra de produtos sanitários provenientes da madeira, observar o Decreto nº 7.746/2012 que estabelece que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre as quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento⁵⁶.

Observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

14790:2014⁵⁷, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-STD-40-004 V3-0. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC, ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente.

Recomenda-se exigir da contratada que apresente ficha técnica comprovando a classificação do produto de acordo com a NBR 15464:2022⁵⁸.

13.1.1.3 Material de copa e cozinha

Copos, xícaras, pratos, bandejas, talheres, panos de prato, dentre outros.

Normas específicas

- ❖ ABNT NBR 13.230/1997 – Embalagens e acondicionamentos plásticos recicláveis – Identificação e simbologia;
- ❖ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 15464-1: Produtos de papel para fins sanitários – Parte 1: Papel higiênico de folha simples para uso doméstico – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2022

Recomendações

Produtos

A aquisição de material de copa e cozinha deverá, sempre que possível, seguir critérios de sustentabilidade, quais sejam: menor impacto ambiental, maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia, maior vida útil, menor custo de manutenção do bem, origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados na fabricação e elaboração dos materiais e equipamentos, desde que não comprometa a competitividade. Para tanto, é imprescindível a realização de pesquisa no mercado fornecedor.

⁵⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14790**: Manejo florestal – cadeia de custódia – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2014.

⁵⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15464-1**: Produtos de papel para fins sanitários – Parte 1: Papel higiênico de folha simples para uso doméstico – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

Dar preferência à compra de copos, xícaras, pratos, bandejas e talheres de material durável como vidro, cerâmica, aço escovado ou fibras naturais, como a fibra de coco, em substituição aos descartáveis. Recomenda-se a aquisição de panos de prato constituídos no todo ou em parte por tecido de algodão, preferencialmente orgânico.

Sendo necessária a aquisição de copos descartáveis, optar por aqueles fabricados em material não plástico e biodegradável, como copos de papel ou a base de amido de milho, dentre outros. Na compra de produtos biodegradáveis deve-se observar as regras das normas ABNT NBR 15.448-1:2008 e 15.448-2/2008, para determinar a biodegradabilidade e a compostabilidade do material.

A comprovação do atendimento às normas da ABNT dar-se-á pela apresentação de laudo de ensaios técnicos expedido pelo IPT ou por outro órgão ou laboratório acreditado pelo Inmetro.

A exigência de laudos técnicos deve ser avaliada na fase preliminar do processo de aquisição, de modo a evitar restrição na competitividade ou fracasso na licitação.

Será exigido do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente amostras, fichas técnicas ou laudos dos itens, conforme o caso, para a verificação da compatibilidade do produto com as especificações do termo de referência e consequente aceitação da proposta, ressaltando que a aferição será por meio de critérios objetivos previamente definidos. A apresentação das amostras não será condição de habilitação, estando limitada à fase de classificação das propostas, devidamente disciplinada a partir de critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Fiscalização: Após a aquisição, deve-se observar na embalagem dos produtos adquiridos o tipo de plástico e demais informações, conforme consignado na especificação do produto.

Gestão de Resíduos: Os resíduos oriundos de embalagens plásticas devem ser separados dos resíduos não recicláveis e inseridos no sistema de coleta seletiva do órgão, com destinação às associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis⁵⁹.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

13.1.1.4 Gêneros alimentícios

Nas compras públicas sustentáveis, a aquisição de gêneros alimentícios deve priorizar critérios que promovam a saúde, a segurança alimentar e a sustentabilidade socioambiental. Isso inclui a valorização de produtos orgânicos ou agroecológicos, de base local ou regional, provenientes da agricultura familiar, com redução no uso de agrotóxicos e respeito à sazonalidade. Essas escolhas contribuem para a geração de renda local, a redução da emissão de gases do transporte de longa distância e o fortalecimento de práticas produtivas mais responsáveis e justas.

13.1.1.4.1 *Água mineral*

Normas específicas

- ❖ Decreto-Lei nº 7.841/1945 - Código de Águas Minerais;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa nº 274/2005 – Regulamento técnico para águas envasadas e gelo;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 275/2005 - Regulamento técnico de características microbiológicas para água mineral natural e água natural;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 173/2006 Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural;
- ❖ Portaria MME nº 470/1999 – Características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa;
- ❖ Portaria DNPM nº 387/2008 (com alterações da Portaria DNPM nº 128/2011) – Uso das embalagens de plástico de garrafão retornável, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa;

- ❖ Portaria de Consolidação nº 5/2017 – Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (Anexo XX - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade);
- ❖ ABNT NBR 15448-1/2008 e 15.448-2/2008 – Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis - Parte 1: Terminologia; Parte 2: Biodegradação e compostagem - Requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 14.328/2011 – Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Tampa para garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 14638:2011 Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos para distribuição;
- ❖ ABNT NBR 14222:2013 Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio.

Recomendações

Produtos

Nos estudos técnicos preliminares para aquisição de água mineral, recomenda-se avaliar o custo-benefício da utilização de purificadores de água em substituição aos garrafões de água mineral, podendo eles ser obtidos por meio de contrato de locação.

Nos instrumentos convocatórios para compra de água mineral, recomenda-se exigir, na especificação do objeto, que os produtos atendam aos os seguintes requisitos:

- Os produtos devem atender às características e procedimentos regulamentados nas resoluções Anvisa nº 274/2005 e nº 275/2005;

- Conforme Resolução ANM n° 193/24, de 27 de dezembro de 2024.⁶⁰, os vasilhames devem atender às normas constantes da ABNT NBR 14222:2013 e 14328:2011, que dispõem sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa garrafão retornável. Devem, ainda, trazer impressa a data limite de 3 (três) anos de sua vida útil e o número de certificação da embalagem que atesta a sua conformidade com as normas técnicas acima referidas, bem como o nome do instituto técnico responsável pela emissão do certificado;
- Os rótulos dos produtos devem possuir as informações previstas na Portaria MME n° 470/1999.

Recomenda-se que a Administração, no transcurso do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e prazos contratuais, exija dos fornecedores, a cada pedido de fornecimento ou contratação, a apresentação de atestados, laudos ou certificações ambientais devidamente atualizadas.

Empresas

Na Minuta de Contrato, sugere-se que seja inserido, entre os itens de obrigações da contratada, que o transporte, a distribuição e a comercialização de água mineral em vasilhame retornável deve seguir integralmente as normas constantes da ABNT NBR 14638/2011, que dispõe sobre embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – garrafão retornável – requisitos para distribuição, além das normas de transportes de alimentos emanadas dos órgãos federais públicos reguladores.

Recomenda-se exigir do licitante vencedor, por ocasião da aceitabilidade da proposta, a apresentação de:

- Licença Ambiental da empresa mineradora, expedida pelo Ibama⁶¹ ou órgão definido na legislação estadual, conforme o caso;

⁶⁰ BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria n° 128, de 25 de março de 2011. Altera a Portaria DNPM n° 387, de 19 de setembro de 2008, publicada no DOU de 23 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n° 60, p. 123, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2011&jornal=1&pagina=123&totalArquivos=232>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. [Brasília, DF: Conama, 2010]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama & task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 7 nov. 2024.

- Portaria de concessão de lavra, expedida pelo Ministério das Minas e Energia, devidamente publicada no Diário Oficial da União;
- Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução Anvisa RDC nº 173/2006;
- Laudo válido de estudo no local, com análises físico-químicas, químicas e bacteriológicas, emitido através de boletim elaborado pela Rede de Laboratórios de Análises Minerais - Rede LAMIM, do Serviço Geológico do Brasil (CPRM).

Fiscalização

Durante a execução do contrato, o fiscal deverá verificar por meio de observação dos produtos, embalagens, rótulos, documentos e outros meios possíveis, se o produto atende às especificações técnicas definidas para a contratação.

13.1.1.4.2 Café e açúcar

Normas específicas

- ❖ Lei nº 10.831/2003 – Agricultura orgânica;
- ❖ Decreto nº 6.323/2007 – Regulamenta a Lei nº 10.831/2003 sobre a agricultura orgânica;
- ❖ Decreto nº 11.476/2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, e dispõe sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa nº 271/2005 – Regulamento Técnico para Açúcares Produtos para Adoçar;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa nº 277/2005 – Regulamento Técnico para Café, Cevada, Chá, Erva-mate e Produtos Solúveis;

- ❖ Instrução Normativa MAPA nº 18/2014 – Selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e requisitos para a sua utilização;
- ❖ Acórdão TCU nº 1.985/2010 – Plenário, Acórdão TCU nº 446/2014 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.360/2015 – Plenário.

Recomendações

Produtos

Convém que sejam adquiridos produtos orgânicos (produzidos sem o uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos) sempre que houver disponibilidade no mercado. Ressalta-se que a opção por esses produtos deverá observar a viabilidade econômica e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade. Na compra de café e açúcar orgânicos, deve-se exigir certificado emitido por Organismos da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), comprovando que o produto está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes. Os produtos deverão possuir o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica⁶².

É possível invocar analogamente o Decreto nº 11.476/2023 que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, e dispõe sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA.

Recomenda-se exigir laudos da qualidade dos produtos, em conformidade com o padrão estipulado na Resolução RDC/Anvisa nº 271/2005 para açúcar e adoçante e na Resolução RDC/ Anvisa nº 277/2005 para café, emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de laboratórios Analíticos de Saúde (Reblas/Anvisa).

⁶² Para poder comercializar produtos orgânicos, é necessário que o produtor atenda ao disposto no Decreto nº 6.323/2007, obtendo a certificação junto a organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo MAPA e integrantes do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. Os produtos inseridos nesse sistema deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo único oficial do sistema, conforme art. 1º da IN MAPA nº 18/2014. Exceção feita apenas aos agricultores familiares, que podem comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, desde que vinculados a uma organização com controle social cadastrada no MAPA ou em outro órgão fiscalizador conveniado.

Cabe ressaltar que, em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (Abic) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Reblas/Anvisa, conforme Acórdão TCU n° 1985/2010-Plenário, Acórdão TCU n° 446/2014-Plenário e Acórdão TCU n° 1360/2015-Plenário⁶³.

A exigência de laudo técnico deve ser avaliada na fase preliminar do processo de aquisição, de modo a evitar restrição na competitividade ou fracasso na licitação.

Em razão de o café ser um produto perecível, os laudos apresentados na fase de julgamento da proposta se referem à amostra de um determinado lote. Portanto, a cada entrega do produto, caso o lote não corresponda ao Laudo apresentado inicialmente, a Administração poderá, a seu critério, enviar amostra a um laboratório credenciado para análise e emissão de laudos que visem atestar a qualidade dos produtos, verificando se atendem às especificações previstas no ato convocatório.

Fiscalização

Durante a execução do contrato, o fiscal deverá verificar por meio de observação dos produtos, embalagens, rótulos, documentos e outros meios possíveis, se o produto atende ao que foi solicitado na contratação.

13.1.1.4.3 Alimentos em geral

Normas específicas

- ❖ Lei n° 10.831/2003 – Agricultura orgânica.
- ❖ Decreto n° 6.323/2007 – Regulamenta a Lei n° 10.831/2003 sobre a agricultura orgânica;

⁶³ Os Acórdãos TCU n° 446/2014-Plenário e n° 1360/2015-Plenário evidenciaram que, à época, nenhum dos laboratórios credenciados pela Reblas/Anvisa estava realizando a análise de qualidade do café. Sendo assim, deve-se levar em conta o risco de que não seja possível a obtenção de certificado de qualidade do café emitido por laboratórios credenciados, o que deverá ser previamente verificado pela Administração, de modo a certificar-se de que as empresas licitantes conseguiriam apresentar os laudos exigidos.

- ❖ Decreto nº 11.476/2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, e dispõe sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA;
- ❖ Instrução Normativa MAPA nº 18/2014 – Selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e requisitos para a sua utilização.

Recomendações

Produtos

Convém que sejam adquiridos produtos orgânicos (produzidos sem o uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos) sempre que houver disponibilidade no mercado. Ressalta-se que a opção por esses produtos deverá observar a viabilidade econômica e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade.

No caso de aquisição de alimentos orgânicos, deve-se exigir certificado emitido por Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), comprovando que o produto está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.323/2007. Os produtos deverão possuir o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica⁶⁴.

É possível invocar analogamente o Decreto nº 11.476/2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, e dispõe sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA.

Fiscalização

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Instrução Normativa nº 18, de 20 de junho de 2014**. Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e estabelece os requisitos para a sua utilização. [Brasília, DF: MAPA, 2014]. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/IN_18_de_20062014_SELO_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

Durante a execução do contrato, o fiscal deverá verificar por meio de observação dos produtos, embalagens, rótulos, documentos e outros meios possíveis, se o produto atende ao que foi solicitado na contratação.

13.1.1.5 Material elétrico, hidráulico e de manutenção em geral

A aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de manutenção em geral deve considerar critérios que favoreçam a eficiência energética, a durabilidade, a possibilidade de reutilização e a redução de impactos ambientais ao longo do ciclo de vida dos produtos. A escolha por itens com maior vida útil, menor consumo de recursos naturais, certificações ambientais e compatibilidade com sistemas já existentes contribui para a otimização dos recursos públicos e para a promoção de práticas de manutenção mais responsáveis e sustentáveis.

13.1.1.5.1 Lâmpadas

Deve-se dar preferência à aquisição de lâmpadas de LED, que compõem uma solução mais ecologicamente adequada que as demais opções. Enquanto não houver a substituição total das lâmpadas fluorescentes pelas de LED, é recomendável a inserção da logística reversa no termo de referência ou, ainda, que a Administração firme contrato com empresas habilitadas para a prestação de serviço de coleta, carregamento, transporte, descontaminação, reciclagem ou descarte final adequado de lâmpadas inservíveis.

Normas específicas

- ❖ Decreto n. 9.864/2019 Regulamentação da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (Lei nº 10.295/2001);
- ❖ Diretiva RoHS – Diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos.

Recomendações

Produtos

Quando da aquisição de lâmpadas, recomenda-se:

- Buscar implementar soluções que tragam eficiência energética, como a substituição de lâmpadas fluorescentes por dispositivos em LED;
- Adquirir produtos que apresentam menor consumo e maior eficiência energética, dentro de cada categoria⁶⁵. A comprovação da conformidade com esses critérios dar-se-á pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou em sua embalagem;
- Optar pela aquisição de lâmpadas que possuam a ENCE da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”, sempre que haja um número suficiente de produtos e fabricantes nessa classe. Podem ser aceitos produtos das demais classes quando as condições de mercado assim o exigirem⁶⁶;
- Exigir que as lâmpadas não contenham certas substâncias nocivas ao meio ambiente como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteres difenil-polibromados, em concentração acima da recomendada pela Diretiva 2002/95/EC do Parlamento Europeu também conhecida como diretiva RoHS⁶⁷ (Restriction of Certain Hazardous Substances). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente ou por declaração do fabricante.

Empresas

Solicitar o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, que regulamenta o CTF-APP, com prazo de validade em vigor. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9864.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁶⁶ De acordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014, quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.

⁶⁷ Ver inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2010, da SLTI/MPOG.

Gestão de Resíduos

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e de luz mista são obrigados a estruturar sistemas de **logística reversa**⁶⁸. Recomenda-se exigir o recolhimento e a destinação adequada das lâmpadas, o que deve ser comprovado pela contratada. Para isso, o contrato deverá possuir cláusula estabelecendo que a contratada deverá fazer remessas de lâmpadas para descontaminação/reciclagem, apresentando em até 30 dias após o recolhimento dessas, o Certificado de Descontaminação e/ou reciclagem, assinado pelo responsável técnico da empresa, no qual constará o destino ambientalmente adequado dos materiais coletados.

A fim de viabilizar a devolução das lâmpadas para descarte, a Administração deverá armazená-las, preferencialmente, em suas embalagens originais. Caso as embalagens originais tenham sido destruídas, danificadas ou não sendo possível armazená-las, a Administração encaminhará as embalagens para a reciclagem, bem como providenciará a embalagem adequada das lâmpadas utilizadas, de modo a evitar que estas quebrem e liberem mercúrio no ambiente.

Fiscalização

Cabe ao fiscal:

- Zelar pelo armazenamento correto das lâmpadas utilizadas, acondicionadas em suas embalagens originais, sempre que possível;
- Exigir da Contratada a comprovação dos descartes efetuados;
- Diligenciar-se com a empresa recicladora, a fim de comprovar o correto descarte dos itens;
- Elaborar relatório sobre todos os descartes efetuados, considerando, no mínimo, a quantidade do material descartado, bem como a comparação entre o material descartado e o material adquirido.

13.1.1.5.2 Torneiras

A utilização de torneiras que promovam o uso racional da água é fundamental para contenção do desperdício. Uma forma eficaz de redução do consumo

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

de água é a utilização de torneiras que diminuam o tempo de abertura e o fluxo de água, como as temporizadas com fechamento automático e as com sensor de presença. Outra forma de reduzir o consumo de água é utilizar torneiras com arejador, que pode ser instalado nas já existentes. O arejador mistura ar com a água e dá a sensação de maior volume.

Normas específicas

- ❖ Lei n. 13.647/2018 – Obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público.

Recomendações

Produtos

Devem-se adotar medidas para evitar o desperdício de água, como a instalação de torneiras mais eficientes e com dispositivos economizadores. Recomenda-se utilizar equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneiras com arejadores, com sensores ou de fechamento automático.

Observar a Lei nº 13.647/2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos mecânicos ou eletrônicos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público, localizados em prédios públicos ou privados, que forem construídos a partir da data de publicação da lei (10/04/18). As edificações novas não obterão o habite-se sem os equipamentos de que trata o art. 1º desta lei⁶⁹.

13.1.1.5.3 Bacias Sanitárias

A substituição das bacias sanitárias antigas por bacias com duplo acionamento proporcionam grande redução do consumo de água. A capacidade máxima de água desperdiçada em vasos sanitários não deve ultrapassar 6 litros por acionamento. Assim, devem ser adquiridas, preferencialmente, bacias sanitárias com mecanismo de duplo acionamento para que o tratamento dos dejetos ocorra de forma diferenciada: 3 litros para líquidos e 6 litros para sólidos. É imprescindível que as

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.647, de 9 de abril de 2018. Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113647.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

instalações hidráulicas sejam analisadas previamente, a fim de comprovar a viabilidade de instalação de bacias de duplo acionamento.

Normas específicas

- ❖ Lei n. 13.647/2018 – Obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público.

Recomendações

Produtos

Devem-se adotar medidas para evitar o desperdício de água, com a instalação de descargas mais eficientes e com dispositivos economizadores, tais como sanitários com sensores ou com válvulas de descarga com duplo acionamento ou a vácuo.

Observar a Lei nº 13.647/2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos mecânicos ou eletrônicos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público, localizados em prédios públicos ou privados, que forem construídos a partir da data de publicação da Lei (10/04/18). As edificações novas não obterão o habite-se sem os equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei⁷⁰.

13.1.1.6 Pilhas e Baterias

Normas específicas

- ❖ Resolução Conama nº 401/2008 – Limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

Recomendações

Produtos

As pilhas e baterias adquiridas deverão respeitar os teores máximos de chumbo, cádmio e mercúrio, segundo disposto na Resolução Conama nº 401/2008.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.647, de 9 de abril de 2018. Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113647.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

Deve-se solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama n.º 08/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.

Pilhas e baterias devem conter, no corpo do produto e/ou em sua embalagem, advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente; identificação do fabricante ou deste e do importador no caso de produtos importados, a simbologia indicativa da destinação adequada e informação sobre a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada⁷¹.

Empresas

Devem ser exigidos comprovantes de registro do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, e os respectivos Certificados de Regularidade emitidos pelo Ibama, conforme Instrução Normativa Ibama n. 6/2013, com prazo de validade em vigor. A validade dos Certificados de Regularidade emitidos pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

Gestão de Resíduos

Conforme o art. 33 da Lei n.º 12.305/2010⁷², os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. A contratada deverá promover a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama n. 401/2008, e contribuir para o programa de logística reversa em todo o material empregado a ser descartado, devolvendo-o para o fabricante ou importador, que será

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n.º 401, de 4 de novembro de 2008**. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. [Brasília, DF: Conama, 2010]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=570. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁷² BRASIL. **Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

responsável pela destinação final ambientalmente adequada, observando-se a existência de acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso, na forma do Decreto nº 10.936/2022⁷³.

O recolhimento e a destinação adequada das pilhas e baterias deverão ser comprovados pela contratada por meio de documentação comprobatória de descarte ou destinação ambientalmente correta. A documentação deverá conter, como detalhamento mínimo, o tipo de item que foi recolhido e seu quantitativo (unidades).

Fiscalização

A Administração deve armazenar adequadamente os bens, aparelhos, equipamentos e seus componentes, evitando danos e avarias que proporcionem perda, contaminação ou liberação de substâncias nocivas, para viabilizar posterior recolhimento, transporte e descarte. É responsabilidade do fiscal técnico do contrato e da fiscalização:

- Zelar pelo armazenamento adequado dos bens e de seus componentes;
- Verificar se o produto ou embalagem contém as advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, a identificação do fabricante ou deste e do importador, a simbologia indicativa da destinação adequada e a informação sobre a necessidade de devolução aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada após o uso;
- Exigir da contratada a comprovação dos descartes efetuados;
- Diligenciar com o fabricante ou empresa recicladora o descarte adequado; e
- Registrar histórico dos descartes efetuados e arquivo da documentação comprobatória.

13.1.1.7 Material Automotivo

A aquisição de materiais automotivos deve priorizar produtos que contribuam para a redução de impactos ambientais, aumento da eficiência dos veículos e prolongamento de sua vida útil. Isso inclui a escolha de peças com maior durabilidade, pneus com baixa resistência ao rolamento, óleos lubrificantes biodegradáveis ou com maior intervalo de troca, e materiais recicláveis ou remanufaturados. Essas práticas

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

promovem a economia de recursos públicos, a redução das emissões veiculares e o incentivo a cadeias produtivas mais responsáveis.

13.1.1.7.1 Combustível

Normas específicas

- ❖ Resolução Conama n° 273/2000 – Prevenção e controle dos riscos ambientais nos postos de combustíveis.

Recomendações

Produtos

Utilizar preferencialmente combustíveis menos poluentes e de fontes renováveis como o etanol. No caso de veículos movidos a Diesel, optar por postos que ofereçam Diesel com menor proporção de enxofre (menos poluente), tendo como referência o Diesel S-10 da Petrobrás.

Empresas

O combustível deve ser fornecido por postos que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, mantido pelo Ibama, e possuir os respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa Ibama n° 06/2013, com prazo de validade em vigor. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão. O combustível deve ser fornecido por postos que possuam certificado de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme art. 3° da Resolução Conama n° 273/2000⁷⁴.

13.1.1.7.2 Pneus

Os pneus, devido a sua constituição e estrutura, são considerados materiais não degradáveis e, portanto, uma vez encerradas suas possibilidades de utilização, devem receber destinação ambientalmente adequada quanto à disposição final. Tal destinação deve observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n° 273, de 29 de novembro de 2000**. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. [Brasília, DF: Conama, 2002]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama & task=arquivo.download&id=271. Acesso em: 11 jul. 2025.

riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Assim, pneus usados que apresentem danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma, são considerados inservíveis e em caso de destinação inadequada, constituem passivo ambiental, podendo resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Normas específicas

- ❖ Resolução Conama nº 416/2009 – Prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 01/2010 – Institui os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416/2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Recomendações

Empresas

Na aquisição de pneus, deve-se exigir o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, que regulamenta o CTF-APP. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

Gestão de Resíduos

A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 01/2010, conforme preceitua o art. 33, inciso III, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos⁷⁵, arts. 1º e 9º da Resolução

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

Conama nº 416/2009⁷⁶, e legislação correlata (ver item “Critérios e Práticas de Sustentabilidade”).

13.1.1.7.3 Óleo Lubrificante

Óleos lubrificantes que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original são considerados resíduos perigosos, por apresentarem alta toxicidade. Dessa forma, todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final adequada, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação de seus constituintes. É responsabilidade do importador e/ou produtor coletar e dar a destinação final ao produto usado ou contaminado.

Normas específicas

- ❖ Resolução Conama n. 362/2005 – Recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- ❖ Resolução ANP nº 804/2019 – Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional.

Recomendações

Empresas

Na aquisição de óleo lubrificante, deve-se exigir o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, que regulamenta o CTF-APP, com prazo de validade em vigor. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

Gestão de Resíduos

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009**. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. [Brasília, DF: Conama, 2009]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=597. Acesso em: 11 jul. 2025.

Conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010⁷⁷, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. Recomenda-se exigir que a contratada efetue o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagem, conforme disposto na Resolução Conama nº 362/2005.

13.1.1.8 Material médico-hospitalar e odontológico

Enquadraram-se neste item os materiais de consumo que serão destinados a consultórios médicos e odontológicos, como agulhas hipodérmicas, algodão, compressas de gaze, esparadrapo, luvas, seringas, termômetro clínico, amálgama, anestésicos, broca, cimento odontológico, resinas, espátulas, filmes para raios X odontológicos, sugador, medicamentos e outros.

Normas específicas

- ❖ Lei nº 6.360/1976 - Vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
- ❖ Decreto nº 8.077/2013 – Condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa nº 185/2001 – Registro de produtos médicos na Anvisa;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa nº 81/2008 – Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária;

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 39/2013 – Procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição e/ou Armazenagem;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 16/2014 – Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 222/2018 – Boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde;
- ❖ Resolução Conama n.º 358/2005 – Tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;
- ❖ Acórdão TCU n.º 4.788/2016 – 1ª Câmara.

Recomendações

Produtos

Os produtos médicos e odontológicos adquiridos devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Resolução RDC/Anvisa n.º 185/2001.

Nos contratos para a prestação de serviços de processamento de produtos para saúde, atender o disposto na Resolução RDC/Anvisa n.º 15/2012.

Empresas

Na compra de produtos médicos, deve-se exigir o documento de autorização emitido pela Anvisa para comercializar e/ou fornecer material médico, ambulatorial ou hospitalar, além do licenciamento expedido pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme previsto no art. 2 da Lei n.º 6.360/1976⁷⁸ e art. 2º do Decreto n.º 8.077/2013⁷⁹.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto de 2013**. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da

A autorização emitida pela Anvisa pode ser de dois tipos: Autorização de Funcionamento – AFE ou Autorização Especial – AE. A primeira permite o funcionamento de estabelecimentos que realizem atividades de produção e distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução RDC/Anvisa nº 16/2014. Já a segunda permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes na RDC n. 16/2014. É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da Anvisa.

Nos casos de importação por terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa, além da exigência do AFE, é necessária a Declaração do Detentor de Registro (DDR)⁸⁰, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 81/2008.

De acordo com a publicação “Orientações para aquisições Públicas de Medicamentos⁸¹” do TCU e o Acórdão TCU nº 4.788/2016 – 1ª Câmara⁸², o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) **não** podem ser exigidos como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde⁸³.

O TCU aponta, ainda, a ilegalidade em se exigir, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, documento que não se confunde com a DDR, tratada anteriormente.

vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8077.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁸⁰ Por meio dessa declaração, a empresa detentora da regularização do produto autoriza outra empresa a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Orientações para aquisições públicas de medicamentos**.

Brasília: TCU, 2018. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁸² BRASIL. Tribunal de Contas da União (1. Câmara). **Acórdão nº 4.788/2016**. Representação. Ministério da Saúde. Previsão em normativo interno de exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle como requisito de habilitação técnica nas licitações de medicamento [...]. Relator: Min. Bruno Dantas, 19 jul. 2016. Brasília: TCU, 2016. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2016-07-19:4788>.

⁸³ Embora as empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devam, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa, não é obrigatório que possuam Certificado de Boas Práticas para o seu regular funcionamento.

Gestão de Resíduos

Nos contratos de recolhimento, tratamento e destinação dos resíduos dos serviços de saúde, considerar o disposto na Resolução Conama n. 358/2005 e na Resolução RDC/Anvisa nº 222/2018.

13.1.1.9 Vestuário

Normas específicas

- ❖ Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016 – Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- ❖ Portaria MTB nº 1.293/2017 – Conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo e do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Recomendações

Produtos

Na aquisição de vestuário devem ser utilizados, preferencialmente, produtos menos poluentes e agressivos ao meio ambiente que utilizem tecidos que tenham em sua composição fibras oriundas de material reciclável e/ou algodão orgânico. A escolha deverá levar em consideração o tipo do produto, a sua finalidade e o custo-benefício da aquisição, devendo ser justificada.

Empresas

Recomenda-se exigir que a contratada comprove não possuir em sua cadeia de produção empresas que explorem o trabalho infantil, bem como empresas que explorem o trabalho escravo (não devem possuir inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016⁸⁴).

⁸⁴ O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (“Lista Suja”) pode ser consultado, para fins de validação da informação, no sítio do Ministério da Economia, através do link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>.

13.1.1.10 Assinatura de jornais, revistas e periódicos

Jornais, revistas e periódicos impressos consomem recursos naturais desde a produção até o transporte, além de se transformarem em resíduos sólidos, que nem sempre seguem o caminho da reciclagem, após a sua utilização. Uma alternativa bastante plausível é reduzir o consumo de impressos.

Recomendações

Nas aquisições de assinaturas de jornais, revistas e periódicos convém que sejam adquiridas versões eletrônicas, sempre que disponíveis no mercado, cabendo justificativa expressa para o caso de não se adquirir as versões eletrônicas.

13.1.1.11 Outros itens do catálogo do almoxarifado

Para aquisição de qualquer item do catálogo do almoxarifado, é necessário analisar o histórico de consumo e as tendências futuras, como a existência de projetos na instituição que venham a ocasionar a descontinuidade do uso de qualquer desses itens, além dos objetivos e metas vinculados ao Plano de Logística Sustentável (PLS) do órgão. O ciclo de vida do produto é uma vantajosidade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), portanto, aspectos como a utilização de materiais recicláveis, produtos com vida útil mais longa, que contenham menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos e que consumam menor quantidade de matérias-primas e energia devem ser observados.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Logística Reversa);
- ❖ ABNT NBR 14790 – Manejo florestal sustentável;
- ❖ ABNT NBR 15448-1 – Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis;
- ❖ ABNT NBR 15448-2 – Compostabilidade de embalagens plásticas.

Recomendações gerais

- Os materiais devem ser constituídos no todo ou em parte por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2;
- Devem ser observados os requisitos ambientais para obtenção do certificado do Inmetro como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; e
- Os materiais devem ser acondicionados, preferencialmente, em embalagens recicladas ou recicláveis.

Produtos derivados do papel: é importante considerar uma abordagem que equilibre necessidades de mercado, regulamentações ambientais e práticas de sustentabilidade. Exigir que os fornecedores apresentem certificações de origem sustentável, como Forest Stewardship Council (FSC) ou Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC), que garantem práticas de manejo florestal responsáveis. Considerar o impacto ambiental dos processos de fabricação do papel, priorizando produtos de fornecedores que utilizam processos de branqueamento sem cloro (TCF - Totally Chlorine Free) ou branqueamento com baixo teor de cloro (ECF - Elemental Chlorine Free).

Produtos derivados do plástico: devem ser confeccionados, preferencialmente, em plástico oxidegradável, reciclado ou reciclável, em conformidade com ABNT NBR 15448-1 e 15448-2, que tratam sobre a biodegradabilidade de materiais plásticos.

Exemplos: régua 30 cm, fabricada à base de PET reciclado, material transparente, tinta sem solvente, com corpo flexível e com graduação centímetro/milímetro; caneta marca texto, com tinta fluorescente na cor amarela, com ponta facetada, em material plástico reciclado, traço de 1 a 4 mm, com validade superior a 12 meses no ato da entrega.

Produtos derivados da madeira: produtos com origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, com certificação Cerflor, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790, ou FSC. A comprovação da conformidade deverá ser feita por meio de Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do FSC ou Cerflor.

Produtos derivados da borracha: exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, comprovando que o produto é fabricado em material atóxico e livre de PVC.

13.1.1.12 Plantas, árvores e flores

Enquadram-se neste item eventuais materiais adquiridos para recomposição de jardins e outras áreas internas e externas.

Devem ser adquiridas plantas, árvores e flores nativas da região, pois são responsáveis pela manutenção do ecossistema e garantem o bom funcionamento das florestas, a sobrevivência e conforto da fauna local, a qualidade do solo, da água e de vários outros aspectos.

13.1.1.13 Itens de segurança

Neste item, devem ser considerados os portais detectores de metais, os coletes balísticos, baterias para teasers, entre outros itens de uso da área de segurança. Resguardadas as especificidades dos materiais, devem ser observados aspectos como a utilização de materiais recicláveis, produtos com vida útil mais longa, que contenham menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos e que consumam menor quantidade de matérias-primas e energia. Também devem ser considerados aspectos como o procedimento ambientalmente adequado para descarte desses materiais ao término da validade, inclusive com relação a baterias e outros materiais utilizados nesses itens.

Normas gerais

- ❖ Resolução Conama no 401/2008 – Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas;
- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Logística Reversa).

Recomendações gerais

Os itens de segurança são ferramentas essenciais para garantir a segurança em diversos ambientes. Ao investir em itens de qualidade, implementar um sistema de gestão eficaz e conscientizar os(as) trabalhadores(as) sobre seu uso correto, as empresas podem prevenir acidentes, proteger a saúde dos(as) colaboradores(as), aumentar a produtividade e construir uma imagem positiva no mercado. **Descartar adequadamente os itens de segurança:** Adotar práticas de descarte consciente,

seguindo as normas ambientais e utilizando empresas especializadas em reciclagem para os itens recicláveis. **Promover campanhas de conscientização:** Realizar campanhas de conscientização entre os(as) servidores(as) sobre a importância do descarte correto dos itens de segurança e a promoção da cultura da reciclagem.

13.1.1.14 Aparelhos eletrodomésticos em geral

Refere-se à prática de adquirir equipamentos e dispositivos elétricos de forma a minimizar o impacto ambiental, promover a eficiência energética e garantir a responsabilidade social e econômica.

Normas gerais

- ❖ Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal);
- ❖ Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências);
- ❖ Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001);
- ❖ Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º (Dispõe sobre a regulamentação específica que define os níveis mínimos de eficiência energética de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil, e dá outras providências);
- ❖ Lei nº 14.479, de 2022 - Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão;
- ❖ Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC)

Aquecedores de água a gás, dos tipos instantâneo e de acumulação:

- ❖ Portaria Inmetro n° 119, de 30/03/2007;
- ❖ Portaria Inmetro n° 182, de 13/04/2012 alterada pela Portaria Inmetro n° 390, de 06/08/2013 e Portaria Inmetro n° 186, 14/04/2014.

Bombas e Motobombas Centrífugas:

- ❖ Portaria Inmetro n° 455, de 01/12/2010.

Condicionadores de ar:

- ❖ Portaria Inmetro n° 7, de 04/01/2011;
- ❖ Portaria Inmetro n° 643, de 30/11/2012;
- ❖ Portaria Inmetro n° 410, de 16/08/2013.

Fornos de micro-ondas:

- ❖ Portaria Inmetro n° 497, de 28/12/2011 alterada pela Portaria Inmetro n° 600, de 09/11/2012.

Fogões e fornos a Gás de Uso Doméstico:

- ❖ Portaria Inmetro n° 18, de 15/01/2008;
- ❖ Portaria Inmetro n° 400, de 01/08/2012 alterada pela Portaria Inmetro n° 496, de 10/10/2013.

Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão:

- ❖ Portaria Inmetro n° 483, de 07/12/2010 alterada pela Portaria Inmetro/MDIC n° 124, de 15/03/2011.

Lâmpadas de uso doméstico – linha Incandescente:

- ❖ Portaria Inmetro n° 283, de 11/08/2008.

Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado:

- ❖ Portaria Inmetro nº 289, de 16/11/2006;

- ❖ Portaria Inmetro nº 489, de 08/12/10.

Lâmpadas LED com dispositivo integrado à base:

- ❖ Portaria Inmetro nº 144, de 13/03/2015.

Máquinas de lavar roupas de uso doméstico:

- ❖ Portaria Inmetro nº 185, de 15/09/2005.

Motores elétricos trifásicos de indução:

- ❖ Portaria Inmetro nº 488, de 08/12/2010.

Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a vapor de sódio e Lâmpadas a vapor metálico (Halogenetos):

- ❖ Portaria Inmetro nº 454, de 01/12/2010, alterada pela Portaria Inmetro nº 517, de 29/10/2013.

Refrigeradores e seus assemelhados, de uso doméstico:

- ❖ Portaria Inmetro nº 20, de 01/02/2006.

Sistemas e equipamentos para energia Fotovoltaica (Módulo, Controlador de carga, Inversor e bateria):

- ❖ Portaria Inmetro nº 4, de 04/01/2011

Televisores com tubos de raios catódicos (Cinescópio):

- ❖ Portaria Inmetro nº 267, de 01/08/2008;

- ❖ Portaria Inmetro nº 563, de 23/12/2014.

Televisores do tipo plasma, LCD e de projeção:

- ❖ Portaria Inmetro nº 85, de 24/03/2009;

- ❖ Portaria Inmetro nº 563, de 23/12/2014.

Ventiladores de Mesa, Coluna e Circuladores de Ar:

- ❖ Portaria Inmetro nº 20, de 18/01/2012.

Ventiladores de teto de uso residencial:

- ❖ Portaria Inmetro nº 113, de 07/04/2008.

Recomendações gerais

Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de produto.

As máquinas e aparelhos encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores, sob pena de multa, por unidade, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Os dados relativos ao índice de eficiência energética e ao nível de consumo de energia de cada máquina ou aparelho são informados na respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que deve ser aposta em todos os produtos sujeitos à etiquetagem compulsória, a cargo do Inmetro.

Para cada tipo de máquina ou aparelho, o Inmetro elabora Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) específicos, fixando os respectivos índices de eficiência energética e de consumo e a escala de classes correspondentes – sendo “A” a mais eficiente, “B” a segunda mais eficiente, e assim sucessivamente, até normalmente “E”, “F” ou “G”, as menos eficientes.

A princípio, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto pelo consumidor. Todavia, o ordenamento jurídico vem evoluindo no sentido de impor como mandatória a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

13.1.1.15 Frascos de aerossol em geral

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de frascos de aerossol

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos - Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Portaria Inmetro nº 329, de 29 de julho de 2021 (Dispõe sobre as mercadorias pré-embaladas comercializadas sob a forma de aerossol).

Recomendações Gerais

Logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. No caso dos frascos de aerossol, não há regulamentação ou acordo em âmbito nacional. Assim, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias ano mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo

de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. VERIFICAR:

- a) SE O ACORDO SETORIAL FOI IMPLEMENTADADO, EM CONSULTA AO SÍTIO <https://sinir.gov.br/logistica-reversa/sistemas-implantados>; OU
- b) SE HÁ PREVISÃO ESTADUAL PARA A LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE FRASCOS DE AEROSSOL OU c. SE HÁ LOGÍSTICA IMPLEMENTADA PELO SETOR EMPRESARIAL.

Em caso positivo para qualquer uma das situações: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento dos frascos de aerossol originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.” Caso haja previsão estadual específica para a logística reversa de frascos de aerossol no estado em que sediado o órgão assessorado, inserir a norma correspondente.

13.1.1.16 Detergente em Pó

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergente em pó. Exemplo: Limpeza – Lavanderia - Etc. Para Serviços de Limpeza e Conservação acrescer as orientações/normas do tópico específico.

Normas gerais

- ❖ Resolução Conama nº 359, de 29/04/2005 (dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências);
- ❖ Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências);
- ❖ Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e

monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências) - RDC Anvisa nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07);

- ❖ RDC Anvisa nº 42, de 2009 (Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, de Produtos Saneantes de Risco I, em substituição ao disposto na Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 e dá outras providências);
- ❖ RDC Anvisa nº 59, de 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências).

Recomendações gerais

- Os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo;
- Os saneantes devem ser notificados ou registrados na Anvisa, conforme sua respectiva classificação como de risco I ou risco II;
- O fabricante de detergentes deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas).

13.1.1.17 Produtos ou subprodutos Florestais

Os produtos e subprodutos florestais assumem um papel fundamental na promoção da gestão florestal responsável e na mitigação dos impactos ambientais das atividades de consumo. Compreender a distinção entre esses termos e suas características é crucial para a tomada de decisões conscientes e a seleção de materiais provenientes de fontes sustentáveis.

Produtos Florestais

Os produtos florestais são itens tangíveis obtidos diretamente das florestas ou de árvores cultivadas, geralmente após processamento primário ou secundário. Eles se caracterizam por sua utilidade final específica e valor comercial. Exemplos de produtos florestais incluem:

- **Madeira:** Utilizada na construção civil, marcenaria, fabricação de móveis, produção de papel e celulose, entre outros fins;
- **Lenha:** Empregada como combustível para cozimento, aquecimento e geração de energia;
- **Carvão vegetal:** Utilizado como combustível para churrasco, forjas e indústrias metalúrgicas;
- **Resinas e gomas:** Aplicadas em diversos setores, como indústria farmacêutica, química e alimentícia;
- **Frutas, nozes e sementes:** Consumidas como alimentos ou utilizadas na indústria alimentícia e cosmética;
- **Produtos não madeireiros florestais:** Incluem fibras naturais, óleos essenciais, taninos, corantes e materiais medicinais.

Subprodutos Florestais

Os subprodutos florestais são materiais secundários ou resíduos gerados durante o processamento de produtos florestais ou de atividades florestais como extração, manejo e silvicultura. Apesar de não serem o objetivo principal da atividade florestal, podem ter valor comercial ou serem utilizados para diversos fins. Exemplos de subprodutos florestais incluem:

- **Cascas de árvores:** Utilizadas na geração de energia, produção de composto orgânico, artesanato e como matéria-prima para diversos produtos;
- **Serragem e aparas de madeira:** Empregadas na geração de energia, produção de painéis de madeira, composto orgânico e como cobertura para o solo;
- **Folhas e galhos:** Utilizados como adubo orgânico, cobertura para o solo, produção de artesanato e forragem para animais;
- **Restos de madeira:** Aproveitados para produção de carvão vegetal, biocombustíveis, artesanato e como matéria-prima para diversos produtos;
- **Água:** Proveniente de rios e nascentes em áreas florestais, pode ser utilizada para consumo humano, irrigação e geração de energia hidrelétrica.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal);
- ❖ Lei nº 6.938, de 1981- art. 4o, inciso III (Política Nacional do Meio Ambiente);
- ❖ Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 11 (Define a origem dos recursos florestais de que podem se suprir as empresas que utilizam matéria prima florestal);
- ❖ Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 20 (Define a exigência de documento para controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa);
- ❖ Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006 (Institui, o Documento de Origem Florestal (DOF) em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF));
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (alterada pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18/12/2017, 04, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) – IBAMA (Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos).

Vide (FTEs-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, com código 21-49, para a Descrição: Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651, de 2012: art. 36; código 21-67, para a Descrição: Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para a Descrição: Comércio varejista de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37).

13.1.1.18 Produtos ou subprodutos florestais aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (AGU)

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de comércio atacadista ou varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais:

- considera-se produto florestal bruto aquele em estado bruto natural proveniente de florestas nativas ou florestas plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se produto florestal processado aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda produto florestal processado aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- ❖ Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de comércio);
- ❖ Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade);

- ❖ Resolução CONABIO n° 6, de 3 de setembro de 2013 (Referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020);
- ❖ Portaria MMA n° 443, de 17 de dezembro de 2014 (Referente à Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção);
- ❖ Instrução Normativa n° 13, de 23 de agosto de 2021 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP);
- ❖ Instrução Normativa Ibama n° 21, de 23 de dezembro de 2014 (alterada, dentre outras, pelas IN IBAMA n° 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18 /12/2017,04, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) - Referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem;
- ❖ Instrução Normativa Ibama n° 14, de 26 de abril de 2018 (alterada pelas IN IBAMA n° 18, de 01/07/2019 e 02 de 23 /01/2020) (art. 3º: referente à obrigatoriedade de que, a partir de 2 de maio de 2018, todas novas solicitações concernentes a atividades florestais sejam lançadas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor)).

Recomendações gerais

a) As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

- I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) devidamente aprovado;
- II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;
- III. florestas plantadas; e
- IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa dependem da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência.

O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no sítio eletrônico do IBAMA.

O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento.

Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca).

OBS: O DOF somente pode ser emitido quando do faturamento da mercadoria para o comprador. Por essa razão não se pode exigir apresentação do DOF quando da avaliação e aceitação da proposta.

Somente depois de formalizada a contratação é que a contratada poderá emitir o DOF e respectiva Nota Fiscal para envio do produto para a Administração.

13.1.1.19 Produtos preservadores de madeira (AGU)

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de produtos preservativos de madeira.

Concessões de serviços públicos: incide Lei nº 4.797/1965.

Exemplo: Conserto de móveis - Obras e serviços de engenharia – Manutenção de imóveis - etc.

Normas gerais

- ❖ Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior (Obriga as empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras a ter registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA);

- ❖ Instrução Normativa IBAMA n.º 5, de 20/10/92 (Disciplina os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial n.º 292 de 28 de abril de 1989);
- ❖ Instrução Normativa IBAMA n.º 132, de 10/11/2006 (Adota medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos lindano (gama-hexaclorociclohexano) e pentaclorofenol (PCF) e seus sais no Brasil);
- ❖ Lei n.º 4.797, de 20 de outubro de 1965 (torna obrigatório pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas). Aplicação desta lei em concessões de serviços públicos.

Recomendações gerais

- Os produtos preservativos de madeira e seus ingredientes ativos, inclusive importados, só podem ser fabricados, consumidos ou postos à venda se estiverem previamente registrados no IBAMA, à exceção dos preservativos destinados à experimentação e ao uso domissanitário.
- O produtor industrial de preservativos de madeira e as usinas de preservação de madeira devem possuir registro junto ao IBAMA.
- O importador, o comerciante e o usuário de produtos preservativos de madeira devem efetuar seu cadastramento junto ao IBAMA;
- As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira: não podem ser reutilizados ou reaproveitados; devem ser descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada;
- Proíbe a comercialização e a utilização, no Brasil, de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais.

13.1.2 Bens Permanentes

Bem permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a dois anos.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 7.746/2012 – Critérios e práticas sustentáveis para contratações realizadas pela administração pública federal;
- ❖ Decreto nº 9.373/2018 – Alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal;
- ❖ Resolução Conama nº 237/1997 – Licenciamento Ambiental;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Recomendações gerais

Pode-se invocar o Decreto nº 9.373/2018, aplicável ao Poder Executivo, para realizar o desfazimento dos bens permanentes. Os bens móveis inservíveis poderão ser reaproveitados mediante cessão (modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado) ou transferência (modalidade de movimentação de caráter permanente). Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente serão alienados. Verificada a impossibilidade ou a

inconveniência da alienação, será determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel, a doação prevista na Lei nº 14.133/2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637/1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 10.936/2022.

Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, conforme o disposto na Lei nº 12.305/2010, contratadas na forma da lei.

13.1.2.1 Mobiliário

Normas específicas

- ❖ Decreto nº 5.975/2006 – Exploração de florestas e de formações sucessoras;
- ❖ Resolução CSJT nº 54/2008 – Padrão de mobiliário ergonômico nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- ❖ Resolução CNJ nº 401/2021 - Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Norma Regulamentadora MTE nº 17 – Ergonomia – Adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

- ❖ Diretiva RoHS - Diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos;
- ❖ ABNT NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008 – Embalagens plásticas degradáveis e/ou renováveis – Parte 1: terminologia; Parte 2: biodegradação e compostagem - Requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 13961:2010 – Móveis para escritório – Armários;
- ❖ ABNT NBR 13967:2011 – Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável - Cadeia de custódia – Requisitos;
- ❖ ABNT NBR 9178:2015 - Espuma flexível de poliuretano - Determinação das características de queima;
- ❖ ABNT NBR 13962:2018 – Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio;
- ❖ ABNT NBR 8094:83, NBR 11003:09, NBR 10443:08, NBR 8096:83 – Pintura em componentes metálicos;
- ❖ ABNT NBR 8619:15, NBR 14961:16, NBR 8910:16, NBR 9178:15, NBR 8515:16, NBR 8516:15, NBR 8537:15, NBR 8797:17, NBR 9176:16, NBR 9177:15 – Espuma flexível de poliuretano.

Recomendações

Produtos

Na compra de mobiliário, exigir que as embalagens sejam constituídas de material reciclável e/ou degradável.

Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas. O Relatório de Ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.

O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012⁸⁵. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares, desde que reconhecidas nacionalmente.

Devem ser observadas as especificações técnicas constantes do Anexo I da Resolução CSJT nº 54/2008, que institui o padrão de mobiliário ergonômico nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O mobiliário deverá atender aos requisitos constantes na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja comprovação será efetivada mediante apresentação de laudo de ergonomia contendo foto/imagem e código do produto, emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado.

A NR-17 visa viabilizar a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, atentando para as “barreiras”, consideradas como qualquer entrave, obstáculo, atitude

⁸⁵ O Decreto nº 7.746/2012 estabelece que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre as quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Cadeiras e poltronas deverão estar em conformidade com a norma ABNT 13962:2018, a qual especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material.

Armários e gaveteiros deverão atender à norma ABNT 13961:2010, que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13966:2008, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos.

Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13967:2011, que especifica as características físicas e dimensionais, e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos, bem como define os métodos de ensaio para atendimento destes requisitos.

Nas aquisições de mobiliário que possuam pintura em componentes metálicos, observar os critérios das normas da ABNT sobre componentes metálicos.

Nas aquisições de mobiliário que possuam espuma flexível de poliuretano, observar os critérios das normas da ABNT sobre espuma flexível de poliuretano, e a isenção de CFC na sua composição⁸⁶.

Exigir laudo válido de ensaio de inflamabilidade da espuma, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 9178:2015.

No caso de assentos como sofás, poltronas e outros, deverá ser priorizada a utilização de couro livre de metais pesados ou em tecido de origem vegetal, com

⁸⁶ O Brasil prevê a eliminação total do consumo de HCFC-14 pelo setor de manufatura de espumas de poliuretano até 2040, através do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs (PBH).

aplicação de látex, similar ao couro, dando-se preferência à segunda opção, sempre que possível. Exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro para averiguação da presença de metais pesados na composição do produto (análise química) e averiguação da resistência do material (análise física).

Importante ressaltar que o termo couro somente poderá ser empregado para produtos oriundos de extração animal. No caso de tecidos similares, recomenda-se utilizar o termo “tecido de origem vegetal, similar ao couro” ou “laminado vegetal”, visando cumprir as exigências da Lei nº 4.888/1965.

Empresas

Nas compras de bens cuja produção seja potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais (conforme relacionado no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981), deve-se exigir cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, mantido pelo Ibama, e os respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, com prazo de validade em vigor. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

Gestão de Resíduos

Os bens móveis inservíveis poderão ser reaproveitados mediante cessão (modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado) ou transferência (modalidade de movimentação de caráter permanente), nos termos do Decreto nº 9.373/2018.

Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente serão alienados. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, será determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel, a doação prevista na Lei n.14.133/2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de

organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637/1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 12.088/2024.

13.1.2.2 Veículos

Quando da aquisição de veículos, deve-se considerar a possibilidade de contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre por demanda. Esse modelo possibilita a alocação mais célere e econômica do transporte, uma vez que a gestão da solicitação das corridas é realizada por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

O contrato de agenciamento de transporte tem custos reduzidos em relação ao modelo tradicional, em que se realiza a aquisição de veículos próprios e terceirização de motoristas, tendo em vista que o valor estabelecido em contrato corresponde ao quilômetro rodado e que as rotas são otimizadas, especialmente quando há compartilhamento dos veículos entre unidades administrativas existentes em diferentes localidades.

Além de permitir maior controle e transparência das corridas realizadas, o contrato de agenciamento de transporte também gera impacto ambiental positivo, em função da otimização das corridas realizadas, reduzindo a emissão de gases poluentes.

Normas específicas

- ❖ Lei nº 9.660/1998 – Substituição gradual da frota oficial de veículos;
- ❖ Resoluções Conama nº 01/1993, nº 02/1993 nº 08/1993, nº 17/1995, nº 242/1998 e nº 272/2000 – Limites máximos de ruídos aceitáveis para veículos automotores nacionais e importados;
- ❖ Resolução Conama nº 418/2009 – Critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

- ❖ Resoluções Conama n.º 18/1986 e n.º 315/2012 – Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve);
- ❖ Portaria Inmetro n.º 377/2011 – Classificação e Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03/2008 – Classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais;
- ❖ Resolução CSJT n.º 329/2022 – Estabelece normas e diretrizes para a gestão e manutenção de veículos oficiais na Justiça do Trabalho, incluindo práticas sustentáveis e a adoção de critérios de eficiência energética, visando à redução de impactos ambientais e otimização de custos operacionais.

Recomendações

A Lei n.º 9.660/1998⁸⁷ determina que os veículos leves adquiridos para compor frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão utilizar combustíveis renováveis (exceção prevista no § 2º, art. 1º). Assim, nas compras de veículos, os mesmos devem ser movidos por, pelo menos, um combustível renovável (etanol, bicomcombustível, eletricidade etc.), ainda que em conjunto com combustíveis fósseis (gasolina, diesel), na modalidade “flex” ou híbrido.

Devem ser adquiridos veículos que apresentem maior eficiência energética e menor consumo de combustível⁸⁸ dentro de cada categoria. Os padrões mínimos aceitáveis para emissão de poluentes (NMHC, CO, NOx), gás de efeito estufa (CO2), consumo de combustível (Km/litro) e consumo energético, devem estar em conformidade com os requisitos constantes no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves – estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 377/2011 e suas alterações. Para comprovação dos valores, deve ser exigida a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com os

⁸⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998**. Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9660.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁸⁸ Ver [Tabelas de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves](#).

resultados do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro, ou laudo de empresa credenciada contendo as mesmas informações.

O veículo deve possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), conforme Resolução Conama n.º 16/1986 e Portaria Inmetro n.º 522/2013. A comprovação será feita pela Ence com, no mínimo, uma estrela, o que representa que o veículo está dentro dos limites estabelecidos. Alternativamente, poderá ser apresentado laudo de empresa devidamente credenciada contendo as informações sobre a emissão dos poluentes.

13.1.2.3 Aparelhos condicionadores de ar

Normas específicas

- ❖ Decreto n. 2.783/1998 – Proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO;
- ❖ Resolução Conama n.º 267/2000 – Proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
- ❖ Portaria interministerial MME/MCT/MDIC n.º 364/2007 – Regulamentação específica de condicionadores de ar;
- ❖ Portaria Inmetro n.º 153/2011 – Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Coluna e Circuladores de Ar;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2014 – Regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e edificações públicas federais;
- ❖ Norma Regulamentadora MTE n.º 17 – Ergonomia – Adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

- ❖ Diretiva RoHS – Diretiva adotada em fevereiro de 2003 pela União Europeia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos;
- ❖ Acórdão nº 1.305/2013 – TCU – Plenário – Não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas, a exemplo do selo “Procel”;
- ❖ ABNT NBR 10152:2017 – Acústica – Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações;
- ❖ Resolução CNJ 400/2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Recomendações

Produtos

Nos termos do Decreto nº 2.783/1998⁸⁹ e da Resolução Conama nº 267/2000⁹⁰, é vedada a aquisição de aparelhos condicionadores de ar que contenham ou façam uso de qualquer das substâncias que destruam a camada de ozônio (SDO) abrangidas pelo Protocolo de Montreal, quais sejam: Clorofluorcarbonos (CFCs); Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs); Halons; Brometo de metila (permitida para fins agrícolas); Tetracloroeto de carbono (CTC); Metilclorofórmio; Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs); e Hidrofluorcarbonos (HFCs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante.

Os bens adquiridos não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada pelo RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)),

⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 267, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio. [Brasília, DF: Conama, 2003]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265. Acesso em: 10 jul. 2025.

cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante⁹¹.

Os aparelhos condicionadores de ar ofertados devem respeitar o limite sonoro máximo aceitável, 65 dB, em ambientes internos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério de Trabalho e Emprego⁹², e na ABNT NBR 10152/2017⁹³.

Segundo a Resolução CNJ nº 400/2021⁹⁴, a eficiência energética deve ser um dos critérios de sustentabilidade observados quando das aquisições e contratações de bens e serviços.

Os aparelhos de ar-condicionado devem atender aos índices de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 364/2007, do Ministério de Minas e Energia. O processo de avaliação da conformidade para verificação dos Índices Mínimos de Eficiência Energética é o mesmo utilizado para a etiquetagem dos equipamentos, realizada pelo Inmetro⁹⁵, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

Deve-se optar pela aquisição de produtos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou embalagem, da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”, sempre que haja um número suficiente de produtos e fabricantes.

Os aparelhos de ar condicionado devem cumprir os critérios de sustentabilidade, incluindo o reporte de emissões no inventário de gases do efeito estufa (GEE).

⁹¹ Segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir como critério de sustentabilidade ambiental que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS.

⁹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria/MTP nº 423, 7 de outubro de 2021. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, nº 191, p. 122, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-423-de-7-de-outubro-de-2021-351614985>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁹³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10152**: Acústica – Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁹⁵ Ver [tabelas de consumo/eficiência energética](#) de todos os produtos aprovados no PBE.

Podem ser aceitos produtos das demais classes quando as condições de mercado assim o exigirem⁹⁶.

No termo de referência, devem-se especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”, conforme Acórdão nº 1.305/2013 – TCU – Plenário.

Gestão de Resíduos

Conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010⁹⁷, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. Recomenda-se exigir que a contratada providencie o recolhimento e o adequado descarte dos resíduos de condicionadores de ar originário da contratação.

Os bens móveis inservíveis poderão ser reaproveitados mediante cessão (modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado) ou transferência (modalidade de movimentação de caráter permanente), nos termos do Decreto nº 9.373/2018. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente serão alienados. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, será determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel, a doação prevista na Lei nº 14.133/2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637/1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a

⁹⁶ De acordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014, quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

Lei nº 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 12.088/2024.

13.1.2.4 Aparelhos elétricos em geral

Normas específicas

- ❖ Decreto n. 2.783/1998 – Proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO;
- ❖ Resolução Conama nº 20/1994 – Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento;
- ❖ Resolução Conama nº 267/2000 – Proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
- ❖ Portaria Inmetro nº 430/2012 – Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;
- ❖ Portarias Inmetro – Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) do produto e da etiquetagem compulsória;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2014 – Regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e edificações públicas federais;
- ❖ Resolução CNJ 400/2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Recomendações

Produtos

Nos termos do Decreto n.º 2.783/1998⁹⁸ e Resolução Conama n.º 267/2000⁹⁹, é vedada a aquisição de produtos que contenham ou façam uso de qualquer das substâncias que destruam a camada de ozônio (SDO) abrangidas pelo Protocolo de Montreal, quais sejam: Clorofluorcarbonos (CFCs); Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs); Halons; Brometo de metila (permitida para fins agrícolas); Tetracloreto de carbono (CTC); Metilclorofórmio; Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs); e Hidrofluorcarbonos (HFCs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante.

Segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2010¹⁰⁰, pode-se exigir como critério de sustentabilidade que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada pelo RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante.

Já a eficiência energética é citada como um dos critérios de sustentabilidade a serem observados nas aquisições e contratações de bens e serviços, tanto na Resolução CNJ n.º 400/2021 quanto no Decreto n.º 7.746/2012.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto n.º 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n.º 267, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio. [Brasília, DF: Conama, 2003]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n.º 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Ainda, a IN SLTI nº 2/2014¹⁰¹ estabelece que, nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia que estejam regulamentados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverá ser exigido que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição (<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasil-iro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica>). Quando não houver um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com ENCE classe "A", devem ser admitidos produtos nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores.

Observar que a exigência da ENCE só pode ocorrer caso o produto a ser adquirido tenha Avaliação da Conformidade compulsória, conforme as portarias baixadas pelo Inmetro:

- Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade compulsória¹⁰².
- Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade voluntária¹⁰³.

Ressalta-se que, segundo a Portaria Inmetro nº 164/2012¹⁰⁴, os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do PBE, devem ostentar a ENCE de forma claramente visível ao consumidor.

Para a aquisição de aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído, como liquidificadores, aspiradores de pó e similares, devem ser adquiridos produtos que

¹⁰¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 106, p. 102-103, 5 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/06/2014&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=164>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁰² INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Produtos e serviços regulados**. Brasília, DF: Inmetro, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁰³ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Produtos e serviços regulados**. Brasília, DF: Inmetro, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁰⁴ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). Portaria nº 164, de 11 de setembro de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, nº 178, p. 167, 13 set. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/09/2012&jornal=1&pagina=167&totalArquivos=232>. Acesso em: 10 jul. 2025.

apresentem nível de potência sonora menor ou igual a 88 dB(A)¹⁰⁵, a ser comprovado pelo selo ruído apostado ao produto e/ou à sua embalagem.

A Resolução Conama nº 20/1994¹⁰⁶ institui o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel (dB(a)), de uso obrigatório a partir desta resolução para aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento. Só deve ser admitida a oferta de aparelhos eletrodomésticos que possuam Selo Ruído, indicativo do respectivo nível de potência sonora.

Nas compras de bens cuja produção seja potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais (conforme relacionado no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981), deve-se exigir cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, mantido pelo Ibama, e os respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, com prazo de validade em vigor. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

Gestão de Resíduos

Conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010¹⁰⁷, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. Recomenda-se exigir que a contratada providencie o recolhimento e o adequado descarte dos resíduos de aparelhos elétricos em geral originários da contratação.

Os bens móveis inservíveis poderão ser reaproveitados mediante cessão (modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado) ou transferência (modalidade de movimentação de caráter permanente), nos termos do

¹⁰⁵ O nível de 88 dB (A) corresponde aos limites superiores da classe 2 para liquidificador e da classe 3 para aspirador de pó no selo ruído, conforme Portaria Inmetro nº 430, de 16 de agosto de 2012, alterada pela Portaria Inmetro nº 388, de 06 de agosto de 2013.

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução Conama nº 20, de 7 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, nº 248, p. 21344, 30 dez. 1994.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/1994&jornal=1&pagina=304&totalArquivos=336>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

Decreto nº 9.373/2018. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente serão alienados. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, será determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na Lei nº 14.133/2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637/1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 12.088/2024.

13.1.2.5 Energia limpa (Usina Fotovoltaica)

Este item, uma inovação na 4ª edição do Guia, apresenta uma boa prática de gestão pública sustentável, com orientações para órgãos públicos que desejam implementar usinas fotovoltaicas. Nesse contexto, é obrigatória a aplicação de recursos pelas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética, conforme regulamentação da ANEEL.

Normas Gerais

- ❖ Lei nº 10.295/2001 – Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;
- ❖ Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS);
- ❖ Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências;

- ❖ Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis;
- ❖ Resolução Normativa ANEEL nº 920, 23 de fevereiro de 2021, aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE e revoga a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013, o art.1o da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, e a Resolução Normativa nº 892, de 11 de agosto de 2020;
- ❖ Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 954, de 30 de novembro de 2021, estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida;
- ❖ Resolução Normativa ANEEL no 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Recomendações gerais

Boa Prática de Gestão Pública Sustentável em consonância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 7 (Energia limpa e acessível - Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nas contratações de execução de obras e serviços de engenharia deverão estar previstos os seguintes critérios:

- Implementação das orientações técnicas contidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), na IN nº 01/10 do MPOG/SLTI, na Resolução Consema nº 333/2016;
- Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil elaborado e assinado por Engenheiro devidamente habilitado no

CONFEA/CREA, em consonância com a Resolução do Conama nº 307/2002, a Lei nº 12.305/2010 e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil da localidade da obra;

- Diretrizes do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do órgão, inclusive no que se refere às diretrizes para a destinação de resíduos de obras e reformas;
- Adoção de boas práticas de otimização de recursos e redução de desperdícios;
- Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- Utilização de andaimes e escoras metálicas, ou de material que permita a reutilização;
- A madeira eventualmente utilizada nas edificações deve ser de origem legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento, comprovada mediante apresentação do certificado de procedência da madeira (DOF);
- O recolhimento e o armazenamento de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, devem atender aos critérios ambientais com descarte adequado, inclusive com a apresentação do Certificado de Descarte, Destruição e Descontaminação ao contratante;
- Além das lâmpadas, outros materiais residuais como pilhas e baterias, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, motores, bombas compressores e produtos eletroeletrônicos e seus componentes, serão destinados a locais adequados para seu descarte, com emissão do respectivo Certificado de Descarte, Destruição e Descontaminação pela pessoa jurídica especializada nesse fim, datado e assinado pelo seu responsável, a ser apresentado ao contratante;
- Substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;
- Racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes, quando elas foram absolutamente necessárias.

As condições de trabalho no canteiro de obra:

A sustentabilidade também envolve as condições de trabalho geradas na execução de obras com o objetivo de criar ambientes propícios, seguros e adequados. Para isso devem ser seguidas as seguintes premissas:

- Observar rigorosamente a NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Executar os serviços rigorosamente de acordo com as Normas Brasileiras, em especial a NR-10 e a NR-18 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, com as recomendações fornecidas pelos fabricantes dos materiais e com os detalhes constantes nos anexos do presente Projeto Básico;
- Respeitar, rigorosamente, no que se refere a todos(as) os(as) empregados(as), a legislação vigente sobre tributos, direitos trabalhistas, previdência social, acidentes de trabalho e demais contribuições;
- Fornecer e obrigar os(as) trabalhadores(as) envolvidos na prestação do serviço a usar equipamentos individuais e coletivos de segurança, de acordo com o previsto na NR-06 e NR-18 da Portaria no 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Promover a capacitação de todos os(as) trabalhadores(as) alocados na execução dos serviços em saúde e segurança no trabalho, com ênfase na prevenção de acidentes, com carga horária mínima de 2 horas mensais, a ser realizada dentro da jornada de trabalho, nos termos da Resolução no 98/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

13.1.3 Bens de consumo e permanentes de tecnologia da informação e comunicação

Bens de Consumo: São itens utilizados no dia a dia das operações de TIC, com vida útil curta e destinados ao consumo imediato ou a curto prazo.

Bens Permanentes: São itens com vida útil mais longa, superior a dois anos, que contribuem para a estrutura e capacidade operacional da TIC.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- ❖ Decreto nº 7.746/2012 – Critérios e práticas sustentáveis para contratações realizadas pela administração pública federal;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ nº 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Resolução CNJ nº 468/2022 – Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Recomendações gerais

Tabela 1 - Título

Característica	Bens de Consumo	Bens Permanentes
Vida útil	Curta (até 2 anos)	Longa (superior a 2 anos)
Destinação	Consumo imediato ou a curto prazo	Estrutura e capacidade operacional
Contabilização	Despesa no momento da aquisição	Investimento no ativo imobilizado
Impacto no resultado	Direto no exercício de aquisição	Gradual ao longo da vida útil

Fonte: Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho - 3ª Edição

13.1.3.1 Equipamentos de Informática e Telefonia

Normas específicas

- ❖ Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- ❖ Decreto nº 7.174/2010 – Contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;
- ❖ Decreto nº 9.373/2018 – Alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ nº 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Resolução CNJ nº 468/2022 – Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;
- ❖ Resolução Conama nº 401/2008 – Limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado;
- ❖ Portaria Inmetro n. 170/2012 – Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática;

- ❖ Portaria SLTI/MP n.º 20/2016 – Orientações e especificações de referência para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal;
- ❖ Instrução Normativa SGD/ME n. 01/2019 - Processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;
- ❖ Orientação Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2015 - Orientação de como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto n.º 7.174/2010;
- ❖ Acórdão TCU n.º 2.053/2014 – Plenário.

Recomendações

Produtos

Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis, dentre as quais a maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia, a maior vida útil e o menor custo de manutenção do bem¹⁰⁸.

O Decreto n.º 7.174/2010 estabelece que, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas acreditadas pelo Inmetro, que atestem, conforme regulamentado pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, a adequação aos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto n.º 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

No entanto, de acordo com o Acórdão TCU 2.053/2014 – Plenário¹⁰⁹, a legalidade do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010 tem sido questionada, em face das seguintes questões: em primeiro lugar, a certificação instituída pelo Inmetro por meio da Portaria nº 170/2012 é voluntária, não havendo norma legal que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática, o que torna a exigência de certificação um item de caráter restritivo à competição.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a exigência de critérios ambientais para aquisição de bens pela administração pública é razoável, porém devem ser aceitos diferentes tipos de sistemas de avaliação e classificação ambiental utilizados pelo mercado de microcomputadores ou outros meios de verificação da adequação do equipamento a exigências ambientais estabelecidas no ato convocatório. A exigência de determinada certificação ou avaliação, como única forma de atender a critérios de sustentabilidade ambiental, é excessiva e limita a competição, em desconformidade com o art. 11º, inciso II, da Lei nº 14.133/2024.

Sendo assim, em face da jurisprudência do TCU, recomenda-se exigir que o objeto a ser licitado atenda aos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia estabelecidos na Portaria Inmetro nº 170/2012, o que poderá ser comprovado mediante apresentação de certificação emitida por instituição acreditada pelo Inmetro ou qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. O cumprimento aos requisitos estabelecidos em edital deve ser exigido como característica do produto e não como requisito de habilitação.

As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação observarão as orientações técnicas no que tange aos aspectos de aderência a requisitos de sustentabilidade, de posicionamento da tecnologia, de ciclo de vida, de uso da linguagem, de usabilidade, entre outros, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes>.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.053/2014 - Plenário**. Representação dos § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993. Conhecimento. Suposta violação ao art 3º do Decreto 7.174/2010 [...]. Relator: Min. Benjamin Zymler, 06 ago. 2014. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1319806>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Nos termos do Decreto n.º 2.783/1998¹¹⁰, e Resolução Conama n.º 67/2000¹¹¹, é vedada a aquisição de produtos que contenham ou façam uso de qualquer das substâncias que destruam a camada de ozônio (SDO) abrangidas pelo Protocolo de Montreal, quais sejam: Clorofluorcarbonos (CFCs); Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs); Halons; Brometo de metila (permitida para fins agrícolas); Tetracloro de carbono (CTC); Metilclorofórmio; Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs); e Hidrofluorcarbonos (HFCs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante.

Os bens adquiridos não devem conter substâncias nocivas ao meio ambiente tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteres difenil-polibromados, em concentração acima da recomendada pela Diretiva 2002/95/EC do Parlamento Europeu também conhecida como diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente ou por declaração do fabricante.

As embalagens dos produtos também não devem conter metais pesados acima do recomendado. Embalagens e manuais dos produtos adquiridos devem ser confeccionados, preferencialmente, com materiais reciclados e atóxicos.

Quando da aquisição de equipamentos de impressão, observar o que segue:

- Avaliar a possibilidade de contratação de serviços de impressão e cópia;
- Exigir que o produto seja fabricado ou importado de forma legalizada, comprovado por meio de nota fiscal de venda, licença de operação do fabricante ou de importação do produto ou, ainda, apresentação de comprovação do Revendedor autorizado (no caso de fabricantes que possuem exclusividade de uso da marca e/ou importação, distribuição e comercialização dos produtos no Brasil);

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto n.º 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n.º 267, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio. [Brasília, DF: Conama, 2003]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265. Acesso em: 10 jul. 2025.

- Especificar que as impressoras devem operar em modo de economia de energia e permitir a impressão em ambos os lados do papel. As informações devem constar nas especificações técnicas e manuais do produto, que deverão possuir linguagem e textos em português.

Na aquisição de equipamentos de informática e de telefonia, deve-se garantir à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Gestão de Resíduos

Conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010¹¹², os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. Recomenda-se exigir que a contratada providencie o recolhimento e o adequado descarte dos resíduos de equipamentos de informática e de telefonia, originários da contratação, entendidos como aqueles produtos ou componentes eletroeletrônicos em desuso e sujeitos ao descarte final.

O proponente deverá apresentar declaração de que o fabricante, importador ou distribuidor possui política de descarte de produtos eletroeletrônicos utilizados nos equipamentos a serem fornecidos, bem como de seus componentes, além de documento contendo evidências de descarte de equipamentos/componentes, realizado em período igual ou menor a seis meses.

Os bens móveis inservíveis poderão ser reaproveitados mediante cessão (modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado) ou transferência (modalidade de movimentação de caráter permanente), nos termos do Decreto nº 9.373/2018, observando-se a política de inclusão digital do Governo Federal para bens de informática e automação considerados ociosos ou recuperáveis. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente serão alienados. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, será

¹¹² BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel, a doação prevista na Lei n.14.133/2021, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637/1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 12.088/2024.

13.1.3.2 Programas de computador

Normas específicas

- ❖ Lei nº 10.098/2000 – Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ❖ Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- ❖ Decreto n. 6.949/2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- ❖ Decreto nº 5.296/2004 – Prioridade de atendimento às pessoas e normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ nº 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder

- Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Resolução CNJ nº 468/2022 - Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;
 - ❖ Portaria SLTI/MPOG nº 3/2007 – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG);
 - ❖ Acórdão TCU 1246/2016 – Plenário;
 - ❖ Acórdão TCU 2468/2017 – Plenário.

Recomendações

A tecnologia da informação é uma aliada importante para promover a redução no consumo de recursos naturais, como papel e suprimentos de impressão. Nesse sentido, conforme aponta a Resolução CNJ nº 400/2021¹¹³, o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deve ter como objetivo o combate ao desperdício e o consumo consciente, com destaque para a gestão sustentável de documentos e materiais com a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos. As contratações de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação devem, ainda, seguir o disposto na Resolução 468/2022.

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação de softwares deve ser realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo a avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme a Portaria SLTI/MPOG nº 3/2007. Ainda em relação à acessibilidade, observar o que se segue:

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

- De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹¹⁴, os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação;
- A Lei n. 10.098/2000¹¹⁵ estabelece que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação;
- O art. 47 do Decreto n.º 5.296/2004¹¹⁶ estabelece que seja obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis;
- É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no país ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, segundo a Lei n.º 13.146/2015. Ainda, é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, é ilegal a exigência de apresentação, na fase de habilitação, da certificação para a aquisição de produtos de informática:

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

É vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição¹¹⁷.

Cabe lembrar que os critérios estabelecidos no Decreto nº 7.174/2010, citado no item anterior, não se aplicam às licitações para fornecimento de softwares, mas tão-somente àquelas que têm previsão de fornecimento de bens de informática e automação (hardwares).

13.1.3.3 Suprimentos de impressão

Cartuchos de tinta, toners, fitas de impressão, cilindros, elementos fotocondutores.

Normas específicas

- ❖ Acórdãos TCU nº 860/2011 e 1.015/2015 – Plenário;
- ❖ Acórdão TCU nº 1.008/2011 – Plenário;
- ❖ ABNT NBR ISO/IEC 24711:2011 e 24712:2011 (cartuchos de tinta) e ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 e 19798:2011 (cartuchos de toner).

Recomendações

Produtos

Os suprimentos de impressão (cartuchos ou toner) devem garantir um número mínimo de páginas impressas. Cartuchos de marca diferente do equipamento a que se destinam devem possuir desempenho equivalente ao do original. A comprovação desse critério deve ser feita através de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas ABNT NBR

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.468/2017 – Plenário**. Representação. Pregão eletrônico. Fábrica de software. Inabilitação de licitante por não ter apresentado certificação CMMI Nível 3 ou MPS.BR Nível. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 08 nov. 2017. Brasília: TCU, 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2282423>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ISO/IEC 24.711/2011 e 24.712/2011, para cartuchos de tinta e ABNT NBR ISO/IEC 19.752/2006 e 19.798/2011, para cartuchos de toner.

As aquisições de cartuchos de tinta e toner seguirão a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que considera possível a exigência editalícia de fornecimento de cartuchos novos, não remanufaturados, reconicionados ou recarregados. Essa medida visa evitar a aquisição de cartuchos de tinta e toner de procedência duvidosa, com componentes desgastados, que comprometam a produtividade das impressoras, a qualidade da impressão e o consumo de papel.

O Acórdão TCU 1008/2011¹¹⁸ – Plenário considera possível a exigência de que as empresas licitantes comprovem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidade especializada, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da administração pública ou por ele credenciado, com acreditação do Inmetro, vinculada à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE).

Nos termos do Decreto n° 2.783/1998¹¹⁹, e Resolução Conama n° 267/2000¹²⁰, é vedada a aquisição de produtos que contenham ou façam uso de qualquer das substâncias que destroem a camada de ozônio (SDO) abrangidas pelo Protocolo de Montreal, quais sejam: Clorofluorcarbonos (CFCs); Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs); Halons; Brometo de metila (permitida para fins agrícolas); Tetracloro de carbono (CTC); Metilclorofórmio; Hidrobromofluorcarbonos (HBFCs); e Hidrofluorcarbonos (HFCs). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n° 1.008/2011 – Plenário**. Representação. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de informática. Exigência indevida de vínculo empregatício de profissionais. Relator: Min. Valmir Campelo, 4 mai. 2011. Brasília: TCU, 2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1176568>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto n° 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama n° 267, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio. [Brasília, DF: Conama, 2003]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265. Acesso em: 10 jul. 2025.

Os suprimentos de impressão não devem conter substâncias nocivas ao meio ambiente tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteres difenil-polibromados, em concentração acima da recomendada pela Diretiva 2002/95/EC do Parlamento Europeu também conhecida como diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). O atendimento a este requisito deve ser comprovado por meio de certificado reconhecido nacionalmente, laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou declaração do fabricante. As embalagens dos produtos não devem conter metais pesados.

Gestão de Resíduos

Conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010¹²¹, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa. Recomenda-se exigir que a contratada providencie o recolhimento e o adequado descarte dos resíduos dos suprimentos de impressão originários da contratação.

O proponente deverá apresentar todas as informações sobre os procedimentos adotados no descarte dos cartuchos de toner utilizados, principalmente aquelas relativas ao número mínimo de cartuchos transportados, destinação dos cartuchos, documento comprobatório de descarte e empresa recicladora onde ocorrerá a reciclagem.

A contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado dos cartuchos de tinta e toner utilizados e originários da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, comprovando o descarte por meio de documento emitido pela empresa responsável pela reciclagem.

A sistemática de recolhimento deve indicar as quantidades mínimas de cartuchos e/ou cilindros a serem recolhidos por evento, o intervalo e os responsáveis pelo recolhimento, bem como a especificação e detalhamento da sua destinação.

Os cartuchos e/ou cilindros usados devem ser permutados, sempre que possível, por suprimentos novos equivalentes, sem custo adicional, mediante relação de troca estabelecida em função do número de unidades recolhidas pela contratada.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

13.1.3.4 Lixo Tecnológico

Manutenção de computadores - Manutenção de aparelhos eletrônicos - Etc.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- ❖ Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Recomendações gerais

A logística reversa, que pode ser implementada e operacionalizada mediante acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso, é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, para os seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos.

Assim, como primeira cautela, o órgão deve verificar se já existe regulamento editado pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, acordo setorial ou termo de compromisso que implementou sistema de logística reversa para aquele produto ou embalagem.

Com a criação do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL e do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente

aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor.

Se ainda não houver sistema de logística reversa implementado por qualquer das formas admissíveis, é recomendável que o órgão adote as seguintes medidas:

1) consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante.

E por fim:

- Verificar se existe legislação local específica disciplinando o tema;
- O sistema de logística reversa relativo a produtos eletrônicos será implementado progressivamente, segundo cronograma a ser estabelecido em regulamento;
- O Decreto nº 10.936, de 2022, obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, seus resíduos e embalagens de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas produtos eletroeletrônicos e seus componentes e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União (art. 28);
- O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII).

13.1.3.5 Mercúrio Metálico (no caso de contratações de pilhas e baterias de óxido de mercúrio)

Aquisição de mercúrio metálico

Normas específicas

- ❖ Decreto n° 97.634, de 1989 (Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências);

Recomendações

O importador, produtor ou comerciante de mercúrio metálico deve possuir cadastro junto ao IBAMA para o regular exercício de suas atividades.

- DA PRODUÇÃO

Nos termos do art. 5º da IN n° 8, de 2015 do Ibama:

A produção de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do produtor no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Serviços de Utilidade, Código 17-58, descrição: tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico¹²².

- DA COMERCIALIZAÇÃO

Nos termos do art. 6º da IN n° 8, de 2015 do Ibama:

A comercialização de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do comerciante no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, Código 18-8, descrição: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico¹²³.

Ainda:

Uma vez que no Brasil não há produção primária de mercúrio, este entra no mercado nacional por meio da importação, sendo primordialmente utilizado na produção de soda e potassa cáustica, de cloro, em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos),

¹²² INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa n° 8, de 8 de maio de 2015**. Estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas. Brasília, DF: Ibama, [2024]. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135696>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹²³ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa n° 8, de 8 de maio de 2015**. Estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas. Brasília, DF: Ibama, [2024]. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135696>. Acesso em: 10 jul. 2025.

em equipamentos e procedimentos hospitalares e em várias outras atividades¹²⁴.

- **NA AQUISIÇÃO:**

Em relação ao licitante importador e comerciante, inserir no EDITAL (item de habilitação jurídica da empresa), as disposições específicas deste Guia sobre CTF-APP do Ibama referentes ao Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos.

Em relação ao produtor (para abarcar as hipóteses em que ele não seja o próprio licitante), inserir no termo de referência (item de descrição ou especificação técnica do produto) e no edital (item de julgamento da proposta) as disposições específicas deste guia sobre CTF-app do Ibama referentes à fabricação ou industrialização de produtos em geral.

Inserir no Termo de Referência (item de obrigações da contratada):

“A contratada deverá apresentar comprovação de preenchimento e envio ao Ibama do Relatório de Mercúrio Metálico em que conste a declaração de venda a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2015 do Ibama, contendo o número da nota fiscal emitida, número do CNPJ e nome da pessoa jurídica que adquiriu o produto, quantidade de mercúrio metálico em quilogramas (kg) e a data da venda.”

Os cuidados quanto ao armazenamento e à destinação final da substância devem ser redobrados e atender às determinações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em conjunto com a Norma ABNT 10004/2004. Os recipientes que armazenam a substância devem estar bem lacrados, em lugar de acesso controlado, manipulados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aplicados ao manuseio de substâncias perigosas e NUNCA devem entrar em contato com a pele, os olhos ou qualquer outra parte do corpo.

A RDC nº 173/2017 da Anvisa proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia.

¹²⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Mercúrio metálico**. Brasília, DF: Ibama, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/mercurio-metalico>. Acesso em: 10 jul. 2025.

A RDC n° 145/2017 da Anvisa proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

Quanto aos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme a RDC n° 222/2018¹²⁵ da Anvisa, os RSS contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação ou para outra destinação que esteja de acordo com as regras definidas pelo órgão ambiental competente.

14 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Normas gerais

- ❖ Lei n° 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto-Lei n° 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;
- ❖ Decreto n° 10.936/2022 – Regulamenta a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto n° 7.746/2012 – Critérios e práticas sustentáveis para contratações realizadas pela administração pública federal;
- ❖ Resolução CNJ n° 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ n° 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos

¹²⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC n° 222, de 28 de março de 2018**. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2018]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

- órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
 - ❖ Instrução Normativa MPOG n° 05/2017 – Regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal;
 - ❖ Instrução Normativa Ibama n° 06/2013 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;
 - ❖ Resolução CJST n° 386/2024 (Art. 7) – Estabelece diretrizes relacionadas à sustentabilidade e à gestão de contratos no âmbito da Justiça do Trabalho;
 - ❖ Resolução CNJ n° 255/2018 – Dispõe sobre a promoção da equidade de gênero nas práticas e políticas públicas do Poder Judiciário;
 - ❖ Resolução CNJ n° 307/2019 – Trata da inclusão de egressos do sistema prisional nas contratações públicas do Judiciário, promovendo a reintegração social;
 - ❖ Resolução CNJ n° 169/2013 – Regula a criação e gestão de contas vinculadas, com foco na promoção de direitos sociais e financeiros;
 - ❖ Resolução CJST n° 131/2013 – Estabelece a reserva de 10% das vagas para afrodescendentes nas contratações públicas da Justiça do Trabalho;
 - ❖ Resolução CNJ n° 497/2023 – Trata da inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade nas políticas de contratação e nos processos judiciais.

Recomendações gerais

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta devem observar os critérios e práticas de sustentabilidade¹²⁶, acessibilidade, inclusão, equidade e diversidade. Nos contratos para prestação de serviços, a Justiça do Trabalho deve:

- Promover o respeito à diversidade e à equidade, de forma a combater a discriminação que se baseie em preconceito e envolva distinção, exclusão e preferência que tenham o efeito de anular a igualdade de tratamento ou oportunidades;
- Promover a acessibilidade e a inclusão;
- Contribuir para a erradicação do trabalho infantil e para proteger o adolescente do trabalho ilegal;
- Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho escravo, forçado ou compulsório; e
- Promover o trabalho seguro, a saúde ocupacional e prevenir riscos e doenças relacionados ao trabalho¹²⁷.

Inclusão Social

- ❖ *Lei n.º 8.213/1991* – Planos de Benefícios da Previdência Social;
- ❖ *Lei n.º 12.288/2010* – Estatuto da Igualdade Racial;
- ❖ *Decreto n.º 9.450/2018* – Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

Deve-se exigir das empresas contratadas para a prestação de serviços que empreguem um número de jovens aprendizes equivalente a cinco por cento (5%), no mínimo, e quinze por cento (15%), no máximo, dos trabalhadores existentes, conforme estipula o art. 429 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

Na contratação de serviços pelo Poder Judiciário, deve-se promover a inclusão de egressos do sistema prisional, incentivando sua reintegração social e profissional, conforme os critérios definidos pela resolução.

A empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções¹²⁸.

- 3% das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;
- 4% das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;
- 5% das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou
- 6% das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

A contratada deverá cumprir as cotas raciais, de gênero e de pessoas com deficiência:

- Gênero: manter o equilíbrio entre homens e mulheres, preservando o mínimo de 50% de pessoas do sexo feminino;
- Raça: manter um percentual mínimo de pessoas negras, visando atender ao disposto nos arts. 38 e 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); e
- Pessoas com deficiência: cumprimento ao quantitativo mínimo previsto, de acordo com o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

¹²⁸ O Decreto nº 9.450/2018, em seu art. 5, § 4º, prevê que a administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável. Esse é o caso, por exemplo, das contratações de empresas de segurança privada, que deverão excepcionalizar a exigência da cota estabelecida no Decreto nº 9.450/2018, visto que as pessoas presas e egressas do sistema prisional não terão como cumprir a exigência legal de não ter antecedentes criminais registrados.

Conforme o § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021¹²⁹, a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando.

Combate ao Trabalho Infantil e ao Trabalho Forçado

- ❖ *Lei nº 8.069/1990 (ECA)* – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ❖ *Decreto-Lei nº 2.848/1940* – Código Penal. (Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência);
- ❖ *Decreto nº 5.017/2004* – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas;

- ❖ *Decreto nº 6.481/2008* – Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;
- ❖ *Convenções da OIT nº 29 e nº 105* – Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório / Convenção concernente à abolição do trabalho forçado;
- ❖ *Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016* – Regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- ❖ *Portaria MTB 1.293/2017* – Conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo e Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016.

A contratada deve comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

das seguintes condições: a) não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016; e b) não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta ao previsto:

- Nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988;
- Nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro;
- No Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo);
- Nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105;
- No Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);
- Nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;
- No Decreto nº 6.481/2008, o qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Saúde e Segurança do Trabalho

❖ *Normas Regulamentadoras MTE – nº 01 a nº 36* - As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho;

❖ *Norma Regulamentadora MTE nº 06* – EPI – Equipamento de Proteção Individual – EPI.

❖ *Resolução CSJT nº 98/2012* – Inclusão de exigência de capacitação em saúde e segurança no trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos contratos de prestação de serviços, deve-se obedecer às normas técnicas, de saúde, higiene e de segurança do trabalho¹³⁰, fornecendo aos(as)

¹³⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras MTE de n.s 01 a 36**. Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em:

empregados(as) os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços e fiscalizando o seu uso, conforme consta da Norma Regulamentadora MTE nº 06.

Nos termos de referência para contratação de serviços com mão de obra residente, deverá constar como obrigação da contratada assegurar, durante a vigência do contrato, capacitação a todos(as) os(as) trabalhadores(as) em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais, conforme a Resolução CSJT nº 98/2012.

A contratada deverá elaborar e implementar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos(as) trabalhadores(as), de acordo com as Normas Regulamentadoras do MTE.

Sustentabilidade

- ❖ *Lei nº 12.305/2010* – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ *Decreto nº 10.936/2022* – *Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

Nos termos de referência para contratação de serviços com mão de obra residente, deverá constar como obrigação da contratada promover, nos três primeiros meses de contrato, curso sobre as práticas definidas na Política de Responsabilidade Socioambiental do órgão¹³¹, acerca de:

- Normas de segurança do trabalho;
- Redução no consumo de energia, água e demais recursos naturais;
- Gestão dos resíduos sólidos no ambiente onde se prestar o serviço;
- Demais assuntos pertinentes, a serem definidos pela contratante.

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 11 jul 2025.

¹³¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Sugere-se que os cursos de formação sejam repetidos toda vez que 25% do efetivo presente nas dependências da contratante for constituído de trabalhadores(as) novos, seja por substituição, seja por aumento no quantitativo.

Ainda em relação aos serviços com mão de obra residente, a contratada deverá proceder ao recolhimento de todos os resíduos descartados, promovendo sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a Lei nº 12.305/2010¹³² e o Decreto nº 10.936/2022¹³³.

14.1 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Normas específicas

- ❖ Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- ❖ Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;
- ❖ Decreto nº 8.077/2013 – Condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/1976;
- ❖ Resolução Conama n. 20/1994 – Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento;
- ❖ Resolução Conama nº 267/2000 – Proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
- ❖ Resolução Conama nº 359/2005 – Regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

¹³² BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

- ❖ Portaria Inmetro nº 430/2012 – Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2014 – Regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e edificações públicas federais;
- ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável - cadeia de custódia – requisitos;
- ❖ ABNT NBR 14725-4:2012 – Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - parte 4: ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

Recomendações

Nas contratações de serviços de limpeza em que estejam incluídos os materiais de limpeza, deve-se optar por produtos biodegradáveis, priorizando aqueles menos agressivos ao meio ambiente e, preferencialmente, concentrados e/ou fornecidos em refil.

Os produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões em barra e em pó, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Registro ou Isenção de Registro ou Notificação dos Medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa/Ministério da Saúde vigente¹³⁴;
- b) Serão aceitos Registros publicados no Diário Oficial da União ou obtidos pelo endereço eletrônico da Anvisa (www.anvisa.gov.br), dentro do prazo de validade.

Os produtos saneantes deverão ter as seguintes informações no rótulo: nome do fabricante, CNPJ, nome e CRQ do químico responsável, número do registro na Anvisa, número do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e país de origem da indústria.

¹³⁴ O Decreto nº 8.077/2013 estabelece que os produtos de que trata a Lei nº 6.360/1976, dentre os quais se encontram os produtos saneantes, deverão ser registrados junto à Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

Recomenda-se exigir a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com a NBR 14.725-4/2012. Os rótulos dos produtos saneantes, em especial daqueles classificados como perigosos, devem estar em conformidade com a referida norma.

Ainda quanto aos produtos saneantes a serem utilizados pela contratada, observar o que segue:

- Produtos utilizados sob a forma aerossol, solventes e esterilizantes: não devem conter substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, conforme Resolução Conama nº 267/2000;
- Esponjas: dar preferência àquelas fabricadas com solvente à base d'água;
- Sabão em barra e detergentes em pó: priorizar a aquisição de produtos à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, deve-se exigir comprovação de que o teor respeita os limites máximos de concentração: Limite máximo de P₂O₅ por formulação (%) - 10,99. Limite máximo de P por formulação (%) - 4,80. Média ponderada máxima de P por GFI (%) - 3,16. Média ponderada máxima de STPP por GFI (%) - 12,5, conforme estabelecido no Anexo I da Resolução Conama nº 359/2005.

Observar se os aparelhos consumidores de energia necessários à realização dos serviços estão regulamentados no Programa Brasileiro de etiquetagem (PBE), e se os modelos dos bens fornecidos estão classificados com classe de eficiência 'A' na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), nos termos da Instrução Normativa nº 2/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. A exigência da ENCE só pode ocorrer caso o produto a ser adquirido tenha Avaliação da Conformidade compulsória, conforme as portarias baixadas pelo Inmetro:

- Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade compulsória:
(<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>);
- Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade voluntária:
(<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>).

Ressalta-se que, segundo a Portaria Inmetro nº 164/2012¹³⁵, os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do PBE, devem ostentar a ENCE de forma claramente visível ao consumidor.

No caso de uso de equipamentos de limpeza que gerem ruído, exigir da contratada a observância da Resolução Conama nº 20/1994, que institui o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel (dB(a)), de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento. A Portaria Inmetro nº 430/2012, que estabelece a obrigatoriedade do uso do Selo Ruído, se aplica aos secadores de cabelo, liquidificadores e aspiradores de pó.

A contratada deve adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada e para a preservação dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/1997 e da legislação local, considerando a Política Socioambiental do órgão.

Recomenda-se exigir da contratada programa interno de treinamento, conforme prevê a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010¹³⁶, segundo a qual os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão como prática de sustentabilidade, quando couber, a realização de um programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos. Cabe salientar também que a Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea) estabelece que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo às empresas promover programas destinados à capacitação dos(as) trabalhadores(as), visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente. As atividades vinculadas à PNEA devem ser desenvolvidas na capacitação de recursos humanos, visando à incorporação da dimensão ambiental na formação dos profissionais de todas as áreas. O Poder Público

¹³⁵ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). Portaria nº 164, de 11 de setembro de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, nº 178, p. 167, 13 set. 2012. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/09/2012&jornal=1&pagina=167&totalArquivos=232>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

deve incentivar a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 01/2010¹³⁷ dispõe que os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão como prática de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

A contratada deve proceder ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas, baterias e lâmpadas, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto n° 10.936/2022.

O fiscal do contrato deverá conferir a destinação adequada dos resíduos, com especial atenção aos frascos de aerossóis em geral. Esses produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

14.2 COPA

Recomendações

A contratada deve realizar a coleta seletiva dos resíduos, de acordo com a política socioambiental do órgão, em observância ao Decreto n° 10.936/2022.

Embora ainda não exista regulamentação para o descarte ambientalmente adequado de óleo de cozinha, é recomendável exigir que a contratada proceda ao recolhimento do óleo e sua destinação para reciclagem, com total proibição de que seja despejado na rede de esgoto.

14.3 RESTAURANTE, BUFÊ E REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Recomendações

¹³⁷ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n° 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Nas contratações de serviços em que houver utilização de produtos de limpeza, sacos de lixo, produtos descartáveis e produtos alimentícios, observar, no que couber, o disposto nos itens do Guia que tratam dos respectivos produtos.

Conforme disposto na Lei nº 12.305/2010, a não geração e a redução de resíduos sólidos são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei estabelece, ainda, que a não geração e a redução devem ser prioritárias na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos em relação à reutilização e à reciclagem¹³⁸. Sendo assim, recomenda-se solicitar da contratada a não utilização de materiais descartáveis, preferindo a utilização de copos, pratos, baixelas e itens similares de vidro ou porcelana, talheres fabricados preferencialmente em metal e os guardanapos e os conjuntos de mesas, em tecido.

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão como prática de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora. A contratada deve proceder ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto nº 10.936, de 2022.

Embora não exista regulamentação para o descarte ambientalmente adequado de óleo de cozinha, é recomendável exigir que a contratada proceda ao recolhimento do óleo e sua destinação para reciclagem, com total proibição de que seja despejado na rede de esgoto.

14.4 CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Normas específicas

- ❖ Lei nº 6.360/1976 - Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos;

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

- ❖ Decreto nº 8.077/2013 – Condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/1976;
- ❖ Decreto nº 10.936/2022 - Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 52/2009 – Funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;
- ❖ Resolução RDC/Anvisa n. 16/2014 – Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 141/2006 - Controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;
- ❖ Norma Regulamentadora MTE nº 06 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Recomendações

A contratada deve apresentar plano básico de Procedimento Operacional Padronizado (POP), conforme estabelecido na Resolução Anvisa nº 52/2009, art. 4º, inciso VIII¹³⁹, estabelecendo instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação do serviço. Na elaboração do POP, recomenda-se a utilização do Manejo Integrado de Pragas Urbanas (Mipu), que considera cinco etapas: inspeção ambiental, identificação das espécies, medidas corretivas e preventivas aplicáveis, combate sistêmico das espécies-alvos, avaliação do trabalho e monitoramento. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação

¹³⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2009]. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0052_22_10_2009.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

final e outros procedimentos, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do(a) trabalhador(a).

A empresa deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o uso, para inutilização e descarte. O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e licenciados pelo órgão estadual competente. Caso a devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação. O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Tendo em vista o que estabelece a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010¹⁴⁰, deve-se dar preferência por produtos que sejam constituídos por material atóxico e biodegradável. Caso o uso de produtos biodegradáveis seja tecnicamente inviável, deve-se justificar o uso de outros produtos, utilizando obrigatoriamente produtos com aprovação de dossiê toxicológico pela Anvisa, de dossiê ecotoxicológico pelo Ibama e devidamente registrados no Ministério da Agricultura, sempre utilizando produtos com baixa toxicidade.

Deve-se exigir da contratada comprovação da regularidade dos produtos utilizados (registro ou notificação) pela Anvisa, conforme disposto no Decreto nº 8.077/2013, que estabelece que os produtos de que trata a Lei n. 6.360/1976, dentre os quais se encontram os inseticidas e raticidas, deverão ser registrados junto à Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

A contratada deve fornecer aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução dos serviços e fiscalizar o uso, nos termos da Norma Regulamentadora NR 06 do MTE.

14.5 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES

Normas específicas

- ❖ Decreto nº 4.074/2002 – Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Recomendações

Para execução do serviço, a contratada deverá utilizar somente produtos orgânicos e/ou biodegradáveis, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade, conforme previsto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010¹⁴¹, que estabelece como possível critério de sustentabilidade que os bens sejam constituídos por material atóxico e biodegradável. Caso a utilização de produtos orgânicos e/ou biodegradáveis seja tecnicamente inviável, o responsável técnico deverá justificar o uso de outros produtos, utilizando obrigatoriamente produtos com aprovação de dossiê toxicológico pela Anvisa, de dossiê ecotoxicológico pelo Ibama e devidamente registrados no Ministério da Agricultura, os quais devem ter sempre baixa toxicidade.

Os agrotóxicos utilizados devem, obrigatoriamente, possuir registro no Ministério da Agricultura, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 4.074/2002¹⁴², que

¹⁴¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁴² BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização

prevê que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

A contratada deverá efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

14.6 MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS

Recomendações

Nos contratos de manutenção de equipamentos, utilizar peças e componentes de reposição certificadas pelo Inmetro, de acordo com a legislação vigente.

Nos contratos de manutenção de elevadores, a contratada deve utilizar produtos que economizem energia, atendendo ao critério da eficiência energética, preconizado pela Resolução CNJ n° 400/2021¹⁴³.

Para execução dos serviços, a contratada deverá utilizar produtos de limpeza, lubrificação, antiferrugem, dentre outros, menos ofensivos, conforme previsto na Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 01/2010¹⁴⁴, que estabelece como possível critério de sustentabilidade que os bens sejam constituídos por material atóxico e biodegradável.

de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n° 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n° 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n° 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

A contratada deve efetuar o descarte de peças e materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental adotada pelo órgão, procedendo ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de resíduos de logística reversa, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos regulamentada pela Lei nº 12.305/2010.

14.7 LAVAGEM DE VEÍCULOS

Recomendações

A Resolução CNJ nº 400/2021¹⁴⁵ estabelece que o consumo racional de água deva ser um dos critérios de sustentabilidade observados nas aquisições e contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, na contratação de serviço de lavagem de veículos, devem-se priorizar opções que possibilitem menor consumo de água, como coleta de água de chuva, reuso de recursos hídricos, lavagem a vapor ou lavagem a seco, dentre outras.

A contratada deve apresentar plano de controle e destinação de resíduos, inclusive da água utilizada, prevendo a separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação adequada, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão, em observância ao Decreto nº 10.936, de 2022.

14.8 COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Normas específicas

- ❖ Lei nº 9.790/1999 – Qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e instituição do Termo de Parceria;
- ❖ Lei n. 13.019/2014 – Regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

- ❖ Decreto nº 96.044/1988 – Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
- ❖ Decreto nº 3.100/1999 – Regulamenta a Lei nº 9.790/1999;
- ❖ Decreto nº 9.373/2018 – Alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal;
- ❖ Resolução Conama nº 237/1997 – Licenciamento Ambiental;
- ❖ Resolução ANTT nº 5.232/2016 – Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;
- ❖ Resolução Conama nº 358/2005 – Tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;
- ❖ Resolução Anvisa nº 222/2018 – Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;
- ❖ Portaria ANP nº 20/2009 – Requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação;
- ❖ Portaria Inmetro nº 46/2018 – Revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC);
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 01/2013 – Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP);
- ❖ ABNT NBR 12235:1992, 13221:2017 e 7500:2018 – Armazenamento, transporte e símbolos de risco;
- ❖ ABNT NBR 10004:2004 – Resíduos sólidos - Classificação.

Recomendações

Para coleta de resíduos convencionais recicláveis inertes (papel, plástico, metal, vidro etc.), selecionar, exclusivamente, associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, de acordo com o Decreto nº 10.936, de 2022 e demais normas pertinentes. Para coleta de resíduos não convencionais inertes recicláveis ou reaproveitáveis (eletroeletrônicos, cartuchos de toner, partes de nobreaks, como capacitores, indutores, etc.), recomenda-se priorizar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, entidades previstas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999 e na Lei nº 13.019/2014.

Cabe lembrar, ainda, que o Decreto nº 9.373/2018¹⁴⁶ estabelece que os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos, recuperáveis ou antieconômicos poderão ser doados a organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que participem do programa de inclusão digital do Governo federal; ou a organizações da sociedade civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital.

Para resíduos perigosos (lâmpadas e reatores, baterias, pilhas, etc.) deve-se contratar empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos (especificados na Classe I da ABNT NBR 10004:2004, inclusive os constantes no Anexo A). A empresa obrigatoriamente deve obedecer ao que consta a seguir:

- a) Comprovar o licenciamento ambiental, conforme previsto na Resolução Conama nº 237/1997, por ocasião da aceitabilidade da proposta do licitante vencedor;
- b) Comprovar o Registro junto ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP, conforme Instrução Normativa Ibama nº 01/2013;
- c) Comprovar o Registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, conforme previsto na Instrução Normativa Ibama nº 06/2013;

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018**. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9373.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

d) Observar as Normas Brasileiras ABNT NBR referentes a produtos perigosos, a saber: 12.235/1992 (armazenamento), 13.221/2010 (transporte) e 7.500/2013 (símbolos de risco);

e) Em se tratando de óleo lubrificante, observar o disposto na Portaria ANP nº 20/2009, que dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

f) No que se refere exclusivamente ao transporte, obedecer ao disposto no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto nº 96.044/1988), especialmente possuir Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, bem como observar o disposto na Resolução ANTT nº 5.232/2016, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Para a coleta de resíduos de serviços de saúde, além de observar as normas pertinentes aos resíduos perigosos, a empresa também deve obedecer às Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, aprovadas pela Resolução Anvisa nº 222/2018, e à Resolução Conama nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, além das legislações estaduais e municipais sobre o tema.

14.9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Os bens e serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) devem ser adquiridos com foco na eficiência energética, na durabilidade, na possibilidade de reutilização e na gestão adequada dos resíduos eletrônicos. A adoção de critérios como a preferência por equipamentos com certificações ambientais, funcionalidades que otimizem o consumo de energia, facilidade de atualização de hardware e suporte técnico prolongado contribui para a redução dos impactos ambientais e o uso racional dos recursos públicos, além de incentivar práticas sustentáveis na cadeia produtiva do setor de tecnologia.

14.9.1 Impressão e cópia

Recomendações

Nas contratações de serviço de impressão e cópia, exigir que os bens utilizados na prestação do serviço sejam constituídos por material reciclado, atóxico, biodegradável e que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS.

Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n.º 06/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6.938, de 1981¹⁴⁷.

Segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 01/2010¹⁴⁸, os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão como prática de sustentabilidade na execução dos serviços: separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis; respeito às Normas Brasileiras - NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos; e previsão da destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama n.º 257/1999.

A contratada deverá dar destinação final aos cartuchos utilizados, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, observando o sistema de logística reversa nos termos da Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto n.º 10.936/2022. Deverá apresentar todas as informações sobre os procedimentos adotados no descarte dos cartuchos utilizados, principalmente aquelas relativas ao número mínimo de cartuchos transportados, destinação dos cartuchos, documento comprobatório de descarte e empresa recicladora onde ocorrerá a reciclagem. Deverá, ainda, proceder à separação dos resíduos

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁴⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n.º 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

recicláveis descartados de forma seletiva, especialmente o papel, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão e em observância ao Decreto nº 10.936/2022.

14.9.2 Desenvolvimento de sistemas

Normas específicas

- ❖ Lei nº 10.098/2000 – Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ❖ Decreto nº 5.296/2004 – Regulamenta as Leis n.s 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ❖ Decreto n. 6.949/2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
- ❖ Portaria SLTI/MPOG nº 03/2007 – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG);
- ❖ Resolução CNJ 400/2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

Recomendação

A Resolução CNJ nº 400/2021¹⁴⁹ prevê em seu art. 16, § 1º, que o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deve ter como objetivo o combate ao desperdício e o consumo consciente, com destaque para a gestão sustentável de

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

documentos e materiais com a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

Nas contratações de serviços de desenvolvimento de sistemas, o Estudo Técnico Preliminar será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo a avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme a Portaria SLTI/MPOG n.º 03/2007¹⁵⁰.

Em relação à acessibilidade, a legislação prevê, ainda:

- Os Estados Partes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação;
- A Lei n. 10.098/2000¹⁵¹ estabelece que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação;
- O art. 47 do Decreto n.º 5.296/2004¹⁵² estabelece que seja obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

¹⁵⁰ Conforme a Portaria SLTI/MPOG n.º 03/2007, as especificações técnicas de acessibilidade serão sistematizadas na forma de um modelo denominado "Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-Mag. Na contratação, deve-se exigir que a contratada forneça *softwares* aderentes às métricas de acessibilidade propostas pelo e-Mag.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁵² BRASIL. **Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

14.9.3 Capacitação

Nas ações de capacitação promovidas pelo órgão, deve ser observada a distribuição de gênero, raça e diversidade na contratação de professores(as), palestrantes, conteudistas e tutores, de modo que seja alcançada a diversidade no processo formativo de magistrados(as) e servidores(as).

Sempre que possível, quando houver mais de um palestrante/painelista no mesmo evento, também devem ser observados critérios de distribuição equitativa de homens e mulheres, assim como a participação de pessoas negras, pessoas com deficiência e outras minorias.

Essa diretriz deve ser observada na busca de profissionais para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, inclusive no contato com fornecedores, de modo a ampliar as discussões no mercado sobre o tema, considerando o papel do poder público na promoção de políticas públicas de inclusão.

Além disso, em todas as capacitações promovidas pelo órgão, devem ser observadas as diretrizes de acessibilidade e inclusão, em especial as que constam na Resolução CNJ nº 401/2021 e Resolução CSJT nº 386/2024, de modo a promover a acessibilidade digital, comunicacional e tecnológica aos participantes dos eventos.

Normas específicas

- Resolução CNJ nº 400/2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade do Poder Judiciário;
- Resolução CNJ nº 401/2021 – Diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário;
- Resolução CSJT nº 386/2024 - Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

14.9.4 Coleta, transporte e destinação de bens inservíveis e resíduos (TRT4)

Para coleta de resíduos convencionais recicláveis inertes (papel, plástico, metal, vidro, etc.), selecionar, exclusivamente, associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis em atenção à Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Para coleta de resíduos não convencionais inertes recicláveis ou reaproveitáveis (eletroeletrônicos, cartuchos de toner, partes de nobreaks, como capacitores, indutores,

etc.), recomenda-se priorizar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, entidades previstas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999 e na Lei nº 13.019/2014. Em consonância com o Decreto nº 9.373/2018, que estabelece que os bens móveis considerados inservíveis, classificados como ociosos, antieconômicos, recuperáveis ou irrecuperáveis, deverão ser encaminhados para desfazimento mediante doação, cessão, transferência ou destinação ambientalmente adequada, em favor:

a) da União, suas autarquias e suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada; dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas;

b) das entidades de assistência social sem fins lucrativos que possuam convênio com o órgão e que se dediquem à promoção gratuita da educação e da inclusão digital;

c) das associações e cooperativas de reciclagem sem fins lucrativos que possuam convênio ou parceria com o órgão e que possuam infraestrutura para realizar a triagem, classificação e destinação adequada de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis de bem móvel inservível classificado como irrecuperável. Para resíduos perigosos (lâmpadas e reatores, por exemplo) deve-se contratar empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos (especificados na Classe I da ABNT NBR 10.004, inclusive os constantes no Anexo A da referida norma). A empresa obrigatoriamente deve obedecer ao que consta:

a) Comprovar o licenciamento ambiental, conforme previsto na Resolução Conama no 237/1997, por ocasião da aceitabilidade da proposta do licitante vencedor;

b) Comprovar o Registro junto ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP, conforme Instrução Normativa Ibama no 01/2013;

c) Comprovar o Registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, conforme previsto na Instrução Normativa Ibama no 06/2013;

d) Observar as Normas Brasileiras ABNT NBR referentes a produtos perigosos, a saber: 12.235/1992 (armazenamento), 13.221/2010 (transporte) e 7.500/2013 (símbolos de risco);

e) Em se tratando de óleo lubrificante, observar o disposto na Portaria ANP no 20/2009, que dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

f) No que se refere exclusivamente ao transporte, obedecer ao disposto no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto nº 96.044/1988), especialmente possuir Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, bem como observar o disposto na Resolução ANTT nº 5.232/2016, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Para a coleta de resíduos de serviços de saúde, além de observar as normas pertinentes aos resíduos perigosos, a empresa também deve obedecer às Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, aprovadas pela Resolução Anvisa no 222/2018, e à Resolução Conama no 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, além das legislações estaduais, distritais e municipais sobre o tema.

Normas Gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
- ❖ Resolução Conama nº 237/1997 – Critérios para o licenciamento ambiental;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 01/2013 – Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos e a integração com o CTF;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 – Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- ❖ ABNT NBR 12.235 – Armazenamento de resíduos perigosos;
- ❖ ABNT NBR 13.221 – Transporte terrestre de resíduos;

- ❖ ABNT NBR 7.500 – Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;
- ❖ Portaria ANP nº 20/2009 – Requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- ❖ Decreto nº 96.044/1988 – Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
- ❖ Resolução ANTT nº 5.232/2016 – Instruções complementares ao Regulamento do Transporte de Produtos Perigosos.

Recomendações gerais

A gestão adequada de bens inservíveis e resíduos é fundamental para garantir a saúde pública, a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

14.9.5 Vigilância/Vigilância eletrônica

Na contratação de postos de serviço de Vigilância, deverão ser observadas as Orientações Gerais e as Orientações para contratos que envolvam mão de obra continuada e residente.

Na contratação dos serviços de vigilância eletrônica deve-se atentar para o descarte de baterias utilizadas nos alarmes. A empresa contratada deve atender às normas ambientais sobre o tema.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Logística Reversa).
- ❖ Resolução Conama nº 401/2008 – Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas.

14.9.6 Serviços Gráficos

Devem ser observados os objetivos e metas do Plano de Logística Sustentável (PLS) relacionados com o tema antes de ser realizado qualquer tipo de contratação.

É indicado que a contratada apresente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) a fim de comprovar que destina de forma ambientalmente adequada os resíduos gerados a partir da sua atividade.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

14.9.7 Transporte e Carregamento

Na contratação de serviço de transporte e carregamento, devem ser observadas, no que couber, a promoção de práticas que minimizem o impacto ambiental, maximizem a eficiência energética e incentivem escolhas que beneficiem a sociedade e a economia. Além disso, deve-se otimizar a logística para minimizar a quantidade de transporte necessário, avaliando a possibilidade de consolidar cargas ou utilizar transportes mais eficientes. Avaliar se pode consolidar cargas ou utilizar transportes mais eficientes. Priorizar rotas que reduzam o tempo de viagem e o consumo de combustível. Dar preferência a fornecedores que utilizem veículos com baixa emissão de carbono, como veículos elétricos, híbridos ou que operem com biocombustíveis. Verificar se os fornecedores possuem certificações ambientais relevantes, como ISO 14001.

14.9.8 Serviço de Lavanderia Hospitalar

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao

consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde (Lei nº 8.080/1990, artigo 6º, parágrafo 1º, I e II)¹⁵³.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 9.782, de 1999 (Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências)
- ❖ Resolução RDC nº 6/2012 – Anvisa (Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências)

Recomendações gerais

Há necessidade de alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei 9.782/99.

Inserir no EDITAL - requisito de habilitação jurídica da empresa:

- Apresentar alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei nº 9.782/99;
- Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar regularizados junto à Anvisa (art. 9º, Resolução RDC nº 6/2012¹⁵⁴ – Anvisa);
- Exigência expressa de que o licitante tenha em seus quadros profissional responsável pela coordenação das atividades, conforme disposto no art. 13 da Resolução-RDC nº 6/2012;

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁵⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2012]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0006_30_01_2012.html. Acesso em: 7 jul. 2025.

- Exigência de capacitação prévia e permanente em segurança e saúde ocupacional, dos profissionais que irão laborar na execução dos serviços de lavanderia hospitalar, conforme disposto no art. 12 da Resolução-RDC n° 6/2012;

Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - obrigações da contratada:

- A contratada deverá observar a Resolução RDC n° 6/2012 – Anvisa Consultar o sítio

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-processamento-de-roupas-de-servicos-de-saude-prevencao-e-controle-de-riscos.pdf/view> e ver o que orienta a Anvisa no documento “Processamento de roupas em serviços de saúde”¹⁵⁵, p. 17 e 18, cujo teor se transcreve a seguir.

A unidade de processamento de roupas está sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n° 9.782/1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores(as) e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas.

A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n° 6437/1977. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará. As unidades de processamento de roupas terceirizadas, intra ou extrasserviços de saúde, devem possuir alvará sanitário próprio.

Normalmente, esse documento é solicitado no ato do início das atividades; quando houver alterações de endereço, do ramo de atividade, do processo produtivo ou da razão social; quando houver fusão, cisão e incorporação societária; ou anualmente, conforme definição da vigilância sanitária local. A emissão e renovação da licença ou alvará de funcionamento é um processo descentralizado, realizado pelos estados e municípios e, portanto, definido de acordo com a legislação local. Cada estado e/ou município define o trâmite legal e documental, assim como a sua validade.

A licença sanitária, também chamada de alvará de funcionamento, licença de funcionamento ou alvará sanitário, é o documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. Os endereços das Vigilâncias Sanitárias podem ser acessados no sítio eletrônico da Anvisa: www.anvisa.gov.br.

¹⁵⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos**. Brasília, DF: Anvisa, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-processamento-de-roupas-de-servicos-de-saude-prevencao-e-controle-de-riscos.pdf/view>. Acesso em: 11 jul. 2025.

As unidades de processamento de roupas de serviços de saúde que também processam roupas de outros tipos de serviços, como hotéis e motéis, devem observar as orientações contidas neste manual. Em seus alvarás sanitários, devem constar de forma específica os tipos de serviços que atendem e a origem das roupas a serem processadas, como por exemplo: serviços de saúde, hotéis, motéis, domicílio, etc.

Unidades de processamento de roupas intrasserviço de saúde não podem processar roupas de outros tipos de serviços como hotéis, motéis e domiciliares. Outros requisitos a serem observados:

- Registros de segurança e saúde ocupacional, conforme normatização do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Aprovação e registro nos órgãos competentes (meio ambiente, defesa civil, prefeituras, entre outros); e
- Registro da caldeira, caso o serviço possua, no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto na NR-1314.

14.9.9 Credenciamento na área de saúde

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;
- ❖ Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa (Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências);
- ❖ Resolução nº 358/2005 – Conama (Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências);
- ❖ Resolução – RDC nº 222, de 28 de março de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências).

Recomendações gerais

Aspectos de proteção à segurança e à saúde dos(as) trabalhadores(as), processamento de produtos de saúde e destinação ambiental de resíduos de saúde. Inserir como obrigação da contratada no termo de referência:

A contratada observará:

1. Proteção à segurança e à saúde dos(as) trabalhadores(as) dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;

2. Boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa);

3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n° 358/2005 – Conama e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 – Anvisa). (vide disposições detalhadas no item que trata dos RESÍDUOS- Serviços de saúde deste Guia);

4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

15 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Normas gerais

- ❖ Resolução CNJ n° 114/2010 – Planejamento, monitoramento e execução de obras no Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ n° 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CNJ n° 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;

- ❖ Resolução CJST n° 386/2024 – Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade nos órgãos da Justiça do Trabalho;
- ❖ Resolução CJST n° 70/2010 – Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, sobre o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis;
- ❖ Resolução CJST n° 365/2023 – Estabelece a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;
- ❖ ABNT NBR 15575 – Norma de desempenho das edificações;
- ❖ ABNT NBR 15220 – Norma de desempenho térmico das edificações.
- ❖ ABNT NBR 16401-2 – Norma para instalações de condicionamento de ar;
- ❖ Instrução Normativa Inmetro para edificações comerciais e públicas (INI-C) – Diretrizes para eficiência e sustentabilidade em edificações comerciais e públicas.

Recomendações gerais

O Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014¹⁵⁶ estabelece que a Justiça do Trabalho deve construir, reformar e manter as edificações atendendo a critérios e práticas de sustentabilidade. Tais critérios e práticas devem estar em consonância com o disposto na Resolução CNJ n° 114/2010 e na Resolução CJST n° 70/2010, que disciplina o planejamento, execução e fiscalização de obras, bem como a aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n° 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n° 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

15.1 PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2010¹⁵⁷, às especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzem o impacto ambiental, tais como:

- Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema e, quando possível, a setorização adequada dos ambientes climatizados;
- Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- Energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- Sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- Aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
- Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Além disso, deve-se observar a Instrução Normativa Inmetro para a Classificação de Eficiência Energética de Edificações Comerciais, de Serviços e Públicas (INI-C), garantindo maior eficiência e sustentabilidade nas construções.

A proposta de avaliação e classificação das INIs baseia-se no consumo de energia primária e compara a edificação em sua condição real com a mesma edificação adotando-se características de referência, que equivalem à classificação D de eficiência energética no caso das edificações não residenciais.

¹⁵⁷ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa n.º 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

A classificação de eficiência energética alcançada pela edificação e/ou sistema avaliado varia de A (mais eficiente) até E (menos eficiente). Para que a edificação seja elegível à classificação geral A de eficiência energética, todas as condições dos sistemas individuais, quando aplicáveis, deverão ser atendidas. Os sistemas considerados são:

- a) Sistema de condicionamento de ar;
- b) Sistema de iluminação; e
- c) Sistema de aquecimento de água.

Além disso, deve-se observar a Instrução Normativa Inmetro para a Classificação de Eficiência Energética de Edificações Comerciais, de Serviços e Públicas (INI-C), garantindo maior eficiência e sustentabilidade nas construções.

A elaboração de projetos de arquitetura e engenharia deve sempre buscar a sustentabilidade, em especial a redução no consumo de recursos, a eficiência energética e o mínimo impacto ambiental, entretanto, não se deve abrir mão da busca pela economicidade da contratação.

Entende-se que para que um empreendimento seja sustentável, devem-se respeitar alguns princípios básicos, como ser ecologicamente correto e ser economicamente viável. Para tanto, deve ser elaborado um **Estudo de Viabilidade** prévio, visando pesar os custos e benefícios para implantação de cada sistema ligado à sustentabilidade.

Para ser ecologicamente correto, o conceito de construção sustentável deve ter início já na etapa de planejamento, envolvendo a escolha do terreno, a definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica. O projeto arquitetônico deve considerar as interações entre as diversas disciplinas de projeto, de racionalidade na execução da obra, de facilidade de utilização, custos de manutenção e conservação da construção durante todo o seu ciclo de vida útil.

Para ser economicamente viável, deve-se ter o conceito de que os custos de uma edificação não se restringem ao custo da obra em si, devendo ser incluídos os gastos de operacionalização e manutenção ao longo de toda a vida útil da edificação.

Nesse sentido, as edificações sustentáveis podem contribuir com a viabilidade econômica, no sentido de que atendem a princípios ecológicos, como a redução no consumo de energia e demais recursos naturais. Para tanto, deve-se avaliar a pertinência e o grau de retorno da inovação, calculando o custo adicional para implantação dos sistemas e instalação de equipamentos sustentáveis e sua relação com

a economia gerada no consumo de energia elétrica ou água potável e custo de manutenção e conservação predial.

A concepção do empreendimento deve ser realizada por uma equipe interdisciplinar, que será responsável pela elaboração dos estudos preliminares dos projetos. Nesta etapa serão avaliadas as propostas das intervenções conscientes sobre o meio ambiente e a previsão dos resultados e benefícios gerados, aferindo sua viabilidade técnica e econômica.

O empreendimento deve se adaptar às necessidades de uso, produção e consumo humano sem que haja esgotamento de recursos naturais, ficando esses recursos preservados para as gerações futuras. A elaboração de projetos deve ser vista como uma grande oportunidade de atuação preventiva, já que as consequências das decisões tomadas nesta fase estendem-se ao longo de todo o ciclo de vida do empreendimento.

É necessário listar e detalhar o que pode ser feito para tornar um empreendimento mais sustentável, analisando aspectos econômicos e impactos ambientais, para todos os itens propostos, devendo ser trabalhados para que se caminhe para um empreendimento sustentável - em sua concepção, implantação e utilização, sem ferir o princípio da “economicidade”. O **Estudo de Viabilidade** deverá incluir todas as previsões de soluções ecológicas para o empreendimento, com sua respectiva análise de viabilidade técnica e econômica. Devem ser apresentados os cálculos detalhados dos custos para implantação, instalação, manutenção e conservação em contraponto ao benefício (financeiro ou ambiental) esperado, abrangendo os seguintes tópicos:

- Qualidade do terreno e entorno (infraestrutura urbana, topografia e perfil geotécnico do terreno);
- Envoltória e conforto térmico (orientação da edificação, aberturas, sombreamento e fator solar, ventilação natural, cores, transmitância e absorvância térmica de superfícies da fachada e cobertura);
- Eficiência energética (iluminação e condicionamento de ar);
- Fontes renováveis de energia (aquecimento solar de água e energia solar fotovoltaica);
- Racionalização do uso de água (reuso de águas cinza e pluviais e utilização de equipamentos economizadores e equipamentos economizadores);

- Materiais e acabamentos (conservação de recursos e gerenciamento de resíduos).

15.1.1 Qualidade do Terreno e Entorno

Infraestrutura existente

Deve ser analisada, para aquisição ou obtenção do terreno, sua inserção em malha urbana e a disponibilidade de infraestrutura urbana, incluindo:

- Acesso através de vias pavimentadas;
- Rede de abastecimento de água potável;
- Rede de distribuição de energia elétrica;
- Rede de iluminação pública;
- Rede de esgoto pública;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Linha de transporte público regular com parada próxima;
- Análise de Risco Ambiental.

Deve ser estimado, no Estudo de Viabilidade, o impacto econômico adicional para realizar as adequações necessárias à interligação do empreendimento às redes públicas.

Topografia

Deve ser analisada, para aquisição ou obtenção do terreno, a topografia existente e a necessidade de movimentação de terra, seja para amenizar os desníveis naturais excessivos seja para situar a cota de soleira acima do nível do meio-fio.

O projeto de arquitetura deve ser elaborado de forma a minimizar as movimentações de terra a serem executadas no terreno, guardadas as condições de acessibilidade e de ligação entre as redes internas e externas de esgoto e águas pluviais, buscando o melhor equilíbrio possível entre cortes e aterros, evitando a necessidade de empréstimos de material.

Sempre que possível, manter as árvores existentes no terreno e dar preferência a taludes com cobertura vegetal, em lugar de muros de contenção.

Deve ser avaliado, no Estudo de Viabilidade Técnica, o impacto econômico gerado ao se tentar evitar a movimentação de terra, que pode implicar na necessidade da inclusão de elementos de circulação vertical (escadas e rampas). Da mesma forma, a

opção por taludes pode implicar na necessidade de inclusão de drenagem superficial com ou sem bombeamento para recalque.

Perfil Geotécnico do terreno

Deve ser analisada, se possível, para aquisição, o perfil geotécnico do terreno, a fim de se identificar a composição e resistência de solo, além da profundidade do lençol freático. Estas informações podem ser suficientes para inviabilizar um empreendimento como um todo ou parte e até ser decisivas para a concepção da arquitetura da edificação.

Deve ser avaliado, no Estudo de Viabilidade, o impacto econômico da execução das fundações (escavações, perfurações e cravações), subsolos (escavações, contenções, drenagens e rebaixamento de lençol freático) e demais intervenções necessárias no terreno para a implantação do empreendimento.

15.1.2 Envoltória e Conforto Térmico

Recomenda-se ao projetista de arquitetura que tenha especial atenção à envoltória da edificação, que seria o sistema de planos que separam o ambiente interno do externo. Uma envoltória com eficiência térmica permite um maior conforto térmico aos usuários com o menor consumo de energia possível. Desta forma, é necessária preocupação com a orientação da edificação, fechamentos e revestimentos externos e composição das paredes e coberturas.

Dentre as características avaliadas está a transmitância térmica, que decorre da orientação da edificação, sombreamento e fator solar, ventilação natural, cores e características térmicas de superfícies. Algumas destas características estão ligadas à zona bioclimática em que a edificação está inserida.

Orientação da edificação

Como o Brasil está localizado no hemisfério sul, ter uma das faces do imóvel voltada para o norte significa mais sol durante o dia. Isso porque ele nascerá a leste e permanecerá mais a norte durante o dia, para se pôr a oeste. É essencial, portanto, que haja preocupação com a transmitância térmica dos elementos da fachada norte, pois terão grande influência na carga térmica atuante no interior da edificação.

Aberturas: sombreamento e fator solar

O sombreamento é fundamental para redução dos ganhos solares. Uma proteção solar adequada deve evitar os ganhos solares nos períodos mais quentes, sem obstruí-los no inverno e sem prejudicar a iluminação natural através das aberturas.

É recomendável dar preferência ao sombreamento das aberturas ao invés de envidraçamento especial, sempre que possível e em função das condições locais. O sombreamento das aberturas oferece maior eficiência e conforto, em locais com mais insolação e calor. Além disso, vidros de maior fator solar têm custo mais elevado e podem ensejar dificuldades de distribuição em algumas regiões.

Ventilação natural

A ventilação natural pode ser a forma mais simples e com menor custo para promover o conforto térmico quando a temperatura interna se torna elevada. O fluxo de ar sobre a pele traz a sensação de resfriamento aos ocupantes, sendo fundamental para o alcance do conforto térmico.

Desta forma, é recomendável observar a orientação do prédio e o posicionamento de suas aberturas de modo a favorecer o bom aproveitamento dos ventos predominantes em sua maior frequência, direcionando-os diretamente pelas aberturas.

Cores, transmitância e absorptância térmica de superfícies

A propriedade de absorção da radiação solar em uma superfície é chamada “absortância” e define a razão entre a energia solar absorvida por uma superfície, e a energia total incidente também.

Já a “Transmitância” de um componente construtivo é o quanto ele conduz de calor de uma face da parede até a outra. A transferência de calor ocorrerá por condução toda vez que houver diferença de temperatura entre a face interna e a face externa. Depende da condutividade térmica e da espessura do material.

Desta forma, devem-se considerar, na especificação da fachada, as cores, espessuras e natureza dos materiais que irão compor a envoltória da edificação. Nas fachadas e coberturas é recomendável adotar cores claras, preferencialmente a cor branca, visando reduzir a transmissão de calor para dentro do edifício. A redução de carga térmica implica em um menor consumo de energia utilizada na climatização de seu interior.

Ainda, quando aplicadas nos revestimentos, pinturas de parede, forros e pisos internos, as cores claras proporcionam uma maior eficiência do sistema de iluminação, pois é possível atingir a mesma iluminância com lâmpadas menos potentes.

Projeto Paisagístico

Nos projetos paisagísticos, de forma a garantir ou preservar a cobertura vegetal, devem ser adotados os seguintes requisitos: preservação de espécies nativas e compensação da vegetação suprimida; plantio de espécies vegetais e criação de espaços verdes de convivência; privilégio no emprego de espécies nativas da região.

O projeto deve manter o máximo possível de área permeável, observando-se sempre o percentual mínimo de área de permeabilidade do solo definido no plano diretor local.

O paisagismo deve ser utilizado como recurso de sombreamento das áreas externas, como calçadas e estacionamentos, e dos planos e aberturas da edificação, como forma de reduzir os ganhos de calor da envoltória.

Coberturas verdes podem ser utilizadas nas edificações visando à redução do ganho de calor da edificação e ao consequente aumento da sua eficiência energética, bem como à melhoria no isolamento acústico da edificação. Em larga escala, o uso de coberturas verdes têm impacto positivo no clima, na melhoria da qualidade do ar e na redução do impacto dos edifícios nos sistemas de drenagem pluvial urbana.

Deve-se avaliar a viabilidade da implantação de uma cobertura verde considerando os custos de implantação e manutenção, a adequação das espécies vegetais ao clima local (considerando os períodos de seca) e a relação com o sistema de aproveitamento de águas pluviais, caso exista, visto que a filtragem da água pluvial que passa pela cobertura verde tem maior necessidade de tratamento.

15.1.3 Eficiência Energética

Normas específicas

- ❖ Lei nº 10.295/2001 – Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

- ❖ Resolução Normativa Aneel n.º 482/2012 e n.º 687/2015 – Condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica;
- ❖ Portaria n.º 309, de 6 de setembro de 2022, INI-C - Instruções Normativas e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Eficiência Energética das Edificações Comerciais, de Serviços e Públicas e Residencial;
- ❖ Portaria Inmetro n.º 50/2013 – Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2014 – Regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e edificações públicas federais;
- ❖ Resolução CNJ n.º 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Recomendações

Os projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam requalificação devem atender a IN SLTI/MPOG n.º 02/2014¹⁵⁸:

- Os projetos de edificações públicas federais novas devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da ENCE Geral de

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa n.º 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n.º 106, p. 102-103, 5 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/06/2014&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=164>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Projeto classe "A". Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto classe "A", a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe "A";

- As obras de requalificação devem ser contratadas visando à obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída classe "A" para os sistemas individuais de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se, nesse caso, atingir a maior classe de eficiência possível.

Estão dispensadas da obtenção da ENCE as edificações com até 500 m² de área construída ou cujo valor da obra seja inferior ao equivalente ao Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB Médio Brasil atualizado aplicado a uma edificação de 500m².

Esses requisitos aplicam-se a edifícios condicionados, parcialmente condicionados e não condicionados. Edifícios de uso misto, tanto de uso residencial e comercial, como de uso residencial e de serviços ou de uso residencial e público, devem ter suas parcelas não residenciais avaliadas separadamente. A etiquetagem de eficiência energética de edifícios deve ser realizada através dos métodos prescritivos ou de simulação. Ambos devem atender aos requisitos relativos ao desempenho da envoltória, à eficiência e potência instalada do sistema de iluminação e à eficiência do sistema de condicionamento do ar.

Neste sentido, seguindo as orientações da IN SLTI/MPOG n° 02/2014, deve-se procurar elaborar projetos de arquitetura e engenharia com foco na sustentabilidade, a fim de se viabilizar a redução dos consumos de recursos e a eficiência energética, gerando o mínimo impacto ambiental, entretanto, não se deve abrir mão da busca pela economicidade da contratação.

Não obstante, exista a recomendação do atendimento às exigências da IN SLTI/MPOG n° 02/2014, é necessário que a área técnica elabore um estudo técnico de viabilidade prévio, analisando aspectos econômicos (retorno financeiro) e impactos ambientais (consumo de energia elétrica e água potável), devendo ter como meta um empreendimento sustentável em sua concepção, implantação e utilização, mas também economicamente viável, em consonância com o artigo 2º da Resolução CNJ n.400/2021.

A referida Resolução¹⁵⁹ dispõe ainda que:

§ 2º As ações economicamente viáveis devem buscar critérios de eficiência contínua dos gastos, levando em consideração a real necessidade da compra/contratação dentre as propostas mais vantajosas (análise custo-benefício) para sustentação da instituição, tendo em vista as inovações nos processos de trabalho.

Desta forma, entende-se que a área técnica do órgão concluir pelo atendimento integral a IN SLTI/MPOG nº 02/2014, visando à obtenção da ENCE Geral de Projeto classe "A", deve procurar reduzir custo em demais áreas do projeto, visando manter a razoabilidade do valor da obra, em respeito ao princípio da “economicidade”.

Iluminação

Deve-se avaliar a eficiência energética do sistema de iluminação a partir da relação entre o consumo energético deste sistema com a potência de iluminação total instalada. Também buscar especificar lâmpadas com maior nível de eficiência luminosa, ou seja, lâmpadas nas quais a relação entre o fluxo luminoso (lúmens) e o consumo de energia (watts) seja a melhor possível. O nível de eficiência de uma lâmpada fluorescente chega a variar entre 50 e 90 Lm/W, enquanto que os das lâmpadas de LED ficam em torno de 150 LM/W para cima.

Neste sentido, devem-se especificar, exclusivamente, lâmpadas de LED nos sistemas de iluminação das edificações. Um aspecto a ser observado na especificação das lâmpadas é o fator de potência (FP), que é o resultado da relação entre a potência real e a potência aparente de um sistema elétrico. Devem-se especificar lâmpadas LED com FP superior a 0,92.

Dentro do possível, como prática de sustentabilidade, aproveitar as condições naturais do ambiente de trabalho (ventilação, iluminação natural), utilizar sensores de presença em locais de trânsito de pessoas e reduzir a quantidade de lâmpadas, estabelecendo um padrão por m² e estudando a viabilidade de se trocar as calhas embutidas por calhas “invertidas”. No projeto de instalações elétricas devem-se prever comandos separados por sala, ainda, se possível, um comando específico para zona primária de iluminação natural (áreas que recebem iluminação natural na maior parte do dia).

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

Ainda, como complementação, prever automação para o sistema, com sensores de presença em áreas de permanência transitória e desligamento automático de iluminação por setores e horários.

Fontes renováveis de energia e novas tecnologias

Como indicação de boa prática de gestão pública, sugere-se a implementação de soluções que tragam eficiência energética à edificação, como usinas de energia fotovoltaicas e outras tecnologias limpas para geração de energia, como aquecimento de água com energia solar.

A eficiência de um painel solar é basicamente a porcentagem de energia da luz do sol que este converte em energia elétrica por m². Em média, um painel converte apenas de 15% a 18% da energia incidente, por m², em energia elétrica. Neste caso, a energia solar, não convertida em energia elétrica, gera somente calor nas estruturas como lajes e telhados. Ou seja, é uma energia que, normalmente, é totalmente perdida.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de abril de 2023, aprimora as regras para micro e minigeração distribuída e seus critérios de compensação. Por meio dessa resolução, usuários de energia elétrica conhecem as regras para instalação de pequenas unidades geradoras de energia elétrica com injeção do excedente na rede das concessionárias. Dessa forma, usuários podem abater a energia gerada da consumida e obter créditos do excedente para momentos de baixa insolação. A citada resolução dita, também, os prazos de validade dos créditos gerados.

Esta definição da Resolução, possibilitando a obtenção de créditos para momentos de baixa insolação, libera o consumidor da necessidade de armazenar o excedente em baterias. A redução desse gasto em baterias pode viabilizar a instalação de usinas fotovoltaicas.

Quanto ao aquecimento solar de água para vestiários, por ter uma fonte de energia limpa, renovável e gratuita e ter a vantagem de ter água aquecida acumulada em seu reservatório (boiler), sem comprometer a qualidade do banho, deve ser considerada como medida sustentável.

O Estudo de Viabilidade deverá verificar a posição da edificação, vizinhança, zoneamento, insolação e área viável disponível. Deverá ser elaborado o mapeamento do padrão de sombreamento em todas as estações do ano no local

escolhido para a instalação. Futuros obstáculos também devem ser avaliados, como a possibilidade de construção de edifícios no entorno.

É necessário atestar a pertinência da instalação da usina de energia eólica e do sistema de aquecimento de água com energia solar. Para tanto, deve-se analisar, o custo estimado da instalação necessária ou possível, manutenção e conservação em contraponto à economia de energia elétrica e o tempo de retorno de investimento.

Recomenda-se verificar com a concessionária de energia elétrica as informações sobre chamada pública para seleção de projetos de eficiência energética, conforme prevê a Resolução Normativa Aneel nº 556/2013.

Condicionamento de ar

Para cada edifício, deve ser determinado o sistema mais adequado para o projeto de ar condicionado, levando em consideração o porte da edificação, seu uso, o ganho de calor da envoltória e o clima local. Deve-se garantir um preciso cálculo de carga térmica, a fim de que os sistemas projetados estejam dimensionados adequadamente para evitar sobrecarga ou subutilização.

No caso da utilização de sistemas individualizados por ambiente, como os condicionadores de ar de janela ou Split, os aparelhos devem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou embalagem, da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”.

Na elaboração dos projetos de sistemas de condicionamento de ar, deve-se buscar a alta eficiência energética nos equipamentos, a partir dos seguintes parâmetros:

- Melhor resposta no rendimento elétrico dos componentes, como motores de ventiladores, bombas e compressores (sistema inverter);
- Melhores propriedades do ciclo do fluido refrigerante, utilizando trocadores de calor que possam trabalhar com a melhor troca superficial entre as temperaturas saturadas;
- Melhor efetividade no fluido ar ou água com a menor resistência possível ao passar por seus trocadores de calor, de forma a otimizar a gestão da carga térmica e a potência nos motores.
- Melhores soluções que integrem sistemas de automação para controle eficiente da temperatura.

O Estudo de Viabilidade Técnica deverá mensurar os custos da aquisição, instalação, manutenção e conservação destes equipamentos em contraponto à economia gerada na redução do consumo de energia elétrica.

Elevadores

Quando houver a necessidade da instalação de elevadores, deve-se avaliar a instalação de elevadores com sistema de controle inteligente de tráfego, no qual os usuários digitam o andar desejado em um “totem” localizado à entrada do hall dos elevadores. O sistema garante o menor consumo de energia elétrica, em função da otimização do trabalho dos elevadores dentro do grupo.

O Estudo de Viabilidade Técnica deverá mensurar os custos da aquisição, instalação, manutenção e conservação destes equipamentos em contraponto à economia gerada na redução do consumo de energia elétrica.

15.1.4 Uso racional da água

Em razão da necessidade de conservação dos recursos hídricos é necessária a adoção de medidas para possibilitar o uso racional da água visando, principalmente, ao combate ao desperdício e a redução do consumo. Neste sentido, podem ser utilizados equipamentos como:

- Torneiras com fechamento automático ou sensor de presença;
- Torneiras com arejadores;
- Válvula de redução de água no rabicho das torneiras;
- Mictórios com sensor de presença, fechamento automático ou “secos”;
- Bacias sanitárias com acionamento duplo ou a vácuo;

Para especificação e instalação destes equipamentos, deve-se analisar, em Estudo de Viabilidade, o custo estimado de instalação necessária ou possível, manutenção e conservação em contraponto à economia de água potável (a partir da redução de vazão e consumo) e o tempo de retorno de investimento.

Deve-se avaliar a possibilidade da implementação de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais ou águas cinza, seja para limpeza de pisos, irrigação, ar condicionado ou vasos sanitários. A prática de reuso para fins não potáveis já é reconhecida e amplamente utilizada no Brasil. Atualmente, a proposta avança para reuso potável por meio da utilização dos sistemas de distribuição existentes, eliminando

os custos associados a linhas paralelas para distribuir água de reuso, embora haja ainda o custo para o tratamento da água reaproveitada.

Para tanto, é necessária a Análise de Viabilidade, a partir da definição da origem da água a ser reaproveitada e a destinação do reuso para estimativa dos custos envolvidos na instalação (volume de cisternas e reservatórios, estações de tratamento, tubulações exclusivas para água não potável), manutenção e conservação em contraponto à economia de água potável (a partir da redução de consumo) e o tempo de retorno de investimento.

15.1.5 Acessibilidade

Normas específicas

- ❖ Lei nº 10.098/2000 – Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ❖ Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- ❖ Decreto n. 5.296/2004 – Prioridade de atendimento e promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações de uso público ou coletivo, às habitações de interesse social e aos serviços de transportes coletivos, bem como aos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet);
- ❖ Decreto n. 6.949/2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
- ❖ Resolução CNJ nº 401/2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;
- ❖ Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014 – Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;

- ❖ ABNT NBR 9050:2015 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- ❖ ABNT NBR 16537:2016 – Acessibilidade - Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação;
- ❖ Resolução CSJT n° 386/2024 - Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recomendações

O Ato Conjunto CSJT.TST.GP n° 24/2014¹⁶⁰ estabelece que a Justiça do Trabalho deve garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as suas instalações, serviços e processos. Nesse contexto, destaca-se a Resolução CSJT n° 386, de 30 de agosto de 2024, que institui a Política de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho, reforçando o compromisso dessa Justiça com a promoção de um ambiente inclusivo e acessível, assegurando a igualdade de condições para o exercício dos direitos dos cidadãos com deficiência.

Os projetos de arquitetura devem atender aos padrões de acessibilidade constantes da Lei n° 10.098/2000, que estabelece que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n° 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n° 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 2 jul. 2025.

A contratada deve apresentar projeto arquitetônico e urbanístico que atenda aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e as regras contidas no Decreto nº 5.296/2004. Nesse contexto, destaca-se a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010¹⁶¹, que

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018).

ABNT NBR 9050¹⁶² “estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade”. O atendimento ao disposto na Norma Técnica visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

A contratada deve observar os requisitos previstos na norma ABNT NBR 9050, em especial:

- a) Construção de rampas com inclinação adequada para acesso dos pedestres e plataforma de transporte vertical para passageiros com dificuldades de locomoção;
- b) Adequação de sanitários de uso comum ou de uso público (o número mínimo de sanitários acessíveis deve obedecer ao disposto nos itens 7.4.3.1 a 7.4.3.3 da referida norma);
- c) Reserva de vagas em estacionamento;
- d) Reserva de espaço para pessoa em cadeira de rodas e assentos para pessoa com mobilidade reduzida nas salas de espera, auditórios, salas de audiência e similares;
- e) Instalação de piso tátil direcional e de alerta;

¹⁶¹ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 70, de 24 de setembro de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: [caderno do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 575, p. 1-8, 29 set. 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/8870>. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁶² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

f) Sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual;

g) Adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências e acessos. As áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes e passagem de uso técnico, não necessitam ser acessíveis.

A ABNT NBR 16537¹⁶³ estabelece critérios e parâmetros técnicos observados para a elaboração do projeto e instalação de sinalização tátil no piso, seja para construção ou adaptação de edificações, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência visual ou surdo-cegueira. Fornece orientações para mobilidade às pessoas com deficiência visual, cujo comprometimento ou tipo de visão requer o acréscimo das informações oferecidas pela sinalização tátil no piso. Também fornece orientações para mobilidade às pessoas com surdo-cegueira, cujo comprometimento ou treinamento permita sua circulação autônoma.

A contratada deverá providenciar os requisitos previstos na norma ABNT NBR 16537, em especial para a sinalização tátil no piso, que compreende a sinalização de alerta e a sinalização direcional, para atendimento a quatro funções principais:

- a) função identificação de perigos (sinalização tátil alerta): informar sobre a existência de desníveis ou outras situações de risco permanente;
- b) função condução (sinalização tátil direcional): orientar o sentido do deslocamento seguro;
- c) função mudança de direção (sinalização tátil alerta): informar as mudanças de direção ou opções de percursos;
- d) função marcação de atividade (sinalização tátil direcional ou alerta): orientar o posicionamento adequado para o uso de equipamentos ou serviços¹⁶⁴.

Nos contratos de locação de imóveis, deverão ser considerados todos os requisitos de acessibilidade citados acima, respeitando o previsto na Lei nº 10.098/2000, na Lei nº 13.146/2015, no Decreto nº 5.296/2004 e na ABNT NBR 9050.

15.1.6 Materiais e acabamentos

Normas específicas

¹⁶³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16537**: Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

¹⁶⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16537**: Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

- ❖ Decreto nº 7.746/2012 – Critérios e práticas sustentáveis para contratações realizadas pela administração pública federal;
- ❖ Portaria MPOG n. 134/1998 – Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H;
- ❖ Portaria MMA nº 253/2006 – Licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, apresentando o Documento de Origem Florestal (DOF);
- ❖ Portaria MMA nº 253/2006 – Documento de Origem Florestal – DOF;
- ❖ Instrução Normativa Ibama n. 21/2014, alterada pelas Instruções Normativas Ibama nº 12/2015 e nº 9/2016 – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais;
- ❖ ABNT 15116:2004 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural;
- ❖ ABNT NBR 14790:2014 – Referente ao Manejo Florestal Sustentável – Especifica os requisitos da cadeia de custódia e os requisitos mínimos do sistema de gestão para a implementação e gerenciamento do processo da cadeia de custódia.

Recomendações

O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional (PBQP-H) tem o objetivo de apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços produzidos por ele. Os projetos de arquitetura e engenharia deverão indicar materiais e técnicas construtivas a serem empregadas durante a execução da obra e que tenham conformidade com o PBQP-H, sempre preservando o caráter competitivo do certame.

Os materiais e equipamentos a serem utilizados nas edificações devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental. Deve-se considerar também a possibilidade de reciclagem dos materiais após o uso.

A escolha dos materiais deve considerar sua qualidade, a técnica de construção adequada e a mão de obra disponível, observando os aspectos de fornecimento, disponibilidade do material, vida útil e a manutenção do ambiente construído.

Materiais básicos

O uso de agregados exige a extração de grande quantidade de matéria-prima do meio ambiente e causa impactos ambientais em função dos resíduos e materiais descartados. Os Resíduos de Construção e Demolição (RCD) podem ser reciclados, substituindo em parte ou no todo o material de fontes naturais.

Recomenda-se utilizar agregados reciclados para a produção de argamassa, podendo ser adquiridos, caso exista fornecedor local, ou produzidos com a instalação de moinho apropriado em obras para a razoável produção de entulho.

Deve ser dada preferência à aquisição e ao emprego de cimento CP-III ou CP-IV, que aproveitam a escória e outros resíduos industriais em sua produção.

Materiais pré-fabricados e industrializados

A opção por materiais pré-fabricados ou industrializados tem como vantagem reduzir as perdas de matéria-prima e a produção de resíduos na obra, tendo em vista que insumos elaborados na própria obra tendem a gerar desperdício, dado o seu caráter manual. Esse é o caso, por exemplo, dos concretos rodados na obra, para os quais o processo de elaboração gera perdas por carreamento, descuido no uso da betoneira e transporte em carrinhos inadequados. Além disso, a utilização desse tipo de material proporciona a redução no tempo de execução da obra, embora com um custo mais elevado.

Recomenda-se a utilização de sistema estrutural pré-fabricado, que também proporciona maior velocidade na execução da obra, reduzindo o prazo de construção. A opção por esse sistema deve ser feita na fase de planejamento do empreendimento, após a realização do estudo de viabilidade.

O uso de estruturas pré-fabricadas pode apresentar vantagens, como: facilidade no gerenciamento e controle da obra, maior previsibilidade dos custos da construção, redução significativa no tempo de execução, redução do desperdício de materiais, diminuição da produção de resíduos na obra e ganho de espaço no canteiro de obra, pois não necessita de estocagem de grandes volumes de materiais.

Os pré-fabricados de concreto têm sido considerados mais sustentáveis por serem feitos de materiais de baixo impacto ambiental, recicláveis e com pouco desperdício de matéria-prima. Em longo prazo, geram menos resíduos devido ao seu maior ciclo de vida, sendo mais estáveis do que a versão tradicional. Sua maior durabilidade também ajuda a dispensar tratamentos químicos, com agentes poluentes que geram resíduo potencialmente perigoso.

Madeira certificada

O Decreto nº 7.746/2012¹⁶⁵ estabelece que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre as quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Quando da utilização de madeira e seus derivados na edificação, observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC- STD-40-004 V3-0. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor, do FSC, ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente.

Nos casos de madeira e subprodutos florestais de origem nativa, como exemplos abaixo, o fornecedor deverá apresentar a emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência¹⁶⁶. O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no

¹⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁶⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 9, de 12 de dezembro de 2016**. Altera a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014. Brasília, DF: Ibama, 2016. Disponível em:

sítio eletrônico do Ibama,
<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/documento-de-origem-florestal-dof>

São produtos florestais no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas: madeira em tora, torete, poste não imunizado, escoramento, estaca e mourão, lasca nas fases de extração/fornecimento, lenha, palmito e xaxim.

São produtos florestais processados aqueles que, tendo passado por atividade de processamento, obtiveram a seguinte forma: madeira serrada, piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça, rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decks feitos de madeira maciça e de madeiras aplainadas, dentre outros.

Forros, pisos e divisórias

Sugere-se a utilização de gesso acartonado ao invés de alvenaria convencional nas paredes, visando reduzir o consumo de água, aumentar a agilidade na construção e dar maior flexibilidade arquitetônica ao imóvel, em função da leveza do material.

Embora possuam maior custo, outras opções na arquitetura interior de edifícios de escritórios são as divisórias modulares pré-fabricadas e os forros modulares em fibra mineral, que reduzem a produção de resíduos quando de seu remanejamento.

Modulação

A modulação é um princípio de projeto em que se define um módulo básico de medida a partir do qual se desenvolvem a arquitetura do edifício e o projeto estrutural. Funciona como ferramenta útil para racionalização dos processos de projeto e construção, minimizando os custos do edifício ao reduzir as perdas nos cortes dos materiais dos vários componentes da construção.

A modulação otimiza as opções de pré-fabricação e industrialização, pois baliza a estrutura, o posicionamento das divisórias, a paginação dos painéis do forro, as luminárias e os montantes de esquadrias em módulos iguais, permitindo a padronização das dimensões desses elementos e a consequente economia de material.

Tintas e solventes

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=136801>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Recomenda-se o emprego de tintas atóxicas, à base de água, livres de solventes e de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados e fungicidas sintéticos.

15.1.7 Escolha do Terreno

O conceito de construção sustentável deve ter início na etapa de planeamento, envolvendo a escolha do terreno, que deverá levar em consideração: o impacto social no entorno da edificação, a adequabilidade do terreno ao plano de necessidades, a infraestrutura urbana disponível, topografia, condições de conforto ambiental, vegetação e demais elementos preexistentes, além dos condicionantes legais ou derivados de petróleo. Para a aplicação desse critério de sustentabilidade, deve-se realizar pesquisa prévia à contratação, visando a avaliar a capacidade do mercado de ofertar o produto, visando preservar o caráter competitivo do certame.

15.2 CONDIÇÕES DO TRABALHO NA OBRA

15.2.1 Guarda sustentável de insumos da obra

Recomendações

A organização, a limpeza e a segregação de resíduos reduzem os índices de perda no canteiro e diminuem a incidência de acidentes de trabalho. A estocagem dos diversos materiais no canteiro deve obedecer alguns critérios, como:

- Classificação;
- Frequência de utilização;
- Empilhamento máximo;
- Distanciamento entre as fileiras;
- Alinhamento das pilhas;
- Distanciamento do solo;
- Separação, isolamento ou envolvimento por ripas, papelão, isopor, ou material similar para materiais frágeis; e
- Preservação da limpeza e proteção contra a umidade do local (conservação dos ensacados).

Além disso, as areias e britas devem ser depositadas de forma que não haja perda por carreamento devido à chuva ou ao vento. Canteiros e o almoxarifado devem

ter disposição adequada de forma que o material descarregado não seja danificado com impactos e transporte.

15.2.2 Uso racional da água

Normas específicas

- ❖ Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- ❖ Lei n. 11.445/2007 – Diretrizes nacionais para o saneamento básico, como objetivo de incentivar a economia no consumo de água, alterada pela Lei nº 13.862/2013;
- ❖ Resolução CNRH nº 16/2001 – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- ❖ Resolução Conama nº 357/2005 – Classificação das águas e padrões de qualidade da água;
- ❖ Resolução CNRH nº 54/2005 – Critérios gerais para prática de reuso direto não potável da água;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Portaria de Consolidação nº 5/2017 – Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (Anexo XX - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade);
- ❖ Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 – Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal;
- ❖ ABNT NBR 5626:1998 – Instalação predial de água fria;

- ❖ ABNT NBR 15527:2019 – Aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis – Requisitos;
- ❖ Resolução CNJ nº 400/2021 – Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Recomendações

A Resolução CNJ nº 400/2021¹⁶⁷ estabelece que as contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar critérios de sustentabilidade, inclusive na execução de obras e reformas, como o consumo racional de água.

Ainda, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010,¹⁶⁸ em seu artigo 6º, dispõe que os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber, adotando medidas para evitar o desperdício de água tratada.

Assim, para o uso racional da água, podem ser utilizados equipamentos com tecnologias que reduzam o consumo e tomadas medidas para reduzir o consumo de água tratada no canteiro de obras, tais como:

- Torneiras com fechamento automático ou sensor de presença;
- Torneiras com arejadores;
- Válvula de redução de água no rabicho das torneiras;
- Mictórios com sensor de presença, fechamento automático ou “secos”;
- Bacias sanitárias com acionamento duplo ou a vácuo;
- Campanhas de conscientização para sensibilização em relação ao uso racional da água no canteiro de obra; e

¹⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

- Utilização de concreto e argamassa fabricados por empresas terceirizadas especializadas em vez de fabricação no *local*, visando mitigar o consumo de água e de materiais para a fabricação desses agregados.

Em uma obra da construção civil, pode-se utilizar água não tratada em algumas tarefas como: confecção do concreto e argamassas, diluição de tintas, limpeza de máquinas, equipamentos e do canteiro de obras, descargas de bacias sanitárias, dentre outros. Assim, fontes alternativas podem ser utilizadas sem comprometer a qualidade da obra, diminuindo o consumo de água fornecida pelos concessionários. Tais recursos devem ser usados respeitando-se os termos da Lei nº 9.433/1997, além da legislação local.

Estudos técnicos devem ser realizados pela equipe competente para averiguar as possibilidades, de acordo com as condições locais, de utilização de água proveniente de fontes alternativas, como:

- Aproveitamento da água de chuva;
- Reuso de água cinza;
- Aproveitamento da água de condensação de aparelhos de ar-condicionado;
- Aproveitamento de água proveniente da drenagem do rebaixamento de lençol freático;
- Cisternas ou poços artesianos.

15.2.3 Condições da mão de obra

Normas específicas

- ❖ Resolução CNJ nº 114/2010 – Critérios de planejamento, execução e monitoramento de obras, bem como precificação, elaboração de editais, critérios para habilitação técnica e premiação dos melhores projetos no âmbito do Poder Judiciário;
- ❖ Resolução CSJT nº 70/2010 – Planejamento, execução e monitoramento de obras; parâmetros e orientações para contratação de obras; e referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos, na Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau;

- ❖ Normas Regulamentadoras MTE – nº 01 a nº 36 – As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Recomendações

No que diz respeito às relações de trabalho nas obras de construção civil, deve-se observar os seguintes pontos:

- Obrigatoriedade de utilização dos preceitos exarados nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE, quanto à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconizam as Resoluções CNJ nº 114/2010 e CSJT nº 70/2010; e
- Capacitação de todos(as) os(as) trabalhadores(as) em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais.

15.3 GESTÃO DE RESÍDUOS EM OBRAS

Normas específicas

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Resolução Conama nº 275/2001 – Código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- ❖ Resolução Conama nº 307/2002 – Diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

- ❖ ABNT NBR 15.112:2004 – Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ❖ ABNT NBR 15.113:2004 – Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ❖ ABNT NBR 15.114:2004 – Resíduos sólidos da Construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ❖ ABNT NBR 15.116:2004 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil;
- ❖ Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.

Recomendações

Os geradores de resíduos da construção civil deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei¹⁶⁹.

Os grandes geradores deverão elaborar e implementar **Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**¹⁷⁰ para estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser reutilizados,

¹⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002**. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. [Brasília, DF: Conama, 2015]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=305. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁷⁰ As empresas de construção civil estão sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, conforme o Inciso III do art. 20 da Lei nº 12.305/2010.

reciclados ou destinados em conformidade com as normas técnicas específicas, de acordo com o previsto no art. 10º da Resolução Conama nº 307/2002¹⁷¹:

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002.** Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. [Brasília, DF: Conama, 2015]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=305. Acesso em: 2 jul. 2025.

Tabela 2 - Classe dos resíduos

Classificação	Descrição	Destinação
Classe A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré- moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.	Deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.
Classe B	Resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso.	Deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.
Classe C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
Classe D	Resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.	Deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Fonte: Adaptado da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002.

A contratada deverá entregar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), observando as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos

resíduos da construção civil previstos na Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução Conama nº 307/2002 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010. Também deverão ser observadas, quando aplicável, as diretrizes do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

A contratada deverá, ainda, responsabilizar-se pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo ao disposto nos artigos 3º e 10º da Resolução Conama nº 307/2002.

É recomendável que todas as obras tenham um cadastro com transportadores e destinatários (cooperativas e compradores de resíduos).

Para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos originários da contratação, a contratada deverá comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) em conformidade com as normas ABNT NBR n.s 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

O CTR deverá ser emitido em três vias (gerador, transportador e destinatário) e ter um conteúdo mínimo, a saber:

- Transportador - nome, CPF e/ou razão social e inscrição municipal;
- Gerador / origem - nome, CPF e/ou razão social e CNPJ;
- Endereço da retirada;
- Destinatário - nome, CPF e/ou razão social e CNPJ;
- Endereço do destino;
- Volume (m3) ou quantidade (t) a ser transportada;
- Descrição de material predominante – solo, material asfáltico, madeira, concreto/argamassa/alvenaria, volumosos (incluindo pedras) ou outros (especificar);
- Data;
- Assinatura do transportador;
- Assinatura da área de transbordo e triagem; e
- Assinatura da área de destinação de resíduos.

Fiscalização

A fiscalização deverá observar, durante a execução da obra, se as condições de acondicionamento e a destinação dos resíduos estão adequadas, conforme estabelecido no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) apresentado pela contratada.

15.4 MANUTENÇÃO PREDIAL

15.4.1 Energia elétrica

Normas específicas

- ❖ Resolução Conama n° 401/2008 – Limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado;
- ❖ Resolução Aneel n° 414/2010 – Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Recomendações

Nas atividades de manutenção predial, deve-se prezar pela boa gestão energética nos edifícios, por meio de ações como:

- Aproveitamento da ventilação e iluminação naturais dos edifícios;
- Levantamento periódico da situação das instalações elétricas e proposição de alterações para redução do consumo;
- Monitoramento do consumo de energia, priorizando a medição individualizada, preferencialmente por seção ou uso final (iluminação, condicionamento de ar e outros);
- Desligamento de alguns elevadores nos horários de menor movimento;
- Racionalização da demanda real de energia, quando existir contrato específico com concessionária;
- Minimização do consumo de energia reativa excedente decorrente de equipamentos ineficientes. O fator de potência dos equipamentos instalados deve ser, pelo menos, acima de 0,92, conforme Resolução Aneel n° 414/2010. Outra forma de redução é a instalação, após avaliação técnica, de um banco de capacitores no sistema;

- Especificação de equipamentos e aparelhos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou embalagem, da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”;
- Redução do consumo no “horário de ponta”, no qual o valor do kW/h é mais elevado; e
- Realização de campanhas de conscientização.

A contratada deverá promover a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama nº 401/2008, e contribuir para o programa de logística reversa em todo o material empregado a ser descartado, devolvendo-o para o fabricante ou importador, que será responsável pela destinação final ambientalmente adequada. Deverá, ainda, comprovar a destinação adequada por meio de histórico e documentações comprobatórias dos descartes efetuados.

15.4.2 Ar condicionado

Normas específicas

- ❖ Decreto n. 2.783/1998 – Proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO;
- ❖ Norma Regulamentadora MTE nº 17 – Ergonomia;
- ❖ ABNT NBR 10152:2017 – Acústica – Níveis de Pressão Sonora em Ambientes Internos a Edificações.

Recomendações

Nas atividades de manutenção predial deve-se prezar pela boa gestão do sistema de condicionamento de ar, por meio de ações como:

- Especificação de equipamentos e aparelhos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), aposta ao produto e/ou embalagem, da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”;

- Vedação de aparelhos de ar-condicionado que façam uso de gás refrigerante clorofluorcarbono “CFC” destrutivo à camada de ozônio, conforme disposto no Decreto nº 2.783/1998;
- Aparelhos de ar-condicionado que respeitem o limite sonoro de 65 dB, máximo aceitável para ambientes internos, conforme Norma Regulamentadora MTE nº 17 e ABNT NBR 10152/2017;
- Prazo de garantia igual ou superior a 2 (dois) anos para aparelhos e 5 (cinco) anos para compressores. Caso o fabricante e/ou fornecedor informem prazos superiores a esses, serão considerados os prazos mais vantajosos à contratante; e
- Instalação por empresa credenciada pelo fabricante. Caso não seja credenciada, a empresa deve assumir todas as obrigações relativas à garantia do aparelho instalado.

A contratada deve efetuar recolhimento e descarte de produtos eletroeletrônicos e seus componentes após utilização, bem como de seus resíduos e embalagens, enviando o material ao fabricante ou empresa recicladora onde ocorrerá reciclagem ou descarte ambientalmente adequado. Deverá, ainda, comprovar a destinação adequada por meio de histórico e documentações comprobatórias dos descartes efetuados.

Os equipamentos irrecuperáveis ou antieconômicos devem ser inutilizados, descartados ou submetidos ao desfazimento com destinação ambientalmente adequada, de acordo com a natureza e o tipo do bem.

15.4.3 Iluminação

Recomendações

Nas atividades de manutenção predial deve-se prezar pela boa gestão do sistema de iluminação, por meio de ações como:

- Especificação de lâmpadas;
- Máquinas e aparelhos consumidores de energia que estejam classificadas com classe de eficiência “A” na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Os equipamentos irrecuperáveis ou antieconômicos devem ser inutilizados, descartados ou submetidos ao desfazimento com destinação ambientalmente adequada, de acordo com a natureza e o tipo do bem.

As lâmpadas e seus componentes devem ser armazenados adequadamente, evitando danos e avarias que proporcionem perda, contaminação ou liberação de substâncias nocivas, para viabilizar posterior recolhimento, transporte e descarte.

A contratada deve efetuar recolhimento e descarte das lâmpadas e seus componentes após utilização, bem como de seus resíduos e embalagens, enviando o material ao fabricante ou empresa recicladora onde ocorrerá reciclagem ou descarte ambientalmente adequado. Deverá, ainda, comprovar a destinação adequada por meio de histórico e documentações comprobatórias dos descartes efetuados.

15.4.4 Água e esgoto

Recomendações

Nas atividades de manutenção predial, deve-se prezar pela boa gestão dos recursos hídricos, por meio de ações como:

- Levantamento da situação das instalações hidráulicas e propor alterações necessárias para redução do consumo;
- Monitoramento do uso da água, priorizando sistema de medição individualizado de consumo de água;
- Avaliação da viabilidade de reuso de água cinza (provenientes de lavatórios, tanques e/ou chuveiros), aproveitamento da água de chuva e poços artesianos para fins não potáveis;
- Criação de rotinas de irrigação de jardins, estabelecendo períodos padronizados para essa atividade em cada época do ano;
- Lavagem ecológica de veículos;
- Preferência ao uso de descargas e torneiras mais eficientes;
- Torneiras com dispositivo arejador, com sensores ou de fechamento automático;
- Bacias sanitárias com caixa acoplada e com sensores ou com válvulas de descarga de duplo acionamento ou a vácuo;
- Rotinas preventivas e corretivas de manutenção para identificação e reparo de vazamentos ao longo da rede hidráulica; e
- Realização de programa interno de treinamento dos(as) empregados(as), nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de água.

15.4.5 Saneamento básico

As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento constam da Lei nº 11.445/2007 e há princípios fundamentais a serem observados pelos serviços públicos de saneamento. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de :

Art. 3º [...]

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes¹⁷².

Cabe mencionar que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, quando de interesse local (art. 8º, I, Lei nº 11.445/2007) e dos Estados, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum (art. 8º, II). Pode haver, outrossim, o exercício da titularidade dos serviços por meio de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (art. 8º, parágrafo 1º). Além disso, a regulação da atividade de saneamento básico deve ser feita por entidade reguladora da Administração Pública Indireta e não pelo próprio ente político. De acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.455/2007, a função de regulação será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

Em contratações que envolvam atividades de saneamento básico, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o setor técnico especializado do órgão assessorado deverá inserir as previsões pertinentes no projeto básico/termo de referência, bem como consultar a existência de normas municipais e estaduais aplicáveis ao caso concreto.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 11.445/2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico);
- ❖ Lei nº 14.026/2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico);
- ❖ Decreto nº 11.467, de 05 de abril de 2023 (Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.);
- ❖ Decreto nº 11.598/2023 - Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Recomendações gerais

Os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão (artigo 9, Lei nº 11.445/2007). A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal,

“vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária¹⁷³” (artigo 10, Lei nº 11.445/2007).

Os contratos de delegação do serviço de saneamento básico deverão trazer expressamente as previsões do artigo 23 da Lei nº 8.987/95, além de trazer as disposições sobre:

Art. 10-A [...]

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária¹⁷⁴.

Além disso, os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Cabível destacar que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico¹⁷⁵.

Observância da legislação supra e consulta à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para exame de normas eventualmente incidentes, conforme artigo 25-A da Lei nº 11.455/2007.

No tocante ao manejo de resíduos sólidos, deve ser também observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no manejo de resíduos sólidos recicláveis, as previsões legais referentes à inclusão de associações e cooperativas de catadores.

16 SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

A sustentabilidade e a proteção ambiental assumem um papel fundamental no contexto das contratações públicas dos órgãos. Ao incorporar princípios e práticas sustentáveis em seus processos de compras, o órgão pode contribuir significativamente para a construção de um futuro mais verde, justo e equitativo. A **Sustentabilidade**: A sustentabilidade se refere à capacidade de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Envolve um equilíbrio entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais do desenvolvimento. A **Proteção Ambiental**: A proteção ambiental se refere ao conjunto de medidas visando prevenir ou minimizar os impactos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Envolve a preservação da biodiversidade, a conservação dos recursos naturais e a redução da poluição.

Normativos:

Constituição Federal: a Constituição Federal Brasileira estabelece que o meio ambiente é um direito fundamental de todos e que o Estado e a sociedade têm o dever de protegê-lo. A Constituição também determina que a defesa do meio ambiente deva ser considerada em todas as atividades sociais e econômicas.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA):¹⁷⁶ a PNMA estabelece as diretrizes e objetivos da política ambiental nacional, com foco na preservação, conservação, utilização racional e recuperação do meio ambiente. A PNMA também define instrumentos específicos para a implementação da política ambiental, como a avaliação de impacto ambiental, o licenciamento ambiental e a educação ambiental.

Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)¹⁷⁷: a Lei de Licitações e Contratos estabelece os princípios e as normas gerais da Administração Pública para a realização de licitações e contratos administrativos. A Lei determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem observar os princípios da sustentabilidade e da proteção ambiental na realização de suas compras.

Decreto nº 7.722/2012¹⁷⁸: o Decreto nº 7.722/2012 regulamenta a Lei de Licitações e Contratos e estabelece critérios específicos para a contratação de bens e serviços sustentáveis. O decreto define que os órgãos e entidades da Administração Pública devem dar preferência à aquisição de bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, como a utilização de materiais reciclados, a eficiência energética e a baixa emissão de gases de efeito estufa.

Resolução do Conama nº 491/2012¹⁷⁹: a Resolução do Conama nº 491/2012 estabelece diretrizes para a elaboração e implementação de Planos de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRSS) em órgãos e entidades da Administração Pública. O PGRSS é um instrumento fundamental para a gestão eficiente dos resíduos gerados pela Administração Pública, contribuindo para a redução da geração de resíduos, o aumento da reciclagem e a destinação final adequada dos resíduos.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.722, de 25 de abril de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7722.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 491, de 19 de novembro de 2018. Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 223, p. 155, 21 nov. 2018. Disponível em: https://in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51058895/do1-2018-11-21-resolucao-n-491-de-19-de-novembro-de-2018-51058603. Acesso em: 8 jul. 2025.

16.1 AGROTÓXICOS - SEGURANÇA E REGRAMENTO PARA USO

Aquisição ou serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins, definidos como:

produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (Decreto n.º 4.074/2002, art. 1.º, IV)¹⁸⁰.

Exemplos:

Controle de pragas em lavouras – Jardinagem com uso de agrotóxicos- Etc.

Obs.: Para serviço de controle de vetores e pragas urbanas, atividade que se utiliza de saneantes domissanitários (e não agrotóxicos), vide item específico deste Guia.

Normas específicas

- ❖ Lei n.º 14.785/2023 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis n.s 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis n.s 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- ❖ Decreto n.º 4.074/2002 – Regulamenta a Lei n.º 7.802, de 1989;
- ❖ Lei n.º 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002.** Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

- ❖ Decreto nº 10.936/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Recomendações gerais

- Os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.
- O Ibama realiza a avaliação do potencial de periculosidade ambiental de todos os agrotóxicos registrados no Brasil;
- O sistema de logística reversa das embalagens de agrotóxicos já está implementado no Brasil, pelas normas referidas. Em subsídio, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)/MMA: <http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-de-agrotoxicos>;
- Os agrotóxicos e afins só podem ser produzidos, comercializados e utilizados se estiverem previamente registrados no órgão federal competente, qual seja:
 - a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os agrotóxicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens;
 - b) o Ministério da Saúde, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;
 - c) o Ministério do Meio Ambiente, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas.
- A empresa que produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins:
 - a) deve possuir registro junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento;
 - b) não pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.
- O usuário de agrotóxicos e afins deve efetuar tempestivamente a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em

que foram adquiridos, mediante comprovante, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, para destinação final ambientalmente adequada, a cargo das respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras.

16.2 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981). Citam-se, exemplificativamente, as seguintes categorias de FABRICANTES (Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021¹⁸¹):

- estruturas de madeira e de móveis;
- veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- aparelhos elétricos e eletrodomésticos;
- material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- pilhas, baterias e outros acumuladores;
- papel, papelão, cartolina, cartão;
- preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
- sabões, detergentes e velas;
- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
- fertilizantes e agroquímicos entre outros.

No sítio <https://dadosabertos.ibama.gov.br>, constam dados sobre pessoas jurídicas inscritas no CTF de acordo com a atividade (ao pesquisar, atentar para a data de atualização dos dados).

Fichas Técnicas de Enquadramento - disponíveis em:

¹⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018. Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 73, p. 79, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-12-de-13-de-abril-de-2018-10628776>. Acesso em: 9 jul. 2025.

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastrros/ctf/ctf-app/fes>

Normas gerais

- ❖ Lei n.º 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- ❖ Instrução Normativa n.º 13, de 23 de agosto de 2021 – Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- ❖ Instrução Normativa n.º 6, de 27 de janeiro de 2022 – Consolida o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais na Instrução Normativa n.º 13, de 23 de agosto de 2021;
- ❖ Instrução Normativa n.º 13 de abril de 2018 – Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Recomendações gerais

As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA¹⁸², consolidado pela IN 6/2022.

- Há uma diferenciação importante: há o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CTF DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral) e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações

¹⁸² INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). Instrução Normativa n.º 13, de 23 de agosto de 2021. Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n.º 160, p. 77, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-23-de-agosto-de-2021-340160720>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ambientais sobre as atividades desenvolvidas que estão sob controle e fiscalização do IBAMA);

- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei n.º 6.938, de 1981;
- A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades;
- A Instrução Normativa n.º 06¹⁸³, consolida o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, em atendimento ao Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP deverão ser consultadas ANTES de ser exigida a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP;
- As tabelas de atividades com Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis no sítio do IBAMA, com orientações quanto ao enquadramento, classificação por Categorias, por Temas e Lista de todas as FTEs;
- As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastrros/ctf/ctf-app/ftes>

NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

¹⁸³INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). Instrução Normativa n. 6, de 27 de janeiro de 2022. Consolida o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, em atendimento ao Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 21, p. 209-211, 31 jan. 2022. Disponível em; <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-6-de-27-de-janeiro-de-2022-376884601>. Acesso em: 11 jul. 2025

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981:

a) especificar os itens (sugestão: a) listar os itens do termo de referência (exemplos: itens 1 a 4, 23 e 40 ou todos os itens)

a) I (...)”

2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

“a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes e a.1)

A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.”

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - especificação técnica do serviço:

“Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981”;

2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

a) O pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes.

a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;

Obs.: Conforme ressaltamos na primeira parte deste Guia, cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência. Trata-se de situação excepcional.

16.3 INSTRUMENTO DE DEFESA AMBIENTAL

Contratação de consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais, ou contratação de aquisição, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 17, I, da Lei nº 6.938/1981¹⁸⁴). Exemplo:

- Elaboração de projeto, fabricação ou comercialização (incluindo locação, importação e exportação e instalação de máquinas e equipamento industriais) de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

¹⁸⁴ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 119, nº 167, p. 16509, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

- Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – calibração;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais;
- Responsabilidade técnica pelas atividades classificadas como instrumento de defesa ambiental;
- Gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final);

Normas específicas

- ❖ Lei n.º 6.938/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- ❖ Instrução Normativa IBAMA n.º 10, de 27/05/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AINDA);
- ❖ Resolução Conama n.º 1, de 13 de junho de 1988, publicada no DOU, de 15 de junho de 1988, Seção 1, página 10845 (Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental).

Recomendações gerais

- As pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem as atividades listadas no Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA n.º 10, de 27/05/2013 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981;
- A formalização do registro se dá mediante a emissão do Comprovante de Registro, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas;
- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que

estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica;

- A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

16.4 COLETA SELETIVA CIDADÃ

Trata-se do cumprimento do Decreto nº 10.936/2022¹⁸⁵, que instituiu a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis pelos órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta e a sua destinação prioritária às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Normas gerais

- ❖ Decreto nº 10.936/2022 (art. 40 a 43).

Recomendações gerais

Os órgãos deverão separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis e destiná-los, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Caberá aos órgãos realizar os procedimentos necessários para a seleção de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso.

16.5 COLETA SELETIVA - CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS (AGU)

Conforme preceitua o artigo 75, inciso IV, alínea J, da Lei nº 14.133/2021¹⁸⁶,

é dispensável a licitação na coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Normas específicas

- ❖ Lei nº 14.133, de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos;
- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólido;
- ❖ Lei nº 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- ❖ Decreto nº 10.936/2022 (Capítulo II).

Recomendações gerais

Quando não for possível proceder à coleta seletiva cidadã de que trata o artigo 40 do Decreto nº 10.936/2022, é possível proceder à contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio de dispensa de licitação, com base na alínea “j” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (inciso I do art. 39 do Dec. nº 10.936/2022). Há, ainda, a possibilidade de serem firmados contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável (parágrafo único do art. 39 do Decreto nº 10.936/2022¹⁸⁷).

- A Administração contratante deve zelar para que os catadores alocados aos serviços façam uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

16.6 RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL

Resíduos orgânicos de órgãos públicos não precisam ter como disposição final os aterros sanitários e é recomendável a verificação da viabilidade do

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

desenvolvimento institucional da compostagem. O processo de compostagem visa a “proteção do meio ambiente e buscando restabelecer o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel natural de fertilizar os solos.” (art. 1º da Resolução 481/2017 - Conama)¹⁸⁸.

Trata-se de uma boa prática de gestão pública e há orientações do Ministério do Meio Ambiente quanto aos procedimentos e detalhes técnicos para esta implementação no “Manual de orientação: compostagem doméstica comunitária e institucional de resíduos orgânicos¹⁸⁹”. O decreto 10.936, de 12 de Janeiro de 2022¹⁹⁰ estabelece que as coletas seletivas dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, a depender de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos (art. 8º, parágrafo 1º, II). Independente da implementação dessa medida pelas municipalidades, os órgãos públicos federais podem instituir a compostagem, se pertinente à realidade de geração de resíduos orgânicos (refeitórios, etc.), com alinhamento ao Plano de logística Sustentável (PLS) da instituição.

Normas específicas

- ❖ Lei nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- ❖ Resolução Conama nº 481/2017. Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências;

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 481, de 16 de agosto de 2017. Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 191, p. 51, 4 out. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/10/2017&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=76>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁸⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; CENTRO DE ESTUDOS E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA DE GRUPO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. **Compostagem doméstica, comunitária e institucional de resíduos orgânicos**: manual de orientação. Brasília, DF: MMA, 2017.168 p. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/proteger/biblioteca/CompostagemDomsticaComunitariaeInstitucionaldeResduosOrganicosMMA.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

- ❖ NBR 10004/04 - classificação dos resíduos sólidos.

Recomendações gerais

- Apesar de a Resolução 481/2017 - Conama não se aplicar a processos de compostagem de baixo impacto ambiental, desde que o composto seja para uso próprio, a resolução apresenta orientações técnicas cuja leitura recomenda-se;
- É vedada a adição de resíduos perigosos ao processo de compostagem, bem como lodo de estação de tratamento de efluentes de estabelecimento de serviços de saúde, portos e aeroportos e lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificado como resíduo perigoso (artigo 4º, Resolução nº 481/2017 – Conama).¹⁹¹

16.7 RESÍDUOS - SERVIÇOS DE SAÚDE

Os resíduos decorrentes de serviços de saúde têm destinação ambiental específica. O gerenciamento de serviços de saúde deve ser realizado conforme a RDC 222, de 28/03/2018 da Anvisa e a Resolução Conama nº 358, de 29/04/2005, normas aplicáveis aos geradores de serviços de saúde. Assim, apenas o estabelecimento que gera resíduos de saúde, infectantes, é que deve seguir a RCD nº 222/2018 e a Resolução Conama nº 358/2005. O exemplo típico é o hospital, mas também se incluem outras unidades de saúde, órgãos nos quais funcionem serviços de saúde. A norma se destina a todos os entes públicos ou privados que prestam serviços relacionados à saúde humana. Estão abrangidas as clínicas, a pessoa física que trabalha em consultório, e até mesmo, os serviços de estética.

Os dispositivos deste tópico se destinam à contratação de serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Os gerenciadores de serviços de saúde, como os hospitais, podem contratar empresa especializada para fazer o gerenciamento de seus resíduos de saúde. No credenciamento na área de saúde há aplicação, também, porque haverá a contratação de geradores de serviços de saúde

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 481, de 16 de agosto de 2017. Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 191, p. 51, 4 out. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/10/2017&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=76>. Acesso em: 3 jul. 2025.

(contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas).

Assim, este tópico do Guia não se aplica às aquisições de medicamentos, insumos de saúde (material médico, hospitalar, odontológico e de fisioterapia) e equipamentos médicos e odontológicos. As empresas vendedoras, distribuidoras e, mesmo os fabricantes desses materiais, não são geradores de serviços de saúde. Não tem aplicabilidade, também, na contratação de pessoal da área de saúde (médicos, odontólogos, enfermeiros, etc.).

Normas específicas

- ❖ Lei n° 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto n° 10.936/2022 (Regulamenta a Lei n° 12.305/2010).

Recomendações gerais

O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde deve ser executado de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pelo gerador, em consonância com as normas vigentes, especialmente as de vigilância sanitária.

A RDC n° 222/2018¹⁹² da Anvisa define quais são os serviços geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS:

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos ou privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

§ 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura;

¹⁹² AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC n° 222, de 28 de março de 2018**. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2018]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

§ 2º Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de produtos sob vigilância sanitária, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

O art. 94 da RDC nº 222/2018¹⁹³ da Anvisa assim estabelece: “o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil”.

NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE E NO CASO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada para os serviços de coleta, tratamento e destinação final e nos editais de credenciamento:

“Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, Resolução Conama nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 – Anvisa.”

- Lembramos que o tratamento, a destinação final e o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final demandam registro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama, conforme FTE-Categoria: Serviços de Utilidade; Código 17-64;

Descrição: Serviços de saúde. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”.

- Lembramos, também, que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e

¹⁹³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018**. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2018]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei n° 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA n° 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

Consulte:

Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos –

MMA: <https://sinir.gov.br/informacoes/tipos-de-residuos/residuos-de-servicosde-saude/>.

16.8 RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS

Aquisições ou serviços que gerem resíduos sólidos ou rejeitos.

- Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI, da Lei n° 12.305/2010)¹⁹⁴.

- Rejeitos: “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada” (art. 3º, XV, da mesma lei).

Conforme art. 13 da Lei n° 12.305/2010, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II - quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Exemplo:

Serviços de limpeza e conservação - Serviços de manutenção - entre outros.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 10.936/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Recomendações gerais

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):
 - os geradores de resíduos industriais;
 - os geradores de resíduos de serviços de saúde;

- estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

- as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria.

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):

- os geradores de resíduos industriais;

- os geradores de resíduos de serviços de saúde;

- estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

- as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria.

EM QUALQUER CASO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

a) Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a contratada deverá elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sujeito à aprovação da autoridade competente.

a.1) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- lançamento atual a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- outras formas vedadas pelo poder público.

O órgão assessorado deve verificar a existência de legislação ambiental estadual e local sobre o tema, bem como verificar se há regras específicas para o resíduo em questão (por exemplo: resíduos de saúde, resíduos de construção civil, etc.).

- Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938/1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

16.9 RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS - RESÍDUOS PERIGOSOS

Aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, “a”, da Lei nº 12.305/2010)¹⁹⁵.

Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou atividades (art. 68 do Decreto nº 10.936/2022)¹⁹⁶:

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República,

- I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;
- II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resíduos perigosos em normas editadas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

A IN nº 1, de 25/01/2013 ¹⁹⁷do IBAMA esclarece quem pode ser considerado gerador ou operador de resíduos perigosos:

- I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;
- II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

No Anexo I da IN estão listadas as atividades consideradas geradoras de resíduos perigosos, destacando-se que a maior parte destas atividades se compõe da fabricação e produção, havendo alguns casos em que o comerciante é considerado gerador: Comércio de combustíveis, derivados de petróleo, de gás GLP, de óleos lubrificantes, de mercúrio metálico, de produtos químicos e produtos perigosos.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- ❖ Decreto nº 10.936/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

[2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), e dá outras providências. Brasília, DF: Ibama, 2013. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129371>. Acesso em: 9 jul. 2025.

- ❖ Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013 (Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.

Recomendações gerais

- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos, quanto a:
 - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
 - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas;
- As pessoas jurídicas geradoras e/ou operadoras de resíduos perigosos, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- Isso significa que a inscrição no CTF/APP representa a inscrição automática no CNORP.

- A inscrição no CNORP engloba:
 - a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal;
 - a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado;
 - a prestação anual de informações sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Essas informações são prestadas por meio do Relatório Anual de Atividades, previsto no art. 17-C, § 1º.
- As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos também são obrigadas a:
 - elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente;
 - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
 - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos;
- É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

16.10 SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal (promulgado pelo Decreto n° 99.280/1990), notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano. Tais substâncias são encontradas geralmente nos seguintes produtos:

- Unidades de ar-condicionado automotivo;
- Refrigeradores e congeladores;
- Equipamentos e sistemas de refrigeração;
- Equipamentos e aparelhos de ar-condicionado;
- Instalações frigoríficas;
- Resfriadores de água e máquinas de gelo;
- Aerossóis;

- Equipamentos e sistemas de combate a incêndio;
- Extintores de incêndio portáteis;
- Solventes;
- Esterilizantes;
- Espumas rígidas e semirrígidas.

Normas gerais

- ❖ Decreto nº 99.280/1990 – Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;
- ❖ Decreto nº 181/1991 – Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987;
- ❖ Decreto nº 2.679/1998 – Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992;
- ❖ Decreto nº 2.783/1998 – Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- ❖ Decreto nº 5.280/2004 – Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes;
- ❖ Instrução Normativa Ibama nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.)

Recomendações gerais

É vedada a aquisição, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, como, por exemplo, as seguintes listadas:

CFCs 11 a 13; CFCs 111 a 115; CFCs 211 a 217; Halons 1211, 1301 e 2402; CTC, e tricloroetano.

- São exceções à vedação:

produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar; serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

- É proibida, em todo o território nacional, a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, na produção ou instalação, a partir de 1º de janeiro de 2001;

c) novos aerossóis, exceto para fins medicinais; novos refrigeradores e congeladores domésticos; novos equipamentos, sistemas e instalações de refrigeração; novas instalações de ar-condicionado central; novas unidades de ar-condicionado automotivo; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; novos equipamentos, sistemas e instalações combate a incêndio, exceto na navegação aérea ou marítima, quanto aos Halons 1211 e 1301; novas espumas rígidas e semirrígidas (flexível e moldada/pele integral); novos solventes ou esterilizantes.

- As SDOs somente podem ser utilizadas para os “usos essenciais” listados no art. 4º da **Resolução Conama nº 382/2006**:

- para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral;

- como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas;

- em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e

transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo – Halons 1211 e 1301.

NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Nos termos do Decreto n° 2.783/1998, e Resolução Conama n° 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal”.

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Nos termos do Decreto n° 2.783/1998, e Resolução Conama n° 267, de 14/11/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.”

4.1.11 Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - Serviços de Manutenção

Serviços de manutenção de sistemas, equipamentos ou aparelhos que contenham Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

Exemplo:

- Manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado;
- Manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio – etc.

Normas gerais

- ❖ Resolução Conama n° 340, de 25/09/2003 (Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases 147 que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências)

http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=371

- ❖ Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal):
<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138194>

Recomendações gerais

Estabelece especificações técnicas para os procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano.

- Para o recolhimento e transporte de CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e Halons 1211, 1301 e 2402, é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes;
- Quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados;
- A SDO recolhida deve ser reciclada no local, mediante a utilização de equipamentos adequados, ou acondicionada em recipientes e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente;
- Quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.

Embora, em tese, já esteja vigente há tempos a proibição de utilização de SDOs como fluidos de refrigeração ou de extinção de incêndio em aparelhos ou equipamentos novos, conforme Resoluções Conama n° 13, de 13/12/95, e n° 267, de 14/11/2000, é possível que a Administração ainda possua aparelhos ou equipamentos que contenham SDOs, ou por serem mais antigos, ou por não ter sido observada a proibição por parte do fabricante;

- Assim, estas disposições são essenciais na contratação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado ou manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, por exemplo, que contenham SDOs, a fim de amenizar o impacto ambiental da liberação de tais substâncias na atmosfera;

- Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber;

- Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei n° 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal;

- Lembramos, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN n° 5 de 2018 do Ibama, as pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas devem estar inscritas no CTF/APP-Ibama na Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-1; Descrição: Transporte de cargas perigosas, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber.

17 INCLUSÃO E IGUALDADE SOCIAL

A inclusão e a igualdade social são princípios fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e sustentável. No contexto das contratações públicas da Justiça do trabalho, esses princípios assumem um papel crucial na promoção da diversidade, da acessibilidade e da não discriminação, contribuindo para a construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e para a redução das desigualdades sociais.

17.1 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS, MULHERES EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE ECONÔMICO-SOCIAL.

O Decreto nº 11.430/2023 regulamentou a Lei nº 14.133/2021 para dispor sobre a exigência, em contratações públicas de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Verifique o inciso XVI do *caput* do art. 6º da Lei nº 14/133/2021.

A Resolução CNJ nº 497/2023 instituiu o Programa “Transformação”, que determina reserva de no mínimo 5% de vagas para mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social em contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra com mais de 25 colaboradores.

Normas gerais

- ❖ Decreto nº 11.430/2023 – Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

- ❖ Resolução CNJ nº 497/2023 – Programa “Transformação” estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade;
- ❖ Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>);
- ❖ Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 49/2024 – Programa de apoio a magistradas e servidoras e trabalhadoras terceirizadas em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/236023>
- ❖ Resolução CSJT 360/2023 – Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho.
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/220465>

Recomendações gerais

Estabelecimento de percentual mínimo de 8% de vagas para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Aplicação para contratos com quantitativos mínimos de 25 colaboradores.

Aplicação para editais de licitação e avisos de contratação direta.

O percentual mínimo deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

As vagas:

- Incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006;
- Serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a

prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no *caput*.

O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Resolução CNJ nº 255/2018, que orienta a promoção da igualdade de gênero e a implementação de ações afirmativas no âmbito da administração pública, incentivando práticas que garantam um ambiente de trabalho mais inclusivo e igualitário.

Serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I. medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II. ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III. igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV. práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V. programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI. ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

17.2 APRENDIZ

A CLT¹⁹⁸ em seu artigo 429 trata da obrigatoriedade de contratação de um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

Artigo 92 da Lei nº 14.133/2021¹⁹⁹ - XVII a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Artigo 116 da Lei nº 14.133/2021²⁰⁰ - Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Artigo 137 da Lei nº 14.133/2021²⁰¹ - Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

18 PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE AQUISIÇÃO

Os Programas Específicos de Aquisição (PEA) são instrumentos da Administração Pública destinados à compra de produtos da agricultura familiar e de empreendimentos de economia solidária. Esses programas visam promover o desenvolvimento da geração de renda e a inclusão social, além de contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população.

18.1 AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO (AGU)

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326/2006.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2023/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.628/2023²⁰² estabelece os produtos que podem ser adquiridos por meio do PAA:

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

- I - *in natura*;
- II - processados;
- III - artesanais;
- IV - beneficiados; ou
- V - industrializados.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o sítio da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico>

EMBALAGENS. Consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 05/08/25):

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos>

²⁰² BRASIL. **Lei nº 14.628, de 19 de julho de 2023**. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; dispõe sobre o direito à alimentação adequada; altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14628.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

ATOS NORMATIVOS. Consulte a página de legislação da Anvisa, na qual é possível busca temática e também baixar uma planilha com a lista de atos normativos da Anvisa (atualizada periodicamente):

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=apresentacao&cod_menu=9434&cod_modulo=310

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: Os produtos de origem animal devem atender a Lei 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto 9.013/2017. Subsídios no Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animais/em-presario/registro-de-estabelecimentos>

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: Os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/legislacaoPOV>

Normas gerais

- ❖ Lei nº 14.628/2023 – Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária;
- ❖ Lei nº 11.326/2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- ❖ Decreto nº 9.064/2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 2006;
- ❖ Decreto nº 11.476/2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, e dispõe

sobre o funcionamento do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA;

- ❖ Lei nº 9.782/1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Anvisa e dá outras providências;
- ❖ Decreto nº 3029/1999 – prova o Regulamento da Anvisa;
- ❖ RDC 27/2010 Anvisa (Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário).

19 ACESSIBILIDADE

A inclusão de acessibilidade nas contratações sustentáveis amplia o compromisso com a responsabilidade social e garante que todos os usuários, independentemente de suas habilidades, possam usufruir de serviços e produtos. No contexto de transporte e carregamento, assim como nas áreas digital e comunicacional, é essencial adotar medidas que garantam a inclusão.

Certificar de que os fornecedores possuam veículos acessíveis para pessoas com deficiência física, como veículos adaptados com rampas, elevadores e espaços adequados para cadeiras de rodas;

Garantir que os funcionários envolvidos sejam treinados com requisitos de acessibilidade;

Ao contratar serviços que envolvam plataformas digitais, sítio eletrônico ou aplicativos, garantir que sejam acessíveis;

Priorizar fornecedores que adotem o design universal, garantindo que as ferramentas digitais sejam intuitivas e utilizáveis por todos e todas de maneira a garantir os requisitos de acessibilidade;

Observar se os fornecedores utilizam uma comunicação inclusiva, tanto escrita quanto oral, que considere diferentes formas de compreensão, como a simplificação de textos e o uso de linguagens de fácil entendimento;

Estabeleça critérios claros de acessibilidade nas licitações, garantindo que as empresas candidatas demonstrem compromisso com a acessibilidade em seus produtos e serviços;

Insira cláusulas contratuais que exijam a verificação regular da conformidade com os padrões de acessibilidade durante a vigência do contrato.

19.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021²⁰³, em seu art. 63, estabelece que, na fase de habilitação das licitações, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A mesma lei, em seu art. 92, diz que são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 91, estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como motivo para extinção do contrato o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

O art. 116 da Lei nº 14.133/2021²⁰⁴ estabelece que ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2023/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

- ❖ Lei nº 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- ❖ Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT;
- ❖ Resolução CSJT nº 386/2024 - Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recomendações

Inclusão de cláusulas que prevejam a emissão da certidão de regularidade do licitante em relação ao artigo 93 da Lei 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. A certidão deve ser emitida na fase de habilitação e, periodicamente, durante toda a execução do contrato (no mínimo, a cada prorrogação).

Inclusão de cláusulas que explicita, como motivo para extinção do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

- As certidões podem ser geradas em <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>

19.2 ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES

A acessibilidade em locações é fundamental para garantir que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida possam ter acesso igualitário a espaços físicos, como prédios, salas comerciais e eventos. Ao incorporar medidas de acessibilidade em seus processos de locação, a Justiça do Trabalho demonstra seu compromisso com a inclusão e a sustentabilidade.

Normas gerais

- ❖ Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- ❖ Lei nº 10.098/2000 – Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- ❖ Decreto nº 5.296/2004 – Regulamenta a Lei nº 10.098, de 2000;
- ❖ Decreto nº 6.949/2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- ❖ NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)
- ❖ Resolução CSJT nº 386/2024 - Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recomendações gerais

Existe a necessidade de que os imóveis locados pelos órgãos públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Na escolha do imóvel a ser locado deverão ser considerados os padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098/2000, da Lei nº 13.146 /2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949/2009.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Processamento de roupas em serviços de saúde**: prevenção e controle de riscos. Brasília, DF: Anvisa, 2009. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-processamento-de-roupas-de-servicos-de-saude-prevencao-e-controle-de-riscos.pdf/view>. Acesso em: 11 jul. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre as boas práticas de funcionamento para as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2012]. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0006_30_01_2012.html. Acesso em: 7 jul. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2009]. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0052_22_10_2009.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018**. Regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências. [Brasília, DF: ANVISA, 2018]. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 7500**: Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9191**: Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10152**: Acústica – Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14474**: Filmes plásticos – determinação da resistência à perfuração estática. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ). Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14790**: Manejo florestal – cadeia de custódia – requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15464-1**: Produtos de papel para fins sanitários – Parte 1: Papel higiênico de folha simples para uso doméstico – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2022

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15755**: Papel e cartão reciclados – conteúdo de fibras recicladas – especificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16537**: Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 20400**: Compras Sustentáveis – Diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Geral da União. **Cartilha como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas**. Brasília: AGU, 2022.

Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/cartasecartilhas/cartilha-como-inerir-crit-erios-de-sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Geral da União. **Guia nacional de contratações sustentáveis**. 3.ed. Brasília: AGU, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-3a-edicao-abril-de-2020.pdf/view>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos

para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.722, de 25 de abril de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7722.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013**. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8077.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018**. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9373.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9864.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.888, de 9 de dezembro de 1965.** Proíbe o emprêgo da palavra couro em produtos industrializados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14888.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.** Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16360.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.** Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9660.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.647, de 9 de abril de 2018**. Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113647.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.628, de 19 de julho de 2023**. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; dispõe sobre o direito à alimentação

adequada; altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14628.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Instrução Normativa nº 18, de 20 de junho de 2014**. Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e estabelece os requisitos para a sua utilização. [Brasília, DF: MAPA, 2014]. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/IN_18_de_20062014_SELO_BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008. Disciplina o uso das embalagens plástico, garrafão retornável, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, nº 184, p. 72-73, 23 set. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/09/2008&jornal=1&pagina=72&totalArquivos=88>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria nº 128, de 25 de março de 2011. Altera a Portaria DNPM nº 387, de 19 de setembro de 2008, publicada no DOU de 23 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, nº 60, p. 123, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2011&jornal=1&pagina=123&totalArquivos=232>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; CENTRO DE ESTUDOS E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA DE GRUPO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. **Compostagem doméstica, comunitária e institucional de resíduos orgânicos**: manual de orientação. Brasília, DF: MMA, 2017.168 p. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/protgeer/biblioteca/CompostagemDomsticaComunitriaeInstitucionaldeResduosOrgnicosMMA.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **MTR** [Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos]. Disponível em: <https://sinir.gov.br/sistemas/mtr/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos**. Disponível em: <https://sinir.gov.br/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. [Brasília, DF: MPOG, 2010]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 106, p. 102-103, 5 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/06/2014&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=164>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras MTE de n.s 01 a 36**. Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em: 11 jul 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria/MTP nº 423, 7 de outubro de 2021. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, nº 191, p. 122, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-423-de-7-de-outubro-de-2021-351614985>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.008/2011 – Plenário**. Representação. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de informática. Exigência indevida de vínculo empregatício de profissionais. Relator: Min. Valmir Campelo, 4 mai. 2011. Brasília: TCU, 2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1176568>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.375/2015 - Plenário**. Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços. Desclassificação indevida de propostas de menor valor. Comprometimento da competitividade e da economicidade do certame. Cancelamento da ata. Perda do objeto da cautelar. Audiência do responsável. Razões de justificativa parcialmente rejeitadas. Procedência parcial da representação. Multa. Ciência. Relator: Min. Bruno Dantas, 03 jul. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1436752>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.053/2014 - Plenário**. Representação dos § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993. Conhecimento. Suposta violação ao art 3º do Decreto 7.174/2010 [...]. Relator: Min. Benjamin Zymler, 06 ago. 2014. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1319806>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.468/2017 – Plenário**. Representação. Pregão eletrônico. Fábrica de software. Inabilitação de licitante por não ter apresentado certificação CMMI Nível 3 ou MPS.BR Nível. Relator: Min. José Mucio Monteiro, 08 nov. 2017. Brasília: TCU, 2017. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2282423>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário**. Levantamento. Governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal. Análise sistêmica das oportunidades de melhoria. Recomendações aos órgãos governantes superiores.

Relator: Min. Augusto Nardes, 21 out. 2015. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1539501>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (1. Câmara). **Acórdão nº 4.788/2016**.

Representação. Ministério da Saúde. Previsão em normativo interno de exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle como requisito de habilitação técnica nas licitações de medicamento [...]. Relator: Min. Bruno Dantas, 19 jul. 2016. Brasília: TCU, 2016. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2016-07-19:4788>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Orientações para aquisições públicas de medicamentos**. Brasília: TCU, 2018. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 5/GDGSET.GP, de 2 de janeiro de 2024.

Estabelece a Política de Governança de Contratações e dispõe sobre as contratações no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. **Boletim Interno Especial [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, nº 1, p. 30-51, 2 jan. 2024. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/227134>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato conjunto nº 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014.

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 1605, p. 1-5, 18 nov. 2014.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CADER, Renato; VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade**: um elo necessário no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder

Judiciário. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, nº 335, p. 2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178312>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da**

Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 156, p. 3-47, 18 jun. 2021.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187891>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. [Brasília, DF: Conama, 2010].

Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237.

Acesso em: 7 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução Conama nº 20, de 7 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 132, nº 248, p. 21344, 30 dez. 1994. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/1994&jornal=1&pagina=304&totalArquivos=336>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 267, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio. [Brasília, DF: Conama, 2003]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265.

Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000**. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. [Brasília, DF: Conama, 2002]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=271.

Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002**. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. [Brasília, DF: Conama, 2015]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=305.

Acesso em: 2 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução Conama nº 401, de 4 de novembro de 2008**. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. [Brasília, DF: Conama, 2010]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=570.

Acesso em: 8 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009**. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. [Brasília, DF: Conama, 2009]. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=597.

Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 481, de 16 de agosto de 2017. Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 191, p. 51, 4 out. 2017.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/10/2017&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=76>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução nº 491, de 19 de novembro de 2018. Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 223, p. 155, 21 nov. 2018. Disponível em:

https://in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51058895/do1-2018-11-21-resolucao-n-491-de-19-de-novembro-de-2018-51058603. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 70, de 24 de setembro de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: [caderno do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 575, p. 1-8, 29 set. 2010. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/8870>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 103/CSJT, de 25 de maio de 2012. Aprova o guia prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 987, p. 8-10, 28 maio 2012. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/24116>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução nº 364/CSJT, de 29 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, nº 3832, p. 4-17, 19 out. 2023. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/222814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013**.

Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), e dá outras providências. Brasília, DF: Ibama, 2013. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129371>.

Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013**.

Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. Brasília, DF: Ibama: [2021]. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129931>.

Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 8, de 8 de maio de 2015**. Estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas. Brasília,

DF: Ibama, [2024]. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135696>.

Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Instrução Normativa nº 9, de 12 de dezembro de 2016**. Altera a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014. Brasília, DF: Ibama, 2016.

Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=136801>.

Acesso em: 2 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018. Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 73, p. 79, 17 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-12-de-13-de-abril-de-2018-10628776>. Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, nº 160, p. 77, 24 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-23-de-agosto-de-2021-340160720>. Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Mercúrio metálico**. Brasília, DF: Ibama, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/mercurio-metalico>.

Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). Portaria, nº 4, de 16 de agosto de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, nº 161, p. 152, 20 ago. 2012. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2012&jornal=1&pagina=152&totalArquivos=248>. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). Portaria nº 164, de 11 de setembro de 2012. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, nº 178, p. 167, 13 set. 2012. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/09/2012&jornal=1&pagina=167&totalArquivos=232>. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Produtos e serviços regulados**. Brasília, DF: Inmetro, 2022.

Disponível em:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Brasília, DF: Casa ONU Brasil, [202-?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 9 jul. 2025.